

REVISTA DA

ANO II · NÚMERO 4 · JAN/FEV 2021

ADVOCACIA

DE RONDÔNIA

Órgão de Comunicação da
Classe Advocatória Rondoniense

AMAZÔNIA

A VISÃO JURÍDICA DA ADVOCACIA

REVISTA DA

ADVOCACIA

DE RONDÔNIA

ANO II • NÚMERO 4 • JAN/FEV 2021

REVISTA DA ADVOCACIA DE RONDÔNIA

ISSN 2676-0282

Conselho Editorial

ZÊNIA CERNOV - Presidente

ORESTES MUNIZ - Vice-Presidente

ABEL SIDNEY - Editor

HÉLIO VIEIRA DA COSTA - Membro

MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - Membro

Coordenação: Zênia Cernov

Revisão: Abel Sidney

Capa e Diagramação: Rogério Mota

Editora Responsável: Temática Editora

Administração:

Rua Quintino Bocaiúva, 1268, bairro Olaria

76801-250 Porto Velho-RO

Site: <http://revista-ro.adv.br>

E-mail: revista.adv.ro@gmail.com

Impressão:

Rondoforms Indústria Gráfica Ltda.

A Revista da Advocacia de Rondônia não se responsabiliza pelos conceitos e opiniões emitidos em artigos assinados. A reprodução, no todo ou em parte, de suas matérias, é admitida desde que citada a fonte.



SUMÁRIO

- 5 Mensagem da Coordenadora**
Zênia Cernov
- 9 À luz do direito ambiental, está em jogo o agronegócio brasileiro na Amazônia?**
Eliana Aparecida Francisca de Abreu
- 14 O acesso à justiça na Amazônia**
Camila Domingos
- 19 A Amazônia como titular de direitos: o caminho para o ecocentrismo**
Anderson de Moura e Silva
- 25 Amazônia e o acesso à justiça do trabalho em tempos de pandemia**
Edna Silva
- 30 Amazônia x homem, um litígio de muitos perdedores**
Bento Manoel de Moraes Navarro
- 37 A aquisição de imóveis rurais por estrangeiros e seus impactos na Amazônia: uma breve análise do PL n. 2.963 de 2019**
Arlindo Frare Neto
Karine Santos Castor
- 40 Breve reflexão sobre o trabalho escravo na Amazônia**
Flávio Henrique Teixeira Orlando
Ivi Pereira Almeida Orlando
Larissa Goes Teixeira Orlando
Moema Alencar Moreira Orlando
- 48 Contratos de alienação de terras públicas do Incra e descabimento de resolução**
Maria de Lourdes de Lima Cardoso
- 52 A crise ambiental na Amazônia e o princípio do desenvolvimento sustentável**
Diego Henrique Neves Rosa
- 57 O direito fundamental ao meio ambiente e os limites do controle exercido pelo Poder Público**
Moacyr Rodrigues Pontes Netto
- 62 Estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) como instrumento de política urbana para o desenvolvimento sustentável dos municípios de Rondônia e do bioma amazônico**
Aroldo Bueno de Oliveira
- 68 Os impactos da Reforma da previdência na população amazônica**
Welison Nunes da Silva
- 73 Incentivos fiscais na Amazônia Ocidental**
Ediene Alencar
- 78 As invasões em terras Amazônicas e a responsabilidade dos invasores pela reparação dos danos ambientais**
Maria Angelica Pazdziorny
- 84 O Judiciário Itinerante pelos rios da Amazônia: a justiça rápida do Baixo Madeira**
Maria Idalina Monteiro Rezende
- 89 Necessária modernização e ampliação de mecanismos jurídicos de estado para proteção da Amazônia**
Marcos Alves
- 97 Os obstáculos impostos aos povos tradicionais amazônicos na busca do desenvolvimento sustentável**
Roseane Maria Vieira Tavares Fontana
Nadia Pinheiro Costa
- 101 A regularização fundiária e a proteção do produtor que acessa o crédito rural junto às instituições financeiras**
Waldir Geraldo Junior
- 107 Reurb e a sustentabilidade na Amazônia**
Leticia Botelho
- 115 Ribeirinhos da Amazônia e o acesso a direitos fundamentais: previdência social**
Karine Reis Silva
- 120 O valor econômico da Amazônia**
Thiago Alencar Alves Pereira



Mensagem da Coordenadora

Zênica Cernov

Advogada nas áreas trabalhista e administrativa. Autora dos livros *Greve de Servidores Públicos* (LTr, 2011), *Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética interpretados* (LTr, 2016) e *Honorários Advocaticios* (LTr, 2019). Membro da Academia Rondoniense de Letras, Ciências e Artes.

A nossa Amazônia é de uma beleza e uma riqueza que encanta toda a humanidade, atraindo os olhares do mundo como uma gigantesca pedra preciosa. Contém cerca de trinta milhões de espécies animaisⁱ (sem contar as ainda não catalogadas) e uma flora cuja totalidade de espécies ainda é um mistério, pois as novas descobertas aumentam a cada dia (segundo o Ministério do Meio Ambiente, as árvores de grande porte totalizam 2.500 espécies e há 30 mil espécies de plantas, sendo que, destas, já foram catalogadas 2 mil espécies como de utilidade na alimentação e na medicinaⁱⁱ). A ilustradora inglesa Margaret Mee demorou 24 anos para encontrar a flor da lua, uma rara espécie que floresce somente uma noite por ano. Além disso, mais de 40% do território Amazônico está na área do pré-cambriano, o que apresenta grandes potencialidades para os depósitos minerais de ferro, manganês, cobre, alumínio, zinco, níquel, cromo, titânio, fosfato, ouro, prata, platina e paládioⁱⁱⁱ, entre outros minerais que também a tornam rica em potencialidade mineral.

É claro que tanta riqueza atrai cobiça e conflito.

Nossos verdes convivem com invasões de propriedades privadas e parques nacionais de preservação. No caso das propriedades privadas, a região Amazônica concentra 60% dos casos de conflitos no campo de todo o Brasil, grande parte desses resultando em violência e mortes; no caso dos parques nacionais, a maioria resulta em destruição e instalação de assentamentos rurais pouco produtivos, pois o Poder público mostra-se ineficaz em impedi-los. Interessado em privatizar a terra pública, o Estado indiscutivelmente aceitou legalizar a grilagem.

Convive ainda com a exploração mineral em terras indígenas, pois um estudo revela que, das 379 áreas indígenas homologadas na Amazônia brasileira, 190 registram algum processo de interesse para garimpo^{iv}.

O que se mostra ainda mais revelador é que a forma de exploração é completamente inapropriada e improdutiva em termos de custo/benefício. Os desmatamentos alteram

milhares de hectares para extração de árvores com pouco valor agregado e baixo índice de aproveitamento, e essas terras são utilizadas em projetos agropecuários de pouca produtividade.

A suposta proteção internacional é um engodo. Ao mesmo tempo que os países integrantes do G-7 contribuem para programas de proteção da floresta, alguns de seus membros estimulam a expansão da soja, que cresce a partir dos campos cerrados e alcança as terras amazônicas.

A tarefa de harmonizar o desenvolvimento com a proteção das nossas florestas não é fácil. Projetos que buscam o desenvolvimento sustentável são implementados, mas ainda não surtem o efeito suficiente para conter o desmatamento. A título comparativo, a Fundação Amazonas Sustentável (FAS) desenvolveu um programa para recompensar as populações tradicionais pela manutenção dos serviços ambientais prestados pelas florestas tropicais, valorizando a floresta em pé, denominado de “bolsa floresta”. No entanto, enquanto os dados divulgados no site da Fundação^v dão conta de que o programa atingiu 11 milhões de hectares desde sua implementação em 2008, o Brasil desmatou 7 milhões de hectares de floresta amazônica em dez anos^{vi}.

Não é surpresa que todos esses fatos conduzem a milhares de desdobramentos jurídicos que são enfrentados pela Advocacia e pelos nossos Tribunais. E o maior deles é, sem dúvida, as ações ambientais. Em um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça^{vii}, o Observatório de Meio Ambiente do Poder Judiciário fez um mapeamento sobre o acervo de ações ambientais na região Amazônica. “Dano ambiental, crimes contra a fauna e a flora e poluição são alguns dos 54,6 mil processos que correm na Justiça buscando a proteção ambiental da região desde 2000. Apenas em 2019, foram ingressadas quase 8 mil ações – 14,4% do total. Em 2020 foram identificados mais de 5 mil processos judiciais sobre meio ambiente na Amazônia”.

A estes números somam-se as ações decorrentes dos constantes conflitos agrários; além da disputa judicial das próprias propriedades, contabilizam-se as ações penais por esbulho possessório, cárcere privado, incitação ao crime, posse ilegal de armas, danos, perturbação da ordem pública e outras acusações recorrentes.

O acesso à Justiça, no entanto, não é assim tão simples quando se fala na população ribeirinha. Os estados amazônicos convivem com muitos povos que vivem às margens de sua extensa bacia hidrográfica, no entanto, são ainda pobres em infraestrutura, órgãos públicos devidamente aparelhados e atuantes, acesso a transporte e a direitos como saúde e educação.

Algumas iniciativas buscam atender esses povos, como os exemplos da Justiça Itinerante e do PREVBarco, os quais, respectivamente, levam o Poder Judiciário e a Previdência Social a esses povos por meio de barcos que percorrem os nossos sinuosos rios.

A Advocacia que atua nos estados que integram a Amazônia Legal certamente tem muito o que dizer, e algumas das grandes vozes de Rondônia apresentam aqui nessa Revista o seu ponto de vista a respeito de diversos temas que envolvem os conflitos mais comuns nessa região. Porque não basta ouvir a voz de quem aqui não reside, quem aqui não advoga, quem sequer conhece o que acontece sob os nossos céus. Eles – os que vivem em outros estados, em outros países, é que precisam ouvir a nossa voz.

Bem-vindos à nossa 4ª edição da *Revista da Advocacia de Rondônia*, que traz dos nossos verdes rincões a opinião de quem aqui vive e convive com a realidade própria e única da Amazônia.

Notas

- i EMBRAPA. **Contando Ciência na WEB.** Bioma Amazônia. Disponível originalmente em <www.embrapa.br/contando-ciencia/bioma-amazonia>. A versão em cache está em: <<http://bit.ly/bioma-amazonia-embrapa>>.
- ii MMA. **Bioma Amazônia.** Ministério do Meio Ambiente, 2019. Disponível originalmente em: <www.mma.gov.br/biomas/amaz%C3%B4nia>. O atual governo descontinuou parte das informações, de utilidade pública, contidas no site deste e de outros ministérios.
- iii SPWPR. **Exploração mineral no Amazonas:** entenda as dificuldades e potencialidades. Disponível em: <<https://spwpr.com.br/blog/exploracao-mineral-no-amazonas-entenda-as-dificuldades-e-potencialidades/>>.
- iv EXAME. **Metade das terras indígenas da Amazônia é alvo de mineração.** Disponível em: <<https://exame.com/brasil/metade-das-terras-indigenas-da-amazonia-e-alvo-de-mineracao/>>.
- v FAS. **Programa Bolsa Floresta.** Disponível em: <<https://fas-amazonas.org/componente/programa-bolsa-floresta/>>.
- vi O GLOBO. **Em 10 anos, Brasil desmatou à toa 7 milhões de hectares de floresta amazônica.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/em-10-anos-brasil-desmatou-toa-7-milhoes-de-hectares-de-floresta-amazonica-20600591>>.
- vii CONJUR. **Região Amazônica tem quase 55 mil ações ambientais na Justiça.** Disponível em: <www.conjur.com.br/2020-dez-06/regiao-amazonica-55-mil-acoes-ambientais-justica>.

À luz do direito ambiental, está em jogo o agronegócio brasileiro na Amazônia?



Eliana Aparecida Francisca de Abreu

Graduada em Direito pela Ulbra de Ji-Paraná-RO. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Unijipa. Mestranda em Ciência da Criminologia Forense pela (UCES, Buenos Aires, Argentina). Ex-ouvidora e associada da Abracrim-RO.

As árvores crescem, as águas dos rios correm, os animais reproduzem, o ar se purifica, enfim, é o considerado pulmão do mundo. A mata é derrubada, o leito do rio é desviado, o capim é plantado, o boi engorda e os grãos são colhidos. Uma grande movimentação no planeta terra, em especial na Amazônia.

Quando se fala da Amazônia, se destacam dois pensamentos geográficos brasileiros. O destaque destes períodos são o pós-Segunda Guerra, momento que desenvolve dinâmicas territoriais à luz do conceito de *frente pioneira*; o outro conceito é o de *fronteira agrícola*. As abordagens sociológicas e antropológicas ancoradas no conceito *frente em expansão*, em uma visão de oportunidade, configurou o apelo do homem para abrir as florestas amazônicas.

O mundo precisa da Amazônia, então percebe-se que existem agravantes. O homem atuante na Amazônia primeiramente suga a madeira, o que traz recurso financeiro, almejando posteriormente o investimento de plantação de pastagens, conseqüentemente nesta cadeia vem a criação de bovinos. Por um período de 8 a 10 anos, essa terra de pastagem

começa a decair na qualidade do solo, então vem as queimadas no próprio pasto, em razão do entendimento de que irá recuperar a terra. Nos últimos anos tem sido feita a mudança para o plantio de grãos, o que está em crescimento em grandes áreas no plantio de soja e outros, se perdurando o pensamento que não mais voltará a ser mata em pé.

A Floresta Amazônica e sua biodiversidade dependem de uma quantidade imensa de chuva para prosperar, por isso não se pode pensar em mudanças climáticas. O agravamento das secas afeta boa parte da economia brasileira, baseada em *commodities*, em que a morte da maior floresta tropical do planeta teria imensas repercussões econômicas para o agronegócio.

É de conhecimento que, em toda a região Amazônica, existe uma parte de produtores rurais que estão inclinados a atuar na recuperação ambiental, pois o Código Florestal deixa claro as punições para aquele que não as cumpre. Porém, é necessário ainda discutir benefícios para todo aquele que preservar a natureza. As exigências para o uso da terra na região amazônica contrastam com a espacialização das *commodities* e a territorialização do agronegócio da soja e pecuária, o que demonstra o crescimento de múltiplas atividades na região, que impactam a vida econômica e social.

Os conceitos e as práticas em torno da sustentabilidade estão em crescimento no Brasil, seja como exigência do mercado, das instituições e também do consumidor, pois já há um mercado seletivo e exigente. Ao buscar o mercado externo, em face das exigências dos novos paradigmas da contemporaneidade, é necessário considerar que o mundo só compra o que é conveniente, tendo crescido a preocu-

pação com a origem dos insumos. Isto se torna um fator preocupante para a expansão e crescimento do agronegócio e da pecuária, diante da visão ambientalista em todo o mundo, o que exige uma maior sincronia destas atividades em razão da necessidade de defesa do meio ambiente.

Para o agronegócio é importante permanecer e manter os negócios externos, que vem experimentando sucessivas etapas de crescimento. Causou espanto a todo o setor quando o governo federal anunciou que iria sair do Acordo de Paris. Tal medida se mostrou prejudicial à imagem do Brasil, seja para os acordos comerciais, como do Mercosul, seja em outras esferas do relacionamento comercial e diplomático. Nesse momento ocorreu uma forte pressão e o governo retrocedeu. Ainda assim, precisa que o Brasil recupere as políticas de combate e controle do desmatamento, que recupere o programa de baixo carbono, enfraquecido nas últimas décadas.

A grande pergunta é, como podemos manter o agronegócio, frear o desmatamento e ter uma boa prática de preservação do meio ambiente?

Só existe um setor, que é o agronegócio, e este poderá atuar dinamicamente, bem orientado, fazendo contínua pressão no governo para que este deixe de ignorar as necessárias ações de preservação do meio ambiente na Amazônia, para o bom desenvolvimento comercial, possibilitando que se continue exportando grãos e carnes produzidas no Brasil para qualquer parte do mundo. Portanto, o setor do agronegócio não poderá ficar neutro quando estão em jogo interesses legítimos do Brasil, do ponto de vista ambiental, social, econômico, bem como relações diplomáticas e de acordos já firmados.

O posicionamento antiambiental praticamente inegociável do presidente atual pode atrapalhar os acordos comerciais entre o Mercosul e a União Europeia. Além de um melhor ambiente para os negócios, é necessário ações que evitam os riscos climáticos, conforme o interesse do agronegócio.

Os conceitos e as práticas em torno da sustentabilidade estão em crescimento no Brasil, seja como exigência do mercado, das instituições e também do consumidor, pois já há um mercado seletivo e exigente.

O ponto de inflexão da Amazônia ou os planos de desenvolvimento narrados pelo governo brasileiro para a região podem afastar investidores do agronegócio e aumentar a ameaça de boicotes de consumidores internacionais. É inegável que o meio ambiente está no centro da força geopolítica brasileira.

O consumo da carne (proteína bovina), no último ano de 2020, tem caído por todo o país. Por duas décadas não se tinha conhecimento dessa baixa por parte dos consumidores brasileiros, segundo dados do Conab. Iniciado o ano de 2021, ainda está em alta o preço da carne bovina. Tal fator está ocorrendo por motivo de baixa oferta, restrita no mercado interno, casado à grande demanda de carne por parte da China, o que contrasta com momento difí-

cil vivido pelos brasileiros: queda na renda, desemprego em crescimento, afetando severamente o consumo interno.

A carta de reconhecimento do governo de Joe Biden, enviada pelo presidente atual do Brasil, foi vista como uma manifestação tardia de busca de alinhamento diplomático ou comercial. Neste documento, o governo do Brasil falou em manter uma sólida parceria para o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente. O grande ponto de fricção entre estes governos é, efetivamente, a política ambiental, um dos principais eixos da política externa do governo Joe Biden. Os EUA, como grande potência, irá exigir do Brasil melhorias reais em áreas de florestas, o que obrigará o governo a mostrar que leva muito a sério a proteção da Amazônia.

O vice-presidente do Brasil, Sr. Hamilton Mourão esteve no Fórum Econômico Mundial, no dia 27 de janeiro deste ano, quando vendeu uma imagem da Amazônia e, de forma insistente, afirmou que as ações ambientais do governo está dando resultado, tendo apontado que houve queda de 17% no desmatamento no segundo semestre de 2020. Se por um lado, é saudável a busca de aproximação entre o Brasil e os EUA, todos os esforços deverão ultrapassar a incongruência no que se fala, escreve e tem sido praticado, pois pontualmente o governo brasileiro entra em confronto com o novo governo dos EUA, uma vez que antes mesmo da cerimônia de posse, entre 17 decretos de reversão, um deles foi o retorno ao Acordo de Paris, em que um dos temas prioritários é o clima.

Os EUA voltam a agir para tornar mais estável o cenário geopolítico. O retorno ao Acordo de Paris é a face mais visível deste

desejo. Isso resultará em maior pressão da comunidade internacional contra a devastação ambiental no Brasil, o que deve gerar grande cautela do governo brasileiro, pois que os reflexos econômicos já vêm se manifestando e não tardarão a se ampliar se nada consistente for realizado.

É tendência de se exigir sustentabilidade da cadeia produtiva em escala mundial, o que envolverá toda a pecuária e o agronegócio do Brasil. A Europa e Japão tem tomado posições muito firmes neste sentido. Mesmo a China já se mostrou preocupada com a redução das emissões de gases de efeito estufa. Neste contexto, a Amazônia brasileira é extremamente importante para a nossa adequação no que se refere à efetiva implantação de ações de sustentabilidade ambiental. O tema de mudança do clima global está no centro da política externa, comercial e de segurança nacional, o que certamente incluirá uma forte pressão para reduzir o desmatamento no Brasil.

Desde muito há uma grande rivalidade entre os EUA e a China, o que tende a permanecer ou agravar. No agronegócio, em particular, o Brasil se beneficiou desta guerra comercial. No entanto, hoje será necessário um melhor posicionamento, de modo a garantir o incremento das parcerias estratégicas com ambos os países.

Uma das frentes da forte pressão comercial que o agronegócio vem sofrendo na Região Norte poderá trazer como bom resultado a regularização fundiária da região, meio de legitimar a posse, possibilitar vínculos entre produtores rurais, governo e instituições bancárias e, ao mesmo tempo, criar um ambiente de relações jurídicas mais estáveis e inclinadas à preservação ambiental dentro do paradigma da sustentabilidade.

O que se vê é que a agricultura brasileira tem sido vista, ao mesmo tempo, como vilã, vítima e solução no tema de mudança do clima, por vários motivos. A pecuária de corte tornou-se o setor mais pressionado, pelo fato de que a cria de bezerras é a primeira ocupação agropecuária em áreas recém-desmatadas do bioma amazônico.

O governo brasileiro deverá buscar uma equidistância mais prudente com os EUA e com a China, fortalecendo parcerias estratégicas, mesmo sabendo que os EUA são seu maior concorrente no agronegócio global.

Por fim, devemos ampliar esforços enfrentar os problemas ambientais e fundiários do bioma Amazônia. O momento de buscar soluções é agora. Está claro que a proteção do meio ambiente é a moeda de troca pesada para manter as negociações nos setores do agronegócio.

Referências

BERNARDES, Julia Adão; ARACRI, Luís Angelo (orgs.). **Espaço e circuitos produtivos: a cadeia carne/grãos no cerrado mato-grossense**. Rio de Janeiro: Arquimedes, 2010.

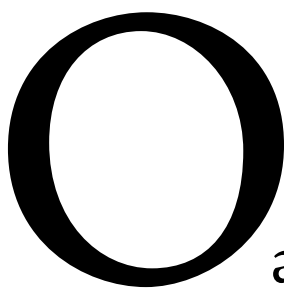
COSTA SILVA, Ricardo Gilson da. **Amazônia globalizada: da fronteira agrícola ao território do agronegócio – o exemplo de Rondônia**. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/confins/9949>>.

IBGE. Sidra. **Banco de tabelas estatísticas**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/home/pmc/brasil>>.

JANK, Marcos. **Clima: o desafio de uma agenda pop para o agro brasileiro no mundo**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/agro-global/clima-o-desafio-de-uma-agenda-pop-para-o-agro-brasileiro-no-mundo/>>.

REDEBRASILATUAL. **Consumo de carne bovina no Brasil regride a menor nível em 25 anos**. Disponível: <www.rede-brasilatual.com.br/economia/2021/01/queda-consumo-carne-bovina-regride-o-brasil-30-anos-atras/>.

RODRIGUES, Sávio José Dias. **Dinâmicas territoriais da expansão da fronteira da soja e da organização do trabalho no sul do Maranhão**. Disponível em: <www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/download/22592/14379/>.



acesso à justiça na Amazônia



Camila Domingos

Graduada em Direito pela Rede Gonzaga de Ensino Superior e Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia (2010). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade da Grande Fortaleza e em Processo Civil: teoria e prática do Novo CPC pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Membro da Escola Superior da Advocacia OAB-RO. Professora universitária.

Sumário

1. Introdução
2. O que é acesso à justiça?
3. O processo eletrônico, juízo 100% digital e sua utilização em tempos de pandemia
4. A tecnologia e o acesso à justiça na Amazônia
5. Considerações finais

1 Introdução

Tecnologia e direito são termos que passaram a ser indissociáveis nas últimas décadas, processos e procedimentos que antes eram físicos tornaram-se eletrônicos e virtuais, modificando inclusive a forma de acesso à justiça.

Nos dias atuais, ante a pandemia de Covid-19, a utilização de meios eletrônicos e virtuais como forma de acesso à justiça tornou-se elemento fundamental, contudo nem todos têm acesso a tecnologias e a internet, principalmente na região amazônica.

Objetivo deste estudo é discutir como garantir o acesso à justiça ante evolução tecnológica que os processos têm passado, principalmente aos moradores da Amazônia, uma região em que há uma precariedade com rela-

ção a questões sociais e econômicas que inviabilizam o acesso à tecnologia.

2 O que é acesso à justiça?

O acesso à justiça é direito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, portanto, trata-se de um direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 10):

De fato, o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

É por meio do Poder judiciário que o acesso à justiça se efetiva formalmente, sendo que a efetivação ocorre ante a aplicação dos direitos e garantias constitucionais e por este motivo a doutrina aborda o acesso à justiça como uma garantia dos direitos subjetivos restantes.

O acesso à justiça tem então o condão de garantir a todos o acesso à justiça, independentemente de qualquer objeção.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos huma-

nos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 10).

Segundo Cappelletti e Garth o acesso à justiça não se limita ao direito do cidadão de buscar o judiciário, tendo esse cidadão o direito de ter seu pleito apreciado de forma justa e eficaz.

O acesso à justiça contempla, ainda, o direito de ter um tratamento igualitário entre os que buscam o judiciário, devendo esse direito estar presente durante todo o processo.

Atualmente já está vencida a ideia de que a mera possibilidade de acesso aos órgãos judiciais seja a verdadeira significação da acepção jurídica de acesso à justiça. Hoje, muito mais do que o acesso aos tribunais, de fundamental importância, mas não apto a esgotar todas as vias política e socialmente desejáveis de resolução de conflitos, o fenômeno do acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade material do ser humano conviver em sociedade onde o direito é realizado de forma concreta, seja em decorrência da manifestação estatal, seja, também, como reflexo da atuação das grandes políticas públicas a serem engendradas pela respectiva atuação executiva (Ramos, 2000, p. 38)

Indubitável, portanto, que o acesso à justiça é direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 88 e deve ser garantido a todo cidadão brasileiro.

3 O processo eletrônico, juízo 100% digital e sua utilização em tempos de pandemia

A Resolução n. 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional da Justiça institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Segundo o texto da resolução, o PJe foi adotado dada a necessidade de racionalização dos recursos orçamentários pelo Poder Judiciário. Por essa resolução os processos que antes eram físicos passaram a ser eletrônicos, exigindo das partes e dos advogados conhecimentos básicos em informática para peticionar em tal modelo, requerendo também equipamentos eletrônicos (computadores) compatíveis para sua operacionalização.

Mesmo os processos físicos em tramitação tiveram que migrar para forma eletrônica, limitando assim o acesso da parte ao processo, pois para acessar esse modelo de processo há necessidade de equipamento eletrônico, conhecimento mínimo em informática e, em alguns casos, acresce-se a obrigatoriedade de utilização de certificado digital para acesso.

A despeito dos desafios e limitações apontados, a implantação do PJe ocorreu de forma gradativa, possibilitando uma adequação, ainda que lenta, do judiciário, advogados e partes a essa nova realidade.

A estrutura normativa formada pelas resoluções CNJ n. 335 (Plataforma Digital do Poder Judiciário/PDPJ), n. 345 (Juízo 100% Digital) e n. 354 (que disciplina o cumprimento digital de determinação judicial), apresentaram uma nova modalidade de juízo no qual todos

os atos são realizados de forma virtual, englobando a realização de audiências. Frisa-se que, assim como na instituição do processo eletrônico, o juízo digital também trouxe consigo limitações ao acesso à justiça.

Ressalta-se que não somente as resoluções do CNJ passam a tornar eletrônicas ou virtuais os atos processuais, mas o próprio Código de Processo Civil passou a prever alguns atos valendo-se da tecnologia como, por exemplo, a citação via e-mail ou WhatsApp.

É por meio do Poder judiciário que o acesso à justiça se efetiva formalmente, sendo que a efetivação ocorre ante a aplicação dos direitos e garantias constitucionais...

Em 2020, com a pandemia causada pela Covid-19, novas práticas judiciais tiveram que ser adequadas à nova realidade do distanciamento social. Assim, a Justiça 4.0 que deveria ser implantada de forma gradativa veio à tona de uma vez, obrigando judiciário, advogados e partes a se adequarem a esse novo modelo mesmo sem condições. Quando fala-se sobre condições, estas vão desde a compra de máquinas compatíveis para os processos eletrônicos, equipamentos de som e imagem até o conhecimento necessário à operação deste modelo de juízo e processo.

É certo que com a pandemia houve a penúria de readequação e que havia necessidade

de se encontrar estratégias que garantissem a continuidade da prestação jurisdicional, contudo, como essa alteração não ocorreu de forma gradativa, tal como no PJe, causou limitações ao acesso à justiça, visto que nem todos estavam preparados para súbitas mudanças em tão pouco tempo.

A principal ferramenta para o funcionamento do processo eletrônico e do juízo 100% digital é a internet, porém nem todos tem acesso a essa ferramenta.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação - em pesquisa realizada no quarto trimestre de 2018, divulgada em 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. Em números totais, isso representa cerca de 46 milhões de brasileiros que não acessam a rede, mesmo com o crescimento da utilização da internet como ferramenta de estudo, trabalho e comunicação.

Entre os motivos para o não acesso à internet 41,6% dos entrevistados disseram que o não acesso é por não saber usar; 34,6% disseram não ter interesse no serviço; 11,8% apontaram ser o acesso muito caro e para 5,7% o equipamento necessário para acesso é caro.

Ademais, a pesquisa mostrou ainda que 4,5% não acessam a internet porque não está disponível no local que frequentam ou não conseguem contratar um pacote de internet, percentual este que é mais elevado na Região Norte, em que 13,8% das pessoas não tem acesso a esse serviço.

Conforme se observa nos dados levantados o acesso à internet ainda é restrito e praticamente impossível para um grupo de pessoas, o

que dificulta o acesso à justiça na modalidade 4.0, que está sendo apresentada.

4 A tecnologia e o acesso à justiça na Amazônia

Conforme já apontado neste estudo a Região Norte é a que mais tem dificuldade de acesso à internet, frisando que é justamente onde se localiza a Amazônia. Essa dificuldade decorre não somente pela falta de serviços, mas por questões geográficas de acesso, nessa seara englobando-se também a falha da prestação de serviços, pois nem sempre a internet fornecida é de qualidade.

Há regiões ribeirinhas em que nem sequer existe sinal de internet e outras em que, ainda que tenha sinal, as pessoas não possuem condições financeiras de comprar equipamentos para o uso, somado a esse fato existe a questão etária (quanto mais idosa a população, maior a dificuldade de acesso).

O acesso à tecnologia tem se tornado, portanto, um obstáculo ao acesso à justiça, pois como exposto nem todos têm condições ou possibilidades de ter acesso à tecnologia necessária para esse acesso.

Ante a essa dificuldade o judiciário tem facultado às partes o direito de optar ou não pelo juízo 100% digital, no entanto, não se sabe até quando isso será uma faculdade e não imposição, vez que a passos largos o judiciário vem implantando a tecnologia nos processos e realizações de atos processuais.

Tornar obrigatório o juízo 100% digital seria ferir o direito de acesso à justiça, direito fundamental do cidadão e, assim, é inadmissível cogitar tal possibilidade, ainda mais quando nos referimos à região amazônica, cumulada

de dificuldades por conta de questões de natureza geográfica, logística e econômica que dificultam o acesso à tecnologia.

Como a tecnologia é fato incontroverso e que a qualquer tempo se elucidará no âmbito do judiciário, a dúvida que surge é: como garantir a população da Amazônia o acesso à justiça?

Quanto aos advogados a Ordem dos Advogados do Brasil tem construído salas com internet e equipamentos necessários para que estes desenvolvam suas atividades; quanto à população há a necessidade de elaboração de políticas públicas que forneçam condições de acesso a cursos para utilização mais eficiente da internet, bem como há a necessidade de se proporcionar condições econômicas para a

compra de equipamentos de modo acessível por essa mesma população.

5 Considerações finais

Com a problemática acima exposta ficam evidentes os impedimentos que precisam ser solvidos, fazendo-se urgente a necessidade de disponibilizar e expandir os efetivos mecanismos que possam possibilitar o acesso à tecnologia e à justiça.

Buscar meios de efetivação de acesso à tecnologia é sinônimo de buscar efetivação do acesso à justiça e, em razão disso, de necessidade imediata de medidas de adequação.

Afinal, incabível que a população de uma região sofra com restrição de acesso à justiça.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 7 fev. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil**. Cadernos Adenauer 3, São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, p. 31-52, maio 2000.

A Amazônia como titular de direitos: o caminho para o ecocentrismo



Anderson de Moura e Silva

Advogado no escritório PSM Advogados Associados. Ex-Procurador do CREA/RO. Assessor Jurídico do Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia.

Sumário

1. Introdução
2. O meio ambiente como titular de direitos à preservação e à reparação
3. Considerações finais

1 Introdução

A natureza nunca foi considerada titular de direitos subjetivos, mas um meio de garantir a subsistência e sobrevivência do homem, esse, titular do direito a um meio ambiente equilibrado.

Há uma tendência de que essa concepção seja modificada, e o meio ambiente passe a ser considerado o titular de direitos à preservação e à reparação, o que modifica substancialmente algumas concepções sobre as condições jurídicas para que seja tutelada.

Do antropocentrismo ao ecocentrismo, a humanidade caminha para uma compreensão jurídica que coloca o meio ambiente (e, dentro desse contexto, a Amazônia) como um ente próprio, titular de direitos.

2 O meio ambiente como titular de direitos à preservação e à reparação

A tutela de direitos subjetivos, no que diz respeito ao meio ambiente, historicamente gira em torno do antropocentrismo, o qual é uma concepção que coloca os seres humanos como únicos detentores plenos de direitos. É uma construção cultural, que separa o ser humano da natureza e o coloca acima de todas as demais espécies animais, vegetais, minerais etc.

A Constituição brasileira, ao tratar do meio ambiente em seu Título VIII, Capítulo VI, coloca a natureza como um direito e patrimônio dos seres humanos, dispondo:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de *uso comum do povo* e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são *patrimônio* nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Do conteúdo de tais dispositivos percebe-se que o meio ambiente, e em especial a Amazônia, são colocados num plano inferior à humanidade, e essa tem direito à preservação para o seu próprio interesse de sobrevivência.

O pensamento da prevalência do interesse humano sobre o meio ambiente já chegou a

refletir-se em julgados que adotaram explicitamente essa posição antropocêntrica, a exemplo do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹, com a seguinte frase contida em sua Ementa:

E por entender que o meio ambiente existe e há de ser preservado em razão e ordem do resguardo de bem maior, que é o da humanidade, da sua dignidade de ser humano, daquele que busca a subsistência digna e limpa, não há dúvida que as areias do mar serão sacrificadas e se for necessário que se sacrifique o meio ambiente em bem do homem, porque a terra e o mundo foram feitos para o homem, e não o homem para o mundo.

Mas o grande desafio da atualidade é romper com essa perspectiva, erguendo-se cada vez mais a tendência à adoção de um posicionamento ecocêntrico, que considera o homem um membro da natureza, parte do conjunto das espécies que compõem a biodiversidade do planeta.

José Eustáquio Diniz Alves² assevera que “O ser humano não vive em um mundo à parte. (...) Todas as espécies são parentes e vivem no mesmo lar. Não há justificativa para a dinâmica demográfica humana sufocar a dinâmica biológica e ecológica. A sustentabilidade deve estar baseada na convivência harmoniosa entre todos os seres vivos”.

Em uma abordagem jurídica sobre esse tema, defendem Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer³:

“Não é mais possível sustentar, como fez a Declaração de Estocolmo sobre

Meio Ambiente Humano (1972) no seu Preâmbulo (item 5), documento que simboliza a gênese do Direito Ambiental no plano internacional, ao dispor que: ‘de todas as coisas do mundo, as pessoas são as mais preciosas’. Essa pretensa ‘centralidade’, acompanhada de uma ideia de superioridade, que o ser humano se (auto) atribui não encontra consonância com as ‘leis da Natureza’ e a história natural do Planeta Terra. Pelo contrário, impõe-se a necessidade de um novo paradigma filosófico, jurídico, econômico, etc. acerca da compreensão do nosso lugar na Natureza e da nossa relação com a ‘comunidade viva ou da vida no Planeta Terra’ (*Earth’s Community of Life*), como dito por Paul W. Taylor, tomando como premissa que integramos a mesma apenas como mais um ser biológico na cadeia da vida planetária”.

O pensamento ultramoderno sobre o meio ambiente caminha no sentido de reconhecer juridicamente a natureza como titular de seu direito à conservação, e não mais apenas como bem de uso para sobrevivência dos homens, a ser protegida no interesse destes.

Grandes passos nesse sentido vêm sendo dados justamente em países que compõem, junto com o Brasil, a grande Amazônia.

A título de exemplo, a Constituição do Equador promulgada em 2008, dispõe:

“Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”

Interpretando tal disposição constitucional, Danuta Rafaela Nogueira de Souza⁴ ressalta a importância desse reconhecimento, e os seus efeitos na tutela jurisdicional:

“Ao se elevar a natureza a titular de direitos, a Constituição do Equador tornou desnecessária a demonstração da ofensa a interesses humanos para se lançar mão dos instrumentos jurídicos próprios à proteção do meio ambiente e dos seres que o formam”.

Seguindo essa mesma linha ecocêntrica, a Bolívia promulgou em 2010 a “Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra” elaborada em uma Conferência Mundial sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra. A Declaração, determina a *Pachamama* como sujeito de direitos e realiza o estabelecimento de uma nova forma de relação entre os homens e a Mãe Terra, baseada na cultura do bem estar. No seu preâmbulo, todas as pessoas são consideradas parte da Mãe Terra, como uma espécie de comunhão indivisível de forma a se tornarem seres independentes, porém, interligados entre si, no qual o destino de um depende diretamente do outro, criando um futuro comum para ambos. Também neste texto, há o seu reconhecimento como a semente da vida, dos alimentos e a sua declaração como provedora da vida humana.

Observa-se que, formalmente, a Constituição Federal brasileira não estabelece a natureza como titular de direitos.

O Supremo Tribunal Federal conferiu à integridade do meio ambiente a natureza de direito de terceira geração dos seres humanos, em sua coletividade⁵, no seguinte acórdão:

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”

Inobstante esse aspecto, é certo que a Constituição admite a possibilidade de tutela do meio ambiente independentemente de demonstração de ofensa a interesses humanos.

É a conclusão que se pode extrair dos seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que

visse a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Ao descrever o que se entende por dano ambiental, a Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) verifica-se que a proteção é conferida ao meio ambiente sob uma visão parcialmente ecocêntrica:

“Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”

Por outro lado, o § 1º do art. 255 da Constituição impõe à administração pública o dever de preservar o meio ambiente:

“Art. 255.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provo-

quem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Em matéria ambiental, não cabe mais a discricionariedade administrativa. A atuação do Poder Público sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar no campo da imposição, cabendo à Administração Pública proteger e preservar o meio ambiente.

Observa-se que, formalmente, a Constituição Federal brasileira não estabelece a natureza como titular de direitos.

Daí se pode verificar que, ainda que o Brasil ainda não tenha adotado o ecocentrismo já vigente em outros países que integram a Amazônia (como o Equador e a Bolívia), vem dando passos largos nessa direção, e indiretamente já adotou alguns desses fundamentos na nossa Constituição e legislação infraconstitucional.

3 Considerações finais

As teorias jurídicas ultramodernas vêm construindo um caminho para que o direito ambiental abandone o antropocentrismo (os seres humanos são os únicos detentores de direitos, e a proteção da natureza é uma garantia no interesse destes) e adote o ecocentrismo (que considera a natureza como possuidora de valor intrínseco). Nesse caminho, os países que integram a Amazônia, dada

a sua importância global, são os que estão mais avançados.

O Brasil ainda considera a Amazônia como um “patrimônio” nacional e o meio ambiente um “direito” de todos, ou seja, os interesses humanos prevalecem como destinatários da necessidade de se proteger a natureza. No entanto, é visível que nosso país também tende a seguir rumo ao ecocentrismo. Essa tendência pode ser vislumbrada na autorização para que o Ministério Público e qualquer cidadão exerçam o direito de ação diante de dano ambiental e, nesse contexto, diversas hipóteses legais de dano consideram o ambiente por si próprio como o destinatário da proteção. Por outro

lado, o Poder Público não tem mais discricionariedade, mas obrigação constitucional de proteger o meio ambiente.

Materializando essa tendência, o Equador adotou o ecocentrismo explicitamente no texto de sua Constituição Federal, e a Bolívia na Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra.

O reconhecimento da natureza como titular de direitos não permite a conclusão de que ela goza de qualquer prevalência em relação aos direitos humanos. Ele torna desnecessário que se demonstre a ofensa direta a interesses humanos para que se possa tutelar sua proteção.

Notas

1. TRF-2. ACRRJ 97.02.01950-8, Rel. Des. NEY FONSECA, Primeira Turma, publ. DJU 16 dez. 1997.
2. **Do antropocentrismo ao mundo ecocêntrico.** Disponível em: <www.ecodebate.com.br/2012/06/13/do-antropocentrismo-ao-mundo-ecocentrismo-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>.
3. **Do direito constitucional ambiental ao direito constitucional ecológico.** Disponível em: <www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico>.
4. **A natureza como titular de direitos segundo a Constituição do Equador.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34752/a-natureza-como-titular-de-direitos-segundo-a-constituicao-do-equador>>.
5. MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 17 nov. 1995.

A amazônia e o acesso à justiça do trabalho em tempos de pandemia



Edna Silva

Graduada em Direito pela (UNIC/MT). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela (PUC/MG). Membro da Jovem Advocacia de Rondônia. Sócia-proprietária da Pereira & Silva Advocacia. Professora.

Sumário

1. Amazônia Ocidental e garantia constitucional ao acesso à justiça
2. Acesso à justiça do Trabalho na Amazônia durante a pandemia da Covid-19

1 Amazônia Ocidental e garantia constitucional ao acesso à justiça

A Amazônia Ocidental é composta pelos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, a Amazônia segundo o Decreto-Lei n. 291, de 28 de fevereiro de 1967, sendo correspondida por 42,97% da extensão territorial da chamada Amazônia Legal e comporta por volta de 57% das florestas da região, o que a torna a parte mais preservada da Amazônia, além de ser um estoque de biodiversidade sem igual no planeta.

Quando se fala de Amazônia Ocidental e acesso à justiça, destaca-se o estado do Amazonas que reflete a realidade de toda a Amazônia Ocidental, por isso, analisaremos dados referentes a esse ente federativo. Segundo dados do IBGE, o estado do Amazonas possui estimativa de 4.207.714 pessoas habitantes sendo esses com renda familiar média abaixo

do salário mínimo (R\$ 842,00 em 2019), do total de habitantes 2.219.580 se concentra em Manaus, correspondendo a 53% da população do Amazonas. Revelando grande assimetria na densidade demográfica em suas cidades.

A assimetria não existe apenas quanto à densidade demográfica, pois além disso o espaço amazônico não se faz hegemônico, ou seja, os investimentos não são distribuídos de forma equitativa, gerando, indubitável negligência estatal, especificamente, a judicial, cabendo ao judiciário em busca de levar o acesso à justiça atender aos anseios sociais com a situação incomuns com maleabilidade dos requisitos formais, dentro dos limites orçamentários.

O Amazonas tem o segundo maior índice de domicílios do Brasil sem acesso à internet por falta de serviço das operadoras. No estado, 19,3 dos lares não são cobertos com a conexão móvel. Apenas o Acre, com 25,5%, tem situação pior. As informações constam na Pnad Contínua sobre Tecnologia da Informação e Comunicação, divulgada pelo IBGE, com base na coleta de dados de 2018, divulgada nesta quarta-feira.

Atualmente, o TRT 11ª Região (Amazonas e Roraima) possui 10 varas no interior do estado enquanto só em sua capital existem 19 varas. As varas do interior possuem jurisdição ampliada, sendo que uma vara atende diversas cidades limítrofes. Ao total, elas atendem 61 municípios.

Em números, são 1.559.161,62 km² em responsabilidade apenas de 10 varas do trabalho. A título de exemplo, a vara de Humaitá, no Sul do estado, abarca os municípios de Aripuanã, Apuí, Manicoré e Borba, com extensão idêntica ao território dos estados do Ceará, Paraíba e Sergipe juntos.

Em outras palavras, trate-se de variáveis indissociáveis, que não consideram povos e comunidades tradicionais, diversidade étnica, geográfica, sazonalidade de cheias e secas, difícil acesso e até mesmo língua.

A exemplo, a cartografia social do Amazonas apresenta povos remanescentes quilombolas em pelo menos 7 comunidades reconhecidas nos municípios: Barreirinha, Manaus, Novo Airão, Itacoatiara, com especificidades nas relações jurídicas laborais, tendo em vista o direito de propriedade coletiva das terras ocupadas, a identidade de experiências de vida e resistência dessas comunidades ao domínio e a colonização.

Sabe-se que a extensão territorial do estado não guarda proporcionalidade com o orçamento da Justiça do Trabalho destinado ao exercício do direito de acesso à justiça.

O direito de acesso à justiça foi ampliado pela atual Constituição Federal de forma a abranger não só apenas a via repressiva (quando ocorre a lesão), mas também a preventiva quando ocorre a ameaça ao direito, mas para que isso seja possível faz-se necessário entender que os problemas amazônicos em sua maior parte não são gerados pelas dinâmicas locais, mas sim pela imposição de ritmo e relações que não se compatibilizam com as necessidades, interesses e saberes dos agentes sociais, ou seja, não há como estender, utilizando-se da mesma régua com que se medem os grandes centros urbanos.

Dessa forma, quando se fala de pluralismo, não é só o étnico-social, mas também o jurídico, devendo considerar as singularidades locais.

Segundo Gisele Reis, a rigor, a Constituição Federal veda a possibilidade de exclusão de alegação de lesão ou ameaça, uma vez que o

direito de ação não se vincula à efetiva procedência do pedido.

A aprovação da Emenda Constitucional n. 45, de 2004 marcou a retomada do desenvolvimento da Reforma do Judiciário e fincou as raízes para esta em todo nosso país. A partir de sua promulgação, o debate sobre os principais problemas da justiça brasileira entrou na cena política, mobilizando sua pauta e comovendo o poder público e a sociedade civil em torno das reformas necessárias ao seu aprimoramento.

Sabe-se que a extensão territorial do estado não guarda proporcionalidade com o orçamento da Justiça do Trabalho destinado ao exercício do direito de acesso à justiça.

Ressalta Cândido Rangel Dinamarco: “O direito, em verdade, não só na norma vive, mas também no fato ao qual a norma se aplica e, no valor que motiva a enunciação da norma abstrata e que deve presidir e guiar a interpretação dos textos em que ela se consubstancia”.

Alexandre de Moraes em sua obra explana que o princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao

caso concreto. Assim, conforme salienta Nelson Nery Junior, 280.

Podemos verificar que o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença *tout court*, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação.

Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.

2 Acesso à justiça do Trabalho na Amazônia durante a pandemia da Covid-19

Sabe-se que buscando a efetividade do acesso à justiça, destaca-se a justiça itinerante, que segundo a análise, antes mesmo da previsão trazida pela Emenda n. 45/2004, já havia disposição normativa determinada sobre a mobilidade das estruturas judiciais.

Ainda, cumpre mencionar que embora os municípios centrais sejam localizados nas periferias dos rios, o transporte não é fácil, o que faz do sistema mais caro e dispendioso. Ademais, cita-se, ainda, que devido ao Pje-JT, há grandes dificuldades de atender localidades onde não possuem acesso à internet (19,3% segundo o IBGE).

Assim, Vicente José Malheiros da Fonseca dissertava que “a justiça do trabalho não deve se restringir aos grandes centros urbanos, mas a todo o território, desde os locais mais distantes na Amazônia e do sertão nordestino”.

Nesse sentido, a justiça itinerante, em curto prazo, mostrava-se protagonista, pois é capaz de mover o Poder Judiciário, com estudos sobre as peculiaridades locais, dotando de maleabilidade de procedimento.

Sabe-se que, com a mobilidade do judiciário a lugares de difíceis acessos os procedimentos não são dotados de formalidades convencionais, falta-se mesas, cadeiras, internet de boa qualidade, togas.

Nesse mesmo sentido o Tribunal Regional da 14ª Região que abrange Rondônia e Acre, posicionou-se ao encontro de que deve-se quebrar estereótipos de que temas discutidos nas lides do interior são apenas sobre ações de combate ao trabalho análogo ao escravo, já que embora seja um dos principais casos vistos, não esgota a potencialidade e a amplitude dos litígios em itinerância.

Entretanto, a situação dessas localidades foi agravada durante a adoção de medidas de isolamento e distanciamento social e de barreiras sanitárias impostas ao livre deslocamento de pessoas e mercadorias entre a capital e municípios, vide o decreto estadual n. 42.087/2020 e os atos conjuntos n. 4º, 5º e 6º do TRT11 que suspenderam as atividades presenciais e adotou-se medidas, com intuito de não colapso do sistema judiciário.

A primeira audiência por videoconferência registrada no interior do Amazonas, fora da

Vara do Trabalho de Humaitá, dia 4 de maio de 2020, homologando um acordo e retomando o fluxo processual em tempos de exceção.

No mesmo sentido ocorreram audiências em Peru, Brasil e Amazonas que em uma única semana realizaram 19 acordos por videoconferência.

Dado o alto percentual de famílias sem internet o TRT também disponibilizou um canal de atendimento via telefone, a fim de realização de atermações e audiências.

Contudo, os exemplos demonstram como as estruturas judiciárias foram feitas para os grandes centros. E, não sendo uma questão apenas de construção social do Brasil, se baseou em reverberação dos padrões coloniais de exclusão e de violência que retiram o exercício da cidadania daqueles que não se enquadram nos destinatários inicialmente pensados e padronizados.

Daí surge o papel do Juiz Trabalhista, visto como assistencialista no qual possui o papel ativo nos procedimentos ao diálogo constante.

Buscando a deformalização do processo estatal-burocrático e a preocupação central com o interesse local ou comunitário. Nesse sentido é a atuação que se espera da jurisdição regular e na itinerância do Amazonas e da Amazônia Continental (Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima) que, embora esforços do Poder Jurisdicional, ponderando a adaptação de procedimentos, registra-se que a exclusão digital ainda apresenta faceta da desigualdade social presente na região.

Referências

- FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Processo social, princípio da cooperação processual e poderes do juiz:** aplicação ao processo civil e ao processo do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas-SP, n. 48, p. 147- 199, jan/jun. 2016.
- FONSECA, Vicente José Malheiros da. O *Jus postulandi* e o impulso processual na Justiça do Trabalho, a luz da Constituição de 1988. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 58, p. 52-66, 1989.
- FONSECA, Vitor. A Justiça Itinerante e os novos caminhos da Justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 35, n. 184, p. 251-272, fev. 2021.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Justiça Itinerante na Amazônia e acesso à justiça.** Conferência proferida no II Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, em Manaus-AM, em 8 nov. 2019.
- FURLAN, Donizete Vaz; PIRES, Simone Maria Palheta. A problemática do acesso à Justiça Trabalhista em Comunidades Ribeirinhas: o caso do arquipélago do Bailique no estado do Amapá. **Rev. de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 179-199. 2017.
- GURGEL, Camila. Quando a vontade de fazer Justiça fala mais alto. **Revista Anamatra**. Ano: XXIII, n. 62. 2. ed. Brasília: Executiva, 2011.
- LEITE, Gisele. **O acesso à justiça como direito fundamental.** 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental/>>.
- SUFRAMA. **Zona Franca de Manaus.** 2019. Disponível em: <www.suframa.gov.br/invest/zona-franca-de-manaus-amazonia-ocidental.cfm>.

A mazônia x homem, um litígio de muitos perdedores



Bento Manoel de Morais Navarro

Advogado. Formou-se pela Faculdade de Rondônia (FARO).

A boa prática jurídica orienta que um litígio pressupõe a existência de conflito de interesses entre uma ou mais partes.

Partindo dessa premissa, podemos estabelecer, ainda de que forma empírica, que a Amazônia, como floresta, vem travando com o homem um intenso e longo litígio cujo término ainda não pode ser previsto, uma vez que “as partes” (Amazônia e homem) estão na fase de instrução, ou seja, na fase das provas, como normalmente acontece numa demanda complexa.

Pergunta-se: quem é o julgador desse litígio? A própria humanidade. A resposta é simples, pois seremos julgados por todas as nações mundiais durante e ao final desse confronto entre floresta e homem, onde fatalmente vencerá aquele que demonstrar a sua importância para preservação da vida na terra.

Diante de tais considerações e apenas para facilitar a compreensão dessa demanda imaginária, mas de fato existente entre Amazônia e homem, faremos nas linhas seguintes uma síntese da representatividade de cada parte no contexto mundial e suas repercussões para próximas gerações.

As Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, compostas pelos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e pequena parte dos estados do Maranhão, Tocantins e Mato Grosso fazem parte da Amazônia Legal, que no caso corresponde à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) delimitada no Art. 2º da Lei Complementar n. 124, de 03/01/2007.

Em termos de dimensão física a Floresta Amazônica brasileira cobre uma superfície aproximada de 5.015.067,749 km², correspondente a cerca de 58,9% do território brasileiro.

A intensificação da ocupação e desmatamento de terras na Amazônia Legal começou com a construção da rodovia transamazônica na década de 1970.

Na década de 1970, cinquenta anos atrás, o foco do desmatamento da floresta se resumia principalmente na ocupação das áreas às margens das rodovias abertas para extração de madeira e formação de pastagem para gado de corte.

Com o passar dos anos, a Amazônia demonstrou ser um rico território para exploração mineral, com ênfase no ouro, cobre, níquel, manganês, ferro, nióbio e molibdênio.

Somando a isso, temos que a Amazônia é a maior reserva de água doce do mundo, ou seja, bem precioso e insubstituível para sobrevivência da vida na terra.

Ainda relacionado à água doce existente na Floresta Amazônica, o potencial energético dos seus rios atualmente já serve como instrumento para geração de energia elétrica, a exemplo as usinas do Madeira (Santo Antônio e Jirau), Belo Monte, Tucuruí e Teles Pires, com as seguintes capacidades de geração instalada:

- Belo Monte, com 11.233 MW;
- Tucuruí, com 8.535 MW;
- Jirau, com 3.750 MW;
- Santo Antônio, com 3.568 MW;
- Teles Pires, com 1.819 MW.

Tamanha força energética retirada da bacia amazônica representa mais de 40% da capacidade hidroelétrica do país. O crescimento populacional do Brasil, a expansão do agronegócio, das indústrias e, sobretudo demanda constantemente ampliada pela utilização de equipamentos e itens elétricos de modo geral (transporte; hospitais; escolas; estádios; órgãos públicos, etc.), necessariamente obrigam o Estado a buscar ampliação da geração de energia nacional.

Em relação ao início do avanço do agronegócio dentro de áreas da Amazônia Legal, fortemente incentivado na década de 1970, os apoiadores da época verberavam como lema “Integrar para não Entregar”, a saber:

A Floresta Amazônica passou por diversas tentativas de colonização ao longo da história do Brasil, mas foi durante o regime militar que o "desenvolvimento" da Amazônia se tornou uma prioridade para o governo, sob o lema "integrar para não entregar". A ocupação do bioma impulsionou o avanço de fronteiras agrícolas por regiões antigamente cobertas por florestas. Até a década de 1970, apenas uma área pouco maior do que a de Portugal, que tem cerca de 92 mil quilômetros quadrados, havia sido desmatada na região. Com o discurso de expandir e modernizar, o regime militar impulsionou obras de infraestrutura que se tor-

naram responsáveis pela devastação do bioma. A construção de estradas na floresta abriu caminho tanto para o chamado progresso como para o desmatamento, que, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), em 2018 já atingia uma área superior a duas Alemanhas: 783 mil quilômetros quadrados na Amazônia Legal.

Logo, há mais de 50 anos que a Floresta Amazônica já era vista como o território propício à ocupação do homem, que ao firmar sua presença, ainda que danosa, permitiu que o próprio povo brasileiro tomasse posse de uma região praticamente desabitada e igualmente vulnerável às invasões estrangeiras.

A importância da Amazônia vai além da fauna e flora, pois o seu subsolo é igualmente rico e ainda praticamente inexplorado, bem como o seu potencial energético que já representa quase metade da capacidade instalada no país.

Retroceder cinquenta anos atrás e devolver toda riqueza já retirada e/ou suprimida da Floresta Amazônica é o mesmo que acreditar que a ação humana pode ser suficiente para restabelecer um dano irreparável e irreversível.

O regime militar sabia que na década de 1970 a Floresta Amazônica tinha sofrido, até então, um desmatamento de uma área pouco maior do que a de Portugal, que tem cerca de 92 mil quilômetros quadrados.

Atualmente esse desmatamento já abarca uma área maior que duas Alemanhas, cuja soma já ultrapassa 783 mil quilômetros quadrados na Amazônia Legal.

Sim. Em pouco tempo a área desmatada será dez vezes maior que àquela na década de 1970.

Importante registrar que o desmatamento da Floresta Amazônica representa algo em torno de 17% de toda sua extensão. Ou seja, no lugar que antes era floresta hoje há criação de gado, exploração de garimpo, plantações de soja, café, mandioca, milho, além de regiões alagadas pelas usinas hidrelétricas.

A Floresta Amazônica passou por diversas tentativas de colonização ao longo da história do Brasil, mas foi durante o regime militar que o “desenvolvimento” da Amazônia se tornou uma prioridade para o governo, sob o lema “integrar para não entregar”.

O único responsável por todo desmatamento é o próprio homem, parte adversa no “litígio” desencadeado em face da Amazônia, que na condição de bem jurídico indispensável para sobrevivências das gerações futuras, segue resistindo com a ajuda de uma comunidade nacional e internacional que de fato querem buscar soluções para neutralizar maiores danos aos 80% de áreas de florestas ainda preservadas na Amazônia Legal.

A devastação da Amazônia se tornou um problema mundial. Inúmeros países voltam os olhos para o Brasil e apontam a região amazô-

nica como um bem jurídico importante para todo o mundo.

Essa atenção que as nações organizadas dispensam para a Amazônia Legal demonstra que próprio Governo Brasileiro vem falhando com a gestão das suas riquezas mais importantes.

Não seria difícil prever que a falta de gerência do Estado Brasileiro para cuidar e preservar a Floresta Amazônica como algo realmente intocável, poderá em um futuro próximo, permitir que nações de fora atuem de forma ostensiva e até com poderio bélico para forçar o Brasil a entregar a gerência da Amazônia para outros governos mais organizados.

Nem se diga que essa hipótese não é crítica ou muito menos tangível em termos da deflagração de um conflito. A tensão entre o governo Brasileiro e outros países do mundo a cada ano vem aumentando com uma velocidade preocupante.

No período de 50 anos a Floresta Amazônica sofreu um desmatamento de 17%. Da forma como o desmatamento continua poderemos dobrar esse percentual e chegar aos 35% de devastação das florestas.

As gerações futuras terão que justificar para comunidade internacional que o desmatamento foi necessário para suprir a fome do mundo e as riquezas minerais do mesmo modo serviram para desenvolver o mundo tecnologicamente mais bem aparelhado e confortável.

Entretanto, antes de aceitar uma justificativa, os países interessados na riqueza da Floresta Amazônica dirão que o controle de bioma com tamanha importância para o mundo não pode ser administrado por uma única nação.

Nesse momento o Brasil terá que ceder ou defender a Floresta Amazônica, pois a própria e lamentável inércia de agora será paga com a

intervenção forçada de outros países em solo amazônico.

Seguramente a adesão de estrangeiros será maior que a resistência da população brasileira, notadamente quando a inoperância do Governo Brasileiro serve como motivo para que a soberania da Amazônia seja relativizada ao ponto de ser perdida para nações mais fortes.

Chegou o momento de pensarmos da seguinte forma: “Se um problema pode ser solucionado, ele será. Se não pode ser solucionado, não há utilidade em preocupar-se com ele”, conforme afirma o Dalai Lama XIV.

O desmatamento da forma como já contabilizado deve ser digerido por todos e as áreas afetadas quando recuperáveis sirvam como exemplo para o mundo, no sentido de transformar algo degradado em uma nova floresta replantada.

Aquilo que não puder ser recuperado que seja então bem utilizado economicamente, justamente para tornar útil para o Brasil e para o mundo. Seja para criação de gado, lavouras e geração de energia pelas hidrelétricas já instaladas.

Quanto à extração de minérios, a depender da demanda mundial que justifique a exploração e os danos inerentes a tal atividade, seria de bom alvitre buscar um consenso com os destinatários de determinado minério, no sentido de unir esforços e tecnologias de ponta para impactar o menos possível a Floresta Amazônica e sua bacia hidrográfica.

Há 12 anos foi criado o Fundo Amazônia, cuja finalidade principal é captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do

uso sustentável da Amazônia Legal, nos termos do Decreto n. 6.527, de 1º de agosto de 2008.

Referido fundo apoia os seguintes projetos: gestão de florestas públicas e áreas protegidas; controle, monitoramento e fiscalização ambiental; manejo florestal sustentável; atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação; zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; conservação e uso sustentável da biodiversidade e recuperação de áreas desmatadas.

Essa atenção que as nações organizadas dispensam para a Amazônia Legal demonstra que próprio Governo Brasileiro vem falhando com a gestão das suas riquezas mais importantes.

Em suma, o Fundo Amazônia traça como objetivos a prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas na Amazônia Legal.

Entretanto, o governo atual publicou o Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019, promovendo a extinção de diversos colegiados da administração pública federal, inclusive o COFA e o CTFA.

As atribuições do Comitê Orientador (COFA) eram de acompanhar os resultados obtidos; e com um Comitê Técnico (CTFA), nomeado pelo Ministério do Meio Ambiente, cujo papel era

atestar as emissões oriundas de desmatamentos na Amazônia.

Enquanto o Comitê Técnico, supramencionado, atestava os cálculos apresentados pelo Ministério do Meio Ambiente quanto às reduções efetivas de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento, apreciando as metodologias de cálculo da área de desmatamento e a quantidade de carbono, por hectare, utilizada no cálculo das emissões.

Vale registrar que o Comitê Técnico era composto por seis especialistas de notório saber técnico-científico designados pelo Ministério do Meio Ambiente, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Desde 11 de abril de 2019 o Fundo Amazônia segue sem a governança anterior ou outra que a substitua, situação que demonstra o total descaso do atual governo com a preservação da Floresta Amazônica.

É lamentável e preocupante antever que o “litígio” que a Amazônia trava com o homem já tem o seu perdedor anunciado.

A nação brasileira será julgada por outros países e a sentença pode ser inclusive o perdimento da soberania em relação à Floresta Amazônica.

No início deste texto foi criado um litígio simplista entre o homem x Amazônia justamente para estabelecer que cada parte em particular ostenta sua importância e seu interesse enquanto inseridos na coexistência definida desde a presença do homem na terra.

Nada no mundo se compara com a capacidade de adaptação do homem em determinado lugar da terra. Seja em baixas temperaturas, deserto, calor extremo sempre a

inteligência humana conseguiu reagir e sobreviver às adversidades climáticas, territoriais e, sobretudo, para abrir mais espaço no mundo para acomodar uma população mundial de 7,7 bilhões de pessoas.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) “a população mundial deverá aumentar em 2 bilhões de pessoas nos próximos 30 anos, passando dos atuais 7,7 bilhões para 9,7 bilhões em 2050, e, pode chegar a cerca de 11 bilhões em 2100”.

A depender das ações governamentais que o Brasil adotar para neutralizar o desmatamento indiscriminado da Floresta Amazônica, um julgamento próximo ou tardio do conflito entre a floresta e o homem será o foco principal da comunidade internacional, em especial dos países mais populosos e com mais risco de sobrevida quando os efeitos irreversíveis do desmatamento começar a dizimar pessoas fora do território brasileiro.

Nesse momento, que pode ser daqui uns 100 anos, o mundo estará bem diferente, muita coisa pode acontecer e mudar para melhor ou pior.

Isso não é uma percepção fatalista de mundo. Praticar o otimismo e a resiliência realmente conduziu o homem a feitos inimagináveis. Contudo, não seria inteligente acreditar veementemente em um otimismo que no futuro se mostrará irresponsável, cujo resultado será proporcional a falta de cautela e cuidado com um bem jurídico finito que já mostra sinais de extinção irreversível, pois como a vida humana depende de alimentos, as áreas de pecuária e lavoura na Amazônia não poderão mais diminuir para dar lugar a um reflorestamento. Pelo contrário, sua extensão deverá ser maior frente à demanda externa por alimentos. Logo, o interesse econômico, criando pelo homem se sobrepõe a qualquer risco futuro que a falta da vegetação amazônica venha a causar nas próximas gerações.

O importante seria começar a refletir desde já acerca da premente necessidade de se escolher um lado para defender, uma vez que do como a Amazônia vem perdendo o “litígio” para o homem, nem o próprio homem irá sobreviver ao final e ao cabo.

Referências

ADNORMAS. **A cobiça pelo bioma e pelas riquezas minerais da Amazônia**. 2019. Disponível em: <<https://revis-taadnormas.com.br/2019/09/03/a-cobica-pelo-bioma-e-pelas-riquezas-minerais-da-amazonia>>.

DOMINGUES, Mariana Soares; BERMANN, Célio. O arco de desflorestamento na Amazônia: da pecuária à soja. **Ambient. soc.** vol.15 n. 2 São Paulo maio/ago. 2012. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/asoc/v15n2/02.pdf>.

DW (Especial Amazônia). **O papel de gado e soja no ciclo de desmatamento**. 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/o-papel-de-gado-e-soja-no-ciclo-de-desmatamento/a-52151786>>.

FUNDO AMAZÔNIA. **Fundo Amazônia**. Disponível em: <www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/>.

INPE. **Perguntas frequentes** (Como se monitora o desmatamento da Amazônia?). Disponível em: <www.inpe.br/faq/index.php?pai=6#:~:text=At%C3%A9%20agora%2C%20cerca%20de%20700.000.da%20cobertura%20original%20da%20floresta>.

MENDONÇA, Gustavo Henrique. **Bacia amazônica**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/bacia-amazonica.htm>>.

PENA, Rodolfo Alves. **Desmatamento no Brasil**. Disponível em: <<https://escolakids.uol.com.br/geografia/desmatamento-no-brasil.htm>>.

TEMPO.COM. **A população mundial está aumentando: dobrou em meio século!** Disponível em: <www.tempo.com/noticias/ciencia/a-populacao-mundial-esta-disparando-dobrou-em-meio-seculo.html#:~:text=Dez%20mil%20anos%20depois%2C%20por,bilhões%20de%20pessoas%20em%201950>.

WIKIPÉDIA. Conservação e desmatamento. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Amazônia#Conservação_e_desmatamento>.

A aquisição de imóveis rurais por estrangeiros e seus impactos na Amazônia: uma breve análise do PL n. 2.963 de 2019



Arlindo Frare Neto

Advogado, sócio fundador do Escritório Frare Advocacia. Bacharel em direito pela Unicuritiba. Especialista em Processo Civil pela Universidade de Brasília (UNB). Especialista em Direito e Negócios Imobiliários pela Master of Laws (LLM). Especialista em Direito Empresarial e Holding Patrimonial Familiar. Vice-presidente da OAB-RO Subseção Ariquemes no triênio 2019/2021.



Karine Santos Castor

Advogada, formada em direito pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (Iesur), especialista em Direito Civil e do Consumidor.

Sumário

1. Do cenário atual – Lei n. 5.709 de 1971
2. Aprovação do Projeto de Lei n. 2.963 no Senado Federal
3. Considerações finais

1 Do cenário atual – Lei n. 5.709 de 1971

Atualmente, no Brasil, a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros residentes no país e por pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil é regulamentada pela Lei 5.709 de 1971 e mantida por um parecer da Advocacia Geral da União (AGU) n. LA 01, de 19 de agosto de 2010.

Importante destacar ainda que na década de 1990, a Advocacia-Geral da União (AGU) chegou a emitir alguns pareceres que permitiam companhias brasileiras com controle estrangeiro e empresas estrangeiras com participação nacional adquirirem propriedades com maior facilidade, mas em 2010, a AGU mudou o posicionamento e retomou os parâmetros da lei de 1971, especificamente seu artigo 1º, o que

restringiu o acesso de estrangeiros à propriedade rural nacional.

Ainda, de acordo com informações divulgadas pelo Incra, o Brasil possui hoje 0,51% de seu território controlado por estrangeiros sejam proprietários ou possuidores, já inclusos nesse percentual as empresas brasileiras de capital estrangeiro.

2 Aprovação do Projeto de Lei n. 2.963 no Senado Federal

A venda de terras para estrangeiros é alvo de discussões há décadas, e agora, em 15 de dezembro de 2020, foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei n. 2.963 de 2019, batizado pelo próprio autor de “Terra para + Empregos + Alimentos”, que flexibiliza a compra de terras rurais por estrangeiros. O PL é n. 2.963 de 2019, de autoria do senador e ruralista Irajá Abreu do PSD-TO e revoga a legislação em vigor.

A legislação em vigor permite a compra de terras rurais por estrangeiros, mas com certas restrições, como por exemplo, a limitação de dimensões das áreas que podem ser compradas e a exigência de autorização prévia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para implantação de projetos agrícolas.

Já o novo texto, prevê a dispensa de autorização para comprar ou possuir imóveis com áreas de até 15 módulos fiscais por pessoa estrangeira. O módulo fiscal é uma unidade de medida agrária adotada pelo Incra e que é fixada de forma individualizada em cada município, corresponde a área mínima necessária de uma propriedade para que a exploração seja economicamente viável e leva em conta ainda vários fatores para sua fixação, essa unidade varia em torno de 5 a 110 hectares.

Cidadãos ou empresas estrangeiras poderão adquirir terras rurais limitadas em até 25% do território do município. Sendo que deverão ainda ser observadas as regras de atendimento à função social da propriedade.

A votação “precipitada” e “simbólica” como dita por muitos aconteceu em meio a maior taxa de desmatamento já registrada nos últimos doze anos no país.

Segundo ambientalistas e estudiosos no assunto, a aprovação do referido Projeto de Lei aumentará ainda mais essas taxas de desmatamento e queimadas na Amazônia, gerando insegurança alimentar, especulação fundiária e disputas geralmente violentas por terra. Isso porque haverá a valorização do preço da terra cultivável no país, gerando mais pressão e procura para a aquisição de novas áreas, ocorrendo inclusive a invasão de terras públicas (grilagem) e terras indígenas, como consequência, a diminuição de políticas para a criação e conservação de áreas de reserva.

Em contrapartida, para o Senador Irajá, a aprovação do projeto só trará benefícios, visto que irá estimular a economia do País, haverá a geração de mais empregos, qualidade e quantidade de produção de alimentos no país, além disso, segundo o senador, a procura por investidores também deve aumentar em razão da compra de terras.

Em um pronunciamento não oficial, o presidente da república Jair Messias Bolsonaro já deixou claro a sua insatisfação com o Projeto de Lei, segundo ele: "Falta patriotismo para nós. Não podemos permitir que o Brasil seja comprado".

O projeto foi aprovado no Senado e segue para votação na Câmara dos deputados, de acordo com o pronunciamento do presidente, caso haja a aprovação na Câmara, ele

irá vetar, que segue então para discussão no Congresso.

3 Considerações finais

No artigo apresentamos a legislação atual acerca da aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, como é feita sua aplicação e ainda uma breve apresentação do Projeto de Lei n. 2.963, que foi aprovado no Senado Federal e segue para votação na Câmara dos Deputados, caso for sancionado irá revogar a Lei n. 5.709 de 1971.

Apresentamos ainda, as críticas apresentadas ao Projeto de Lei.

Por todo o exposto, podemos concluir que a batalha sobre a venda de imóveis rurais vem sendo discutida a décadas e ao que tudo indica está longe de ter um fim, bem assim, inegável que o Projeto de Lei em comento deve ser melhor discutido, com maior transparência e participação da sociedade, visto que as consequências de sua aprovação trarão alterações significativas para a Amazônia.

Referências

- <<https://congressoemfoco.uol.com.br/economia/senado-aprova-projeto-que-facilita-compra-de-terras-por-estrangeiros>>.
- <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/senadores-a-solucao-e-vender-o-brasil>>.
- <<https://amazonia.org.br/2020/12/senado-aprova-venda-de-terras-para-estrangeiros>>.
- <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/comissoes-aprovam-projeto-que-facilita-venda-de-terras-para-estrangeiros>>.

Breve reflexão sobre o trabalho escravo na Amazônia

Sumário

1. Introdução
2. Desenvolvimento
3. Considerações finais

1 Introdução

Em pleno século XXI ainda se faz necessário falar sobre o trabalho escravo. O tema inicialmente nos remete a pensar na escravidão



**Flávio Henrique
Teixeira Orlando**

Advogado atuante há mais de 18 anos na advocacia trabalhista e sindical. Graduado em Direito pela Faculdade de Rondônia (FARO). Especialista em Doença Ocupacional do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho. Cursos MBA em Compliance Trabalhista e Gestão de Previdência. Sócio-fundador do Escritório Orlando & Orlando Advogados Associados.



**Ivi Pereira
Almeida Orlando**

Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Rondônia (FARO). Especialista em Prática Trabalhista Avançada. Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Sócia do Escritório Orlando & Orlando Advogados Associados.



**Larissa Goes
Teixeira Orlando**

Advogada. Graduada em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Associada do Escritório Orlando & Orlando Advogados Associados.



**Moema Alencar
Moreira Orlando**

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil. Pós-Graduada em Direito do Consumidor. Associada do Escritório Orlando & Orlando Advogados Associados.

que os negros vivenciaram no Brasil desde o “descobrimento” até a metade do século XIX, contudo, infelizmente, não se limita a este período da história. Em que pese ser um assunto esquecido e pouco abordado, possui extrema relevância, principalmente para os moradores da região amazônica onde, segundo dados da ONG Repórter Brasil, é onde há maior concentração de trabalho escravo no Brasil¹.

Com o processo de colonização das terras brasileiras, no começo do século XVI, iniciou-se o regime de escravidão no Brasil, que perdurou quase quatro séculos. A batalha para extinção do trabalho escravo obteve sua primeira vitória com a promulgação da Lei Eusébio de Queirós (Lei n. 581), promulgada em 4 de setembro de 1850, e foi considerada vencida em 13 de maio de 1888, quando a Princesa Isabel, sancionou a Lei Áurea (Lei n. 3.353) que concedeu liberdade total a todos os escravos que ainda existiam no Brasil, abolindo, pelo menos na teoria, a escravidão no país.

A partir de então, o Brasil passou a ser considerado um país livre, entretanto, a realidade vivida pelos ex-escravos não era muito diferente da que estavam habituados no regime de escravidão. Sem muitas alternativas, “ou continuavam a trabalhar nas fazendas ganhando pouco ou partiam para as cidades onde realizariam atividades precárias”². O trabalho deixou de ser escravo, mas continuava desumano.

Os anos se passaram, os trabalhadores se uniram e iniciaram uma grande e verdadeira guerra pelos seus direitos. Atualmente, os trabalhadores contam com um ramo específico do Direito voltado à proteção e defesa dos trabalhadores, com legislação específica, sendo a principal a Consolidação das Leis Trabalhista

(CLT), e com órgãos do Poder Judiciário de competência especializada que compõem a Justiça do Trabalho.

Em que pese ser um assunto esquecido e pouco abordado, possui extrema relevância, principalmente para os moradores da região amazônica onde, segundo dados da ONG Repórter Brasil, é onde há maior concentração de trabalho escravo no Brasil...

Apesar dos avanços, o Brasil ainda luta para combater o trabalho escravo, hoje denominado de escravidão moderna, que está em toda parte, mas passa despercebido pela maioria de nós. A situação é ainda mais invisível quando se trata do trabalho escravo na Amazônia, conforme veremos a seguir.

2 Desenvolvimento

Para melhor compreensão do tema, abordaremos a seguir os conceitos de Amazônia Legal, escravo, escravidão, escravidão moderna e trabalho escravo, e o enquadramento legal de redução a condição análoga à de escravo.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), principal provedor de dados e informações do Brasil:

A Amazônia Legal corresponde à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) delimitada no Art. 2º da Lei Complementar n. 124, de 03/01/2007. A região é composta por 52 municípios de Rondônia, 22 municípios do Acre, 62 do Amazonas, 15 de Roraima, 144 do Pará, 16 do Amapá, 139 do Tocantins, 141 do Mato Grosso, bem como, por 181 Municípios do Estado do Maranhão situados ao oeste do Meridiano 44º, dos quais, 21 deles, estão parcialmente integrados à Amazônia Legal³.

Segundo o Dicionário Online de Português – *Dicio*:

ES CRAVO subst. masc.

Indivíduo que está ou foi privado de sua liberdade, sendo submetido à vontade de outrem, definido como propriedade.

p.ext. **DEPENDENTE**; quem não consegue se livrar da influência de: escravo do álcool; escravo do trabalho.

fig. Quem trabalha exageradamente ou vive para trabalhar.

fig. **SERVO**; quem trabalha como ajudante, criado.

fig. Pessoa muito leal e dedicada⁴.

ES CRAVIDÃO subst. fem.

Circunstância em que se encontra o escravo; condição da pessoa que serve; servidão: a escravidão é inconstitucional. Governo ou sistema que se baseia na escravização de indivíduos; escravismo.

Que se sujeita ou tende a se sujeitar a um poder arbitrário (déspota); sujeição: a escravidão no Brasil.

meto. Estado da pessoa que está completamente dependente de um amor, de uma paixão, de um hábito ou vício: a escravidão do álcool.

p.ext. Tudo aquilo que pode estar relacionado com o que causa certo constrangimento (vergonha): seu trabalho sempre foi uma escravidão⁵.

Em decisão recente, em sede de cautelar, o Supremo Tribunal Federal apresentou a definição de escravidão moderna e de trabalho escravo, vejamos:

Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, a “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas

ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 10.803/2003⁶.

No que tange a legislação, o combate ao trabalho escravo ou a redução a condição análoga à de escravo é amparado por diversas leis nacionais e internacionais. Abordaremos a seguir uma pequena parte desta legislação, para que o artigo não fique demasiadamente longo.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, dispõe em seu Artigo 4 que "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas"⁷.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, em seu Artigo 8, a proibição do trabalho escravo e indica quais situações não serão consideradas trabalhos forçados ou obrigatórios, vejamos:

Artigo 8

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

I - qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

II - qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

III - qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

IV - qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais⁸.

A Organização Internacional do Trabalho, em sua Convenção n. 29, em 1930, definiu que trabalho forçado é "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente". Esse conceito pretendeu abranger todas as situações de trabalho forçado experimentadas ao redor do mundo.

Na 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 2014, governos, empregadores e trabalhadores se

reuniram para dar um novo impulso à luta global contra o trabalho forçado e as práticas análogas à escravidão. Foi adotado de forma unânime um Protocolo e uma Recomendação que complementam a Convenção sobre o Trabalho Forçado (n. 29, de 1930), fornecendo orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado⁹.

Em âmbito nacional, o principal destaque é para o Código Penal que prevê a aplicação de pena para quem reduzir alguém a condição análoga à de escravo, vejamos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em outubro de 2017, o Governo Federal aprovou a Portaria MTB n. 1.129, que “dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990”¹⁰. Em dezembro, do mesmo ano, foi aprovada a Portaria n. 1.293 que “dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo”¹¹.

E não podemos deixar de mencionar a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 5º, as garantias individuais, no artigo 7º, os direitos dos trabalhadores e em seu artigo 243, a previsão de expropriação de propriedades onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo.

A verdade oculta aos olhos da maioria e gritante no “meio da floresta” é que apesar de ter sido abolida a escravidão no Brasil e de existirem diversas leis que proíbem tal prática, muitos ainda vivem em condições análogas à de escravo, principalmente no interior da Amazônia, onde a fiscalização é prejudicada pela dificuldade de acesso e, a falta de conhecimento e o medo obrigam as pessoas a se submeterem a tais condições.

Esta mesma Amazônia muito citada pelos noticiários quando o assunto é desmatamento ou preservação ambiental, é friamente esquecida quando se trata da proteção e defesa dos direitos dos seus trabalhadores e habitantes.

É de conhecimento público e notório a gama de crimes cometidos dentro da Amazônia, desde crimes ambientais a crimes contra a vida, sendo o trabalho escravo um dos mais graves e árduo de ser combatido. Além das condições

absurdas de trabalho, se tem relatos de ameaças físicas, da contratação de pistoleiros, homicídios encomendados pelos “patrões”, acidentes de trabalho que levaram a amputação de membros do corpo ou até mesmo a morte, e diversas outras situações que ferem completamente os direitos básicos individuais estabelecidos pela Constituição Federal.

De acordo com a matéria “Trabalho escravo na Amazônia: homens cortam árvores sob risco e ameaça”¹² da ONG Repórter Brasil, se submetem ao trabalho escravo homens de baixa renda, na maioria analfabetos e migrantes. “Os trabalhadores não têm a quem recorrer, pois não confiam nas autoridades locais”. “A polícia militar aqui é um perigo. Vai na serraria dele pegar dinheiro, pegar madeira, tanto a militar como a civil. Se algum de nós denunciar um cara desse para a polícia daqui, isso é suicídio”, disse outro trabalhador.

Segundo dados oficiais do Governo Federal¹³, a Inspeção do Trabalho, nos últimos 25 anos, já resgatou mais de 55 mil trabalhadores de condições análogas às de escravo. Em 2020, mesmo diante das restrições relacionadas à pandemia da Covid-19, foram realizadas 266 ações fiscais em todo o país e 942 trabalhadores foram resgatados¹⁴.

Se dentro das grandes cidades, onde há maior acesso à educação e ao conhecimento de modo geral, os trabalhadores são negligenciados e submetidos a condições terríveis de trabalho, na Amazônia - na mata, a situação é infinitamente pior. A falta de acesso à informação, a necessidade física, a impunidade, o isolamento, o medo, entre outros fatores, fazem com que os trabalhadores tenham medo de fazer qualquer tipo de reclamação e se submetam as condições impostas pelos empregadores.

O crime tipificado pelo art. 149 do Código Penal, que fere a dignidade e a liberdade humana, é praticado dentro da Amazônia, principalmente pelos proprietários de serrarias, fazendas e terras ricas em minérios, com o objetivo de utilizar a mão de obra escrava para realizar desmatamento, limpeza de área de pasto, abertura de novas pastagens, extração seletiva de alguns tipos de árvores nativas, retirada ilegal de madeiras e minérios, etc.

No que tange a legislação, o combate ao trabalho escravo ou a redução a condição análoga à de escravo é amparado por diversas leis nacionais e internacionais.

Esta triste realidade é confirmada pela lista de Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, publicada em 5 de outubro de 2020¹⁵, que indica os estados e os nomes e estabelecimentos dos empregadores que praticam tal crime. Insta destacar que dos 114 empregadores registrados, 31 estão na Amazônia Legal.

Segundo o “Guia Rápido para Jornalistas sobre Trabalho Escravo”¹⁶, da ONG Repórter Brasil, de 2003 a 2014, “os dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo do Brasil estão na Amazônia, sendo oito deles no Pará”. Apesar da diminuição, nos últimos anos, do número de resgatados na Amazônia, isto não significa redução do problema. Historicamente,

a região norte permanece sendo a que mais registra casos.

No Brasil, “os Auditores-Fiscais do Trabalho da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) são os responsáveis por traçar e implementar as diretrizes nacionais para que a Inspeção do Trabalho desempenhe sua missão institucional de erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

Sob a supervisão dos auditores da divisão encontram-se as equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que atua em todo o território nacional com a coordenação da Inspeção do Trabalho, e que é composto também pelas instituições parceiras comprometidas com o eixo repressivo e operacional do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, quais sejam, atualmente, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal e Defensoria Pública da União¹⁷.

É necessário ter em mente que o trabalho escravo na Amazônia é uma realidade que atinge centenas, ou até mesmo milhares, de brasileiros que vivem submetidos ao medo, suportando condições desumanas para sobreviver, e que são muitas vezes esquecidos pelos órgãos do governo e pela sociedade.

3 Considerações finais

No artigo fizemos uma breve explanação acerca do trabalho escravo e da condição análoga à de escravo, apresentando a realidade vivenciada no Brasil, especialmente na região da Amazônia Legal e indicando superficialmente como funciona, nas esferas do Governo, o combate a tais crimes.

Constatamos que a escravidão moderna tem se perpetuado em nosso país em virtude da falta de fiscalização contínua e adequada, das necessidades físicas e financeiras de parte da população, e do império do medo, regido pelos empresários de grandes latifúndios, serriarias, da agricultura, etc. Para combater eficazmente este mal, é necessário a participação popular de forma efetiva.

Os órgãos do governo federal e estadual tem desempenhado importante papel no combate ao trabalho escravo, contudo, sabemos que ainda há muito ser feito. É preciso despertar na população a consciência e o desejo de agir, para que a Lei Áurea deixe de ser apenas um marco teórico na história do Brasil, e passe a ser verdade para todos os brasileiros. O Brasil precisa ser um país LIVRE!

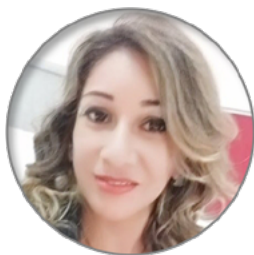
Notas

- 1 Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2009/01/amazonia-concentra-maior-parte-de-casos-de-trabalho-escravo-no-brasil/>>.
- 2 Disponível em: <www.todamateria.com.br/lei-aurea/>.
- 3 Disponível em: <www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>.
- 4 Disponível em: <www.dicio.com.br/escravo/>.
- 5 Disponível em: <www.dicio.com.br/escravidao/>.

- 6 Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>.
- 7 Disponível em: <www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.
- 8 Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.
- 9 Disponível em: <www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm>.
- 10 Disponível em: <www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171>.
- 11 Disponível em: <www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794>.
- 12 Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/03/trabalho-escravo-na-amazonia-homens-cortam-arvores-sob-risco-e-ameaca/>>.
- 13 Disponível em: <www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/inspecao-do-trabalho-ja-resgatou-55-mil-trabalhadores-de-condicoes-analogas-as-de-escravo>.
- 14 Disponível em: <www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/01/27/interna_nacional.1232915/942-trabalhadores-foram-resgatados-em-condicao-analoga-a-escravidao-em-2020.shtml>.
- 15 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/CADASTRO_DE_EMPREGADORES/CADASTRO_DE_EMPREGADORES.pdf>.
- 16 Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/guia/>>.
- 17 Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/combate-ao-trabalho-escravo?view=default>>.

C

ontratos de alienação de terras públicas do Incra e descabimento de resolução



Maria de Lourdes de Lima Cardoso

Advogada. Formada em 2008, pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra/RO). Formada em Letras em 2002, pela União das Escolas Superiores de Porto Velho (Unipeç). Formada em Metodologia do Ensino Superior na Faculdade São Lucas Educacional. Associada ao escritório Hélio Vieira & Zênia Cernov Advocacia. Atuante nas áreas trabalhista e administrativa há 13 anos.

Sumário

1. Introdução
2. A colonização do Estado de Rondônia e os contratos de alienação realizados pelo Incra
3. As ações do Incra na tentativa de retomar as terras alienadas
4. A impossibilidade de resolução dos contratos de alienação
5. Considerações finais

1 Introdução

O Incra realizou, na década de 70, uma infinidade de contratos de alienação de terras públicas no estado de Rondônia, com o objetivo de colonizar a região norte. Tais contratos alienavam as terras da União e impunham determinadas obrigações, de acordo com o que o próprio Incra considerava como possível potencial agrícola da região onde as famílias eram instaladas.

Ocorre que, passados mais de 50 anos, o Incra vem ingressando com diversas ações judiciais contra esses proprietários e pleiteando a resolução de tais contratos. Na maioria dos casos, o Incra invoca que uma cláusula

resolutiva impunha o cancelamento do contrato caso o alienante não implantasse a cultura a que se obrigou por ocasião da aquisição do imóvel.

Essas pretensas resoluções não são cabíveis, em virtude da prescrição e, ainda, da substituição de uma cultura por outra, com o devido aproveitamento dessas terras.

O presente artigo visa demonstrar a inconsistência dessa pretensão de retomada de propriedades por parte do Incra.

2 A colonização do estado de Rondônia e os contratos de alienação realizados pelo Incra

Na década de 70, o programa “integrar para não entregar” fomentou o ingresso de milhares de famílias nos estados do Norte, através da alienação de terras públicas que eram promovidas pelo Incra. Tais alienações eram promovidas através de Edital de Concorrência, e o adquirente firmava com o Incra um contrato com condição resolúvel, consistente na obrigação de explorar o lote, dando-lhe o devido aproveitamento agropecuário.

Em grande parte do estado, o aproveitamento determinado em tais cláusulas resolutivas impunha o plantio de cacau ou de café em pelo menos 50% da área do lote.

De fato, vigorava em Rondônia um incentivo ao plantio dessas culturas de cacau e café.

Essas culturas, no entanto, não tiveram a sorte esperada. O projeto fracassou ante a presença de vários elementos impeditivos:

- Falta de aprovação dos financiamentos para a implantação do plantio de cacau e café, pelo Sistema Nacional de Crédito

Rural, conforme era previsto nas cláusulas do Contrato de Alienação;

- Falta de condições de escoamento da produção, ante a inexistência na época de estradas que possibilitasse o transporte;
- Falta de mercado para recepcionar a produção, conduzindo à queda de preço que tornava inviável a produção do cacau e do café;
- Falta de assistência à vida dos agricultores na região, que no período previsto no contrato não contava com estradas, escolas, nem postos de saúde para atender à alta incidência da malária, que infelizmente conduzia a sucessivas mortes por todo o estado;
- Incidência de pragas agrícolas, em especial a 'vassoura de bruxa', sem condições e financiamento para o ataque à praga, provocando a perda de plantações na região.

Todas essas questões fizeram com que as lavouras de café e cacau viessem a ser gradativamente substituídas pela pecuária, que se tornou a principal atividade econômica do estado.

3 As ações do Incra na tentativa de retomar as terras alienadas

Passadas mais de cinco décadas dessas concessões, o Incra passou a ingressar com demandas judiciais com a pretensão de retomar essas terras particulares, sob o argumento de que a cláusula resolutiva não havia sido cumprida pelos adquirentes.

Vários foram os pedidos de “resolução de contrato de concessão de domínio de terras públicas cumulada com pedido de cancela-

mento de registro imobiliário para fins de imissão na posse”, nas quais o Incra alegava que “o licitante vinha dando ao imóvel destinação diversa ao proposto no contrato”, ou seja, esses proprietários haviam implementado a pecuária.

4 A impossibilidade de resolução dos contratos de alienação

A destinação social da propriedade, fazendo uso da terra pública alienada ao particular, sempre foi o grande mote dos projetos de colonização. A substituição de uma cultura por outra não é motivação suficiente para a retomada desses imóveis.

De fato, a Constituição Federal dispõe em seu art.

CF, art. 5º

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Já o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) dispõe em seu art. 12:

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Disso resulta a inequívoca conclusão de que o Incra só teria legitimidade para pleitear a retomada de tais propriedades caso não tivesse lhe sido dada nenhuma função social, ou seja, sem a implantação de qualquer forma de aproveitamento econômico.

A simples substituição dessa forma de aproveitamento econômico não é suficiente para infligir cláusula resolutiva. Pelo contrário, se a implementação de uma determinada cultura (café, cacau, etc.) não está resultando em proveito econômico, a sua substituição por outra mais proveitosa aumenta a produtividade e, portanto, a utilização social da propriedade.

A destinação social da propriedade, fazendo uso da terra pública alienada ao particular, sempre foi o grande mote dos projetos de colonização...

Sob outro ponto de vista, é certo que referidos contratos impunham obrigações recíprocas, sendo que o Incra tinha a obrigação de fazer vistorias nos imóveis e promover suporte aos colonos. Em acórdão proferido pelo TRF 1ª Região a respeito desse tema, vale registrar os seguintes fundamentos:

1. O contrato de concessão de domínio de terras públicas, que se pretende seja resolvido – com cancelamento do registro imobiliário –, prevê obrigações recíprocas, competindo ao adquirente implementar lavoura mista nos prazos estipulados e ao Incra fiscalizar a execução do contrato. Tal fiscalização, conforme decidiu o Juiz, “não tinha um sentido coativo, mas a finalidade de dar suporte

mínimo ao licitante para que o empreendimento tivesse êxito", sobretudo porque o objetivo do contrato era promover a colonização do recém-criado estado de Rondônia (1981). 2. Estabelece o art. 476 do Código Civil que, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". Ou seja, só quem cumpre sua parte pode exigir cumprimento da parte do outro. 3. No caso, a obrigação foi descumprida por ambas as partes, haja vista que, apesar de o licitante não adimplir com sua obrigação, a autarquia permaneceu inerte com seu dever por mais de vinte anos, não tendo, nem sequer, averbado em cartório a cláusula de inalienabilidade (previsão contratual), o que propiciou a venda do imóvel no ano de 1991. (REO 2003.41.00.006263-3/RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p. 156 de 09/07/2010)

Assim, não se faz legítimo ao Incra pretender retomar as propriedades alienadas àqueles que colonizaram o estado de Rondônia, principalmente sob o tão vil argumento de subs-

tituição de uma cultura por outra, em terras produtivas.

5 Considerações finais

A colonização do estado de Rondônia, através dos contratos de alienação de terras públicas para implementação de projetos agrícolas, atraiu para esses rincões milhares de colonos em busca da maior reforma agrária da história. No entanto, essa população aqui enfrentou a malária, a falta de estradas, postos de saúde, escolas públicas e um mínimo de infraestrutura. Foi uma inserção cercada de sofrimento.

Muitas dessas famílias não resistiram às malárias que ceifaram vidas, outras não suportaram as condições e alienaram suas terras a terceiros, retornando aos seus estados de origem.

Os projetos de implementação das culturas do cacau e do café fracassaram, ao passo que a pecuária se ergueu como um alto índice de produtividade. Sem estações secas, o estado produz capim o ano inteiro, propiciando maior rentabilidade na produção de gado.

Esses fazendeiros cumpriram a função social da terra, embora com outra destinação, e não há justa causa para que o Incra busque retomar essas propriedades.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>.

A crise ambiental na Amazônia e o princípio do desenvolvimento sustentável



Diego Henrique Neves Rosa

Graduado em Direito pela Faculdade Rolim de Moura (Farol). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Rolim de Moura (Farol). Professor do curso de direito da Faculdade de Rolim de Moura (Farol). Professor do curso de direito do Centro Universitário (UniFacimed).

Sumário

1. Introdução
2. A Amazônia e a proteção constitucional ao meio ambiente
3. Crise ambiental: Amazônia desprotegida
4. Considerações finais

1 Introdução

A sociedade busca constantemente o seu desenvolvimento tecnológico, científico, político e econômico, todavia, quando este último atinge os recursos ambientais existentes, deve haver certa precaução para garantir a preservação do meio ambiente afetado, considerando os efeitos de sua atuação, sob o risco de inviabilizar a satisfação das necessidades das futuras gerações.

Assim, com base no princípio ambiental do desenvolvimento sustentável insculpido no art. 225 da Constituição Federal, torna-se imperiosa a necessidade de proteção à Amazônia, ante a crise ambiental que assola o Brasil, pois, a exploração dos recursos ambientais deve ocorrer de modo planejado e consciente, a fim de obter o desenvolvimento financeiro e

social do país sem ocasionar o esgotamento das riquezas, posto que estas não pertencem apenas a essa geração.

A redução constante do Bioma Amazônico faz com que o desmatamento atinja espécies nativas, contribua para o aquecimento global, cause desequilíbrio ambiental e reduza a qualidade de vida da população, o que aconteceu de maneira mais intensa no ano de 2020 em razão do volume de queimadas, de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

O presente artigo aborda a crise ambiental com enfoque nas violações constantes às normas e princípios que disciplinam o Direito Ambiental, abordando as ações tomadas pelo poder público e questionando como a crise ambiental evidencia o descaso com o princípio do desenvolvimento sustentável.

2 A Amazônia e a proteção constitucional ao meio ambiente

A preservação do meio ambiente exige ações imediatas, sendo de conhecimento mundial a importância política, social e econômica da proteção às florestas. O Brasil exerce papel fundamental nesse processo, precipuamente, por possuir em seu território quase 60% da área de extensão da Floresta Amazônica, a maior reserva de biodiversidade da terra, que tem sua área de extensão espalhada por 9 países.

A Amazônia é a maior floresta tropical do mundo, contribuindo para a diminuição dos efeitos do aquecimento global ao absorver e armazenar imensuráveis quantidades de dióxido de carbono, influenciando positivamente no ciclo das águas, além de abrigar as mais diversas espécies da fauna e da flora.

Além de toda a importância intrínseca à proteção ambiental da Amazônia, a floresta possui enorme potencial econômico em razão das inúmeras possibilidades de exploração dos recursos naturais nela existente, o que torna sua área extremamente cobiçada por países estrangeiros.

O Poder Constituinte originário demonstrou a preocupação nacional com a proteção do meio ambiente no art. 225, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como demonstrado, o meio ambiente preservado é um direito fundamental expresso na Constituição brasileira, não podendo ser restringido ou abolido nem mesmo pelo processo de reforma constitucional, por se tratar de uma cláusula pétrea conforme art. 60, §4º, da CF. Todavia, ainda assim, segundo estimativa do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a Amazônia brasileira teve mais de 17% de sua área original desmatada.

Ao versar sobre a necessidade de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o dispositivo constitucional inseriu no ordenamento jurídico um importante princípio do Direito Ambiental, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, segundo o qual a exploração dos recursos naturais, visando o crescimento econômico e social deve se dar

de modo que atenda às necessidades das gerações atuais sem prejudicar as futuras gerações.

A exploração da Amazônia nos moldes atuais fere o referido princípio, pois o desmatamento desmedido com o intuito de lucro imediato e sem investimento na recuperação do meio ambiente, reduz a qualidade de vida da população, aumentando sobremaneira o aquecimento global.

Tamanha a importância do desenvolvimento sustentável, que o art. 170, VI da Constituição Federal listou a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. Dessa forma, é notória a necessidade de uma atuação estatal positiva, de modo a coibir tais avanços danosos, entretanto, a discricionariedade dos planos de governo e a escassez dos recursos financeiros, influi a que cada governo adote ações que julgue prioritárias. Assim, não raras vezes, o plano de governo ignora as medidas para evitar ou reduzir os danos ambientais, sob a justificativa do próprio desenvolvimento econômico.

3 Crise ambiental: Amazônia desprotegida

Apesar de todos os princípios existentes e da ampla proteção constitucional à preservação do meio ambiente, os pesquisadores e cientistas temem que os impactos ambientais ocasionados pela supressão do território da Amazônia brasileira possam chegar a um ponto cujos danos se tornem irreversíveis, o que se estima que possa acontecer caso o desmatamento alcance 40% do território da Floresta Amazônica existente no país.

Dessa maneira, ainda que existam normas constitucionais e legais que visam proteger o meio ambiente brasileiro, a crise ambiental que

assola a região amazônica pode se tornar irreversível em um futuro próximo, isso porque há séculos a Amazônia é tratada somente sob a perspectiva econômica, em total menosprezo à Constituição Federal, com a prática reiterada de condutas lesivas ao meio ambiente (desmatamento, mineração ilegal e queimadas), em desatenção à necessidade evidente de preservação.

A preservação do meio ambiente exige ações imediatas, sendo de conhecimento mundial a importância política, social e econômica da proteção às florestas.

No ano de 2019, segundo o INPE, o Brasil enfrentou a maior onda de queimada dos últimos anos, o que contribuiu para a formação de uma nuvem de fumaça que cobriu o estado de São Paulo. Tal acontecimento trouxe à tona a abordagem dada pelo governo Bolsonaro aos problemas ambientais, a qual chegou a ser analisada pela Assembleia Geral da ONU como um crime ambiental.

O atual governo tem enfraquecido agências e órgãos ambientais, reduzido a participação da sociedade civil nos respectivos conselhos, e instituído uma política contrária às normas de proteção ambiental. Aliado a tal fato, o chefe do poder executivo federal voltou a consumir e incentivar a produção de alimentos e matérias-primas, produzidos em desrespeito à sustentabilidade ambiental.

A sociedade também deve participar ativamente do processo de fiscalização ambiental, com a conscientização quanto ao consumo sustentável e a repressão ao comércio de materiais extraídos irregularmente, além de exigir dos governantes e representantes do povo ações ativas na defesa e proteção do meio ambiente.

A Amazônia é um patrimônio de valor imensurável tanto para o Brasil como para o mundo, todavia, não recebe a proteção estatal que a Constituição Federal lhe garantiu, ou que esta necessita, os recursos são escassos e o Estado tem se mostrado ausente quando deveria defender e preservar o meio ambiente, o que tem acelerado o processo de desmatamento.

4 Considerações finais

Em decorrência da vasta extensão da Amazônia em terras brasileiras, o país possui amplo potencial hídrico e riquezas naturais incalculáveis, todavia, a presença de 60% da área da Floresta Amazônica no Brasil gera também uma obrigação para o poder público que possui o dever constitucional de proteger o meio ambiente e assegurar que a exploração dos recursos naturais não ocasione o esgotamento das áreas exploradas.

Há ampla proteção normativa ao meio ambiente, inclusive princípios constitucionais

que visam incentivar a exploração consciente dos recursos naturais, o que contribuiria para o crescimento econômico e social do país. Do mesmo modo, o Código Florestal brasileiro ampliou significativamente a proteção à Amazônia, estabelecendo maior delimitação da reserva legal nos imóveis localizados na Amazônia Legal, área que em sua maior parte é composta pela Floresta Amazônica.

Ocorre que, o Estado não atua satisfatoriamente na defesa do meio ambiente natural, e a maior floresta tropical do mundo, com a maior biodiversidade da terra, está indefesa, caminhando para uma situação de danos ambientais irreversíveis em nível mundial. O atual governo, que deveria atender a obrigatoriedade de intervenção estatal, tem contribuído para um cenário de retrocesso ecológico com a redução da proteção ambiental.

Tendo em vista os aspectos observados é possível concluir que o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental devem ser conciliados de modo que tal ponderação possibilite o crescimento sustentável. Para tanto faz-se necessária uma mudança na política governamental, culminando em investimentos do Poder Público no sentido de promover a proteção ambiental, a recuperação das áreas degradadas, a exploração consciente e organizada dos recursos naturais.

Referências

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Como salvar a Amazônia:** por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/50980/34015>. Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 fev. 2021.

CORRÊA, Larissa de Paula Albuquerque; CORRÊA, Rayana Suelem Souza. **Queimada na Amazônia em 2019: uma análise sob o aspecto do direito internacional público ambiental**. Disponível em: <<https://zenodo.org/record/3979653#.YB2QB-hKjIV>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; DIAS, Eduardo Rocha. **Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da justiça ambiental**. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/2412/maryn8.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2021.

INPE. **Perguntas Frequentes**. Disponível em: <www.inpe.br/faq/index.php?pai=6>. Acesso em: 3 fev. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

O direito fundamental ao meio ambiente e os limites do controle exercido pelo Poder Público



Moacyr Rodrigues Pontes Netto

Graduado em Direito pela Faculdade de Rondônia - FARO; Advogado Especialista em Direito Público. Proprietário do escritório Moacyr Pontes Advocacia. Associado ao Machado & Machado Advogados, tendo como sócio proprietário o Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-b, em Porto Velho/RO. Ex-procurador jurídico geral e de prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia - OAB/RO (2016-2018). Membro fundador do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo - IRDA.

Quando atuava como Procurador Jurídico Geral e de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, isso nos anos de 2016 a 2018, diversos temas chegavam para análise e parecer por meio de pedidos de providências, que eram efetivados por cidadãos em geral, profissionais da Advocacia, Instituições, entre outras pessoas físicas e Jurídicas.

Esses temas não se restringiam às questões afetas à Advocacia, mas alcançavam interesses sociais e coletivos de toda a sociedade, considerando as finalidades da OAB¹.

Em muitas das análises que fiz me deparei com conflitos de interesses entre bens jurídicos com relevância para o direito, oportunidade em que, primeiramente, tentava harmonizar as liberdades, buscando salvaguardar todos os bens jurídicos envolvidos no caso concreto. Contudo, fato é que em algumas questões, a harmonia para a tutela dos bens jurídicos envolvidos se mostrava de difícil efetivação, o que me fazia utilizar da técnica da ponderação de interesses para, naquele caso concreto, avaliar qual deveria prevalecer.

Os direitos fundamentais que muitas vezes, como supracitado, podem vir a conflitar em determinados casos, possuem também como finalidade limitar os Poderes do Estado.

De outro lado, coube ao Estado, por exemplo, o exercício do Poder de Polícia, significando o poder de efetivar limitações à propriedade e liberdade dos indivíduos.

Não somos apenas um Estado de Direitos, pois prefiro dizer que somos um Estado Constitucional e Democrático de Direitos. Sendo assim, a observância à Constituição, à Legalidade, esta no sentido de observância à Lei não só em seu sentido estrito, mas, também, amplo, ou seja, com análise também dos Princípios, é medida cogente a todos, a fim de que seja evitado no exercício dos direitos qualquer tipo de abuso, seja pelo Particular, seja pelo Poder Público, não podendo ocorrer em suas condutas abuso de poder ou desvio de finalidade.

Com essas considerações iniciais, e considerando o tema dessa edição da Revista da Advocacia (Amazônia, a visão jurídica da Advocacia), passo a tratar de um tema específico que me deparei enquanto Procurador da OAB/RO, e que muito bem traduz os prejuízos ocasionados por condutas que deixem de observar ou de buscar harmonizar as normas Constitucionais e infraconstitucionais, quando do exercício de direitos e deveres, seja por parte do Poder Público ou do Particular.

Diversas reclamações e notícias a respeito de condutas supostamente inconstitucionais e ilegais praticadas por Agentes do Estado, em operações desenvolvidas em alguns municípios de Rondônia, foram encaminhadas para minha análise e parecer.

As condutas teriam como suposto fundamento de validade o **Decreto Presidencial n. 6514/2008**, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração de infrações, dando outras providências. Um ato normativo, portanto, secundário.

As condutas se referiam a uma suposta destruição sumária pelas Autoridades Estatais de bens que, em tese, estariam sendo utilizados por cidadãos para práticas de crimes ambientais.

Havia vídeos dos atos considerados abusivos e arbitrários, bem como manifestação de cidadãos a respeito do assunto.

O Decreto n. 6514/2008, em seu artigo 2º e 3º traz, respectivamente, as condutas tipificadas como infração administrativa ambiental e as sanções respectivas, dentre as quais destacamos:

Art. 3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto n. 6.686, de 2008); **V - destruição ou inutilização do produto;**

Da análise geral da norma, percebe-se que o contraditório e ampla defesa passam a ser observados para aplicação de algumas sanções, como, por exemplo, extrai-se do Art. 19, ao estabelecer que a sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, **após o contraditório e ampla defesa**, quando (...);

O capítulo II do Decreto, ao tratar do Processo Administrativo para apuração de infrações ambientais, ressalta, no art. 95, que o processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99.

O art. 96 afirma que, constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, **assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.**

No art. 101 retrata o poder do agente autuante em, constatada a infração ambiental, no uso do seu poder de polícia, adotar como uma das medidas administrativas: (...) I - apreensão; (...) **V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;** e VI – demolição; § 2º - A aplicação dessas medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

Os Artigos 102 e 105, caput e parágrafo único, respectivamente, possibilitam que os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei n. 9.605, de 1998, **sejam objeto da apreensão** de que trata o inciso I do art. 101, **salvo impossibilidade justificada e que, apreendidos,** deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o

juízo do processo administrativo, sendo que, nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Contudo, é reiterado no Art. 111 que os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos.

Os direitos fundamentais que muitas vezes (...) podem vir a conflitem em determinados casos, possuem também como finalidade limitar os Poderes do Estado.

Resta-se evidente que, se por um lado há a imposição Constitucional e legal quanto ao dever de apuração da materialidade e autoria em relação às atividades ilícitas ambientais, de outro lado há também o dever de observância ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, também garantias do cidadão.

As condutas dos agentes do Estado, objetos dos pedidos de providências à OAB-RO à época, conforme mencionei no início, fundamentavam-se no Decreto ora analisado e no exercício do poder de polícia.

Sobre o Poder de Polícia, colaciono o art. 78 do Código Tributário Nacional, pois comungo

com o entendimento acadêmico de que ele retrata o seu melhor conceito, ao dispor: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar n. 31, de 1966). Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Considerando os limites cogentes ao exercício dos direitos e poderes/deveres, é necessário que se resguarde, nas condutas e atos dos Agentes do Estado, os Direitos e garantias fundamentais do cidadão, em todas as suas dimensões (1ª, 2ª, 3ª, 4ª,...), observando-se a compatibilidade das normas secundárias com a Constituição Federal, em razão de sua supremacia.

Como há o poder/dever de controle pelo Estado em relação às condutas dos cidadãos, tem-se também como corolário do Princípio Republicano o direito ao controle dos atos praticados pelos Agentes Públicos, ainda que supostamente presumíveis como legais e verossímeis, em razão de se sujeitarem ao critério de subordinação à Lei e ao Regime Jurídico Administrativo.

Quando presentes justa causa, traduzida em um lastro probatório mínimo, qualquer notícia de materialidade e autoria de ilícitos, sejam estas cíveis, administrativas e/ou penais devem, sim, serem apuradas pelos Órgãos de Controle.

De outro lado, na ocorrência de fatos perpetrados aos cidadãos, que revelem expressa violação gratuita ao próprio Estado Constitucional e democrático de Direitos, em razão de Excesso de Poder e Abuso de autoridade, poderá se buscar as reparações devidas, até mesmo em razão da norma Constitucional que garante que qualquer lesão ou ameaça de lesão não será afastada do poder Judiciário, conforme artigo 5º, XXXV da CF/88.

A Constituição Federal estabelece vários direitos que devem ser observados e garantidos pelo Estado ao cidadão, relacionados, por exemplo, mas a estes não se resumindo, à propriedade, liberdade, igualdade, vida (vertente de não ser morto e vertente vida digna), trabalho, devido processo Legal, não culpabilidade, contraditório, ampla defesa e, inclusive, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento sustentável, prevenção e precaução.

Em que pese não desconhecer e também me filiar às ponderações no sentido de que a supremacia do interesse público à proteção do meio ambiente, bem como que a indisponibilidade desse interesse devem sobrepujar o interesse privado, entendo que é perfeitamente possível, adequado e proporcional seja harmonizado, nos casos ora versados, os dois interesses, pois qualquer intervenção do Estado à propriedade e à liberdade, de forma sumária, só deverá ser efetivada com observância ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa, mostrando-se a destruição sumária absolutamente incompatível com

esses direitos, um verdadeiro retrocesso constitucional, ainda mais quando para isso não se observe a cláusula de Reserva de Jurisdição.

A meu ver, outros meios postos pelo ordenamento são absolutamente adequados e suficientes para conter a prática de ilícitos nesses casos, e justificativas de que o Estado não teria condições de apenas apreender, deslocando bens para custodiá-los e/ou intensificando fiscalizações, se mostram desarrasadas e contrárias aos preceitos Constitucionais, ao ponderarmos porventura justificativa com fundamento na teoria da reserva do possível em confronto com o mínimo existencial de diversas famílias, que dependem dos bens que foram ou que porventura venham a ser destruídos, sumariamente.

A destruição de bens de forma sumária se mostra como uma verdadeira “pena de morte” à propriedade e ao trabalho, mostrando-se

temerário o ato sem a possibilidade, em caso de erro, de má-fé por desvio de finalidade ou de improcedência do processo administrativo ou por controle Judicial, de retorno ao *status quo ante*, até porque, em que pese o dever de serem avaliados quando da autuação, as indenizações estariam vinculadas ao sistema de pagamento por meio de precatórios e Requisições de Pequenos Valores, sendo notório que, na prática, a morosidade do pagamento seria inconteste e indubitavelmente prejudicial.

Dentro dessa sistemática constitucional, incluindo aqui a não culpabilidade, bem como a realidade quanto à falta de celeridade quanto aos procedimentos de pagamentos de indenizações pelo Estado, entendo não se mostrar razoável, proporcional, quiçá falar constitucional, qualquer ato normativo que estabeleça a destruição sumária de bens em um Estado Constitucional e Democrático de Direitos.

Nota

1. Art. 44 da Lei 8.906/94: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>.

E

studo prévio de impacto de vizinhança (EIV) como instrumento de política urbana para o desenvolvimento sustentável dos municípios de Rondônia e do bioma amazônico



Aroldo Bueno de Oliveira

Docente do Centro Universitário São Lucas - Ji-Paraná. Mestre em Direito pela Universidade de Marília (Unimar). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Controladoria e Gestão Financeira pela Faculdade Paranaense (Faccar). Advogado e Economista.

Sumário

1. Introdução
2. Da busca por cidades sustentáveis e não a sustentabilidade das cidades
3. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como instrumento de aplicação das políticas urbanas no contexto ambiental
4. Considerações finais

1 Introdução

Inúmeras cidades do Estado de Rondônia sofrem com o crescimento urbano e demográfico não planejado; a preocupação ambiental se potencializa por estar localizada no Bioma Amazônico. Os empreendimentos (v.g. loteamentos, hipermercados, condomínios e empresas que se instalam nos municípios) aumentam a tensão sobre o impacto ambiental bem como a necessidade de ferramentas que auxiliem à avaliação precisa no entorno dessas atividades. Neste sentido, o Estatuto das Cidades – lei n. 10.257/01 – elencou no artigo 4º, VI, o Estudo

Prévio de impacto de vizinhança (EIV), como instrumento de política urbana ambiental para licenciamento de atividades econômicas não dispostas nas Resoluções do Conama (001/86 e 237/97) levando-se em consideração o binômico desenvolvimento-sustentabilidade.

2 Da busca por cidades sustentáveis e não a sustentabilidade das cidades

Platão (2000, p. 9) entendia que a cidade é a auge da civilização, sendo um lugar onde havia a celebração da vida e a convivência humana com dignidade; tal contextualização não condiz com a condição atual das cidades: verdadeiras “selvas de pedras”, local de retrocesso ambiental onde homens, flora, fauna, máquinas, asfalto, prédios, se agredem por espaços para convivência, sendo a insensibilidade a tônica para constantes agressões esquecendo-se da necessidade de coexistir, sinônimo de sustentabilidade.

Na busca de uma convivência pacífica, a Lei n. 10.257/2001 – Estatuto das Cidades –, vem regulamentar a política urbana, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais de cidade, bem como buscar garantir o bem-estar de seus cidadãos, nos termos do artigo 182 da Carta Política. Neste entendimento, o artigo 2º, estabelece entre suas diretrizes, a garantia do direito a **Cidades Sustentáveis**,

“[...] entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 2001).

O discurso de cidade sustentável é inversamente proporcional ao discurso de sustentabilidade nas cidades; tal distinção se faz em vista na condução dos processos em volta da palavra “sustentabilidade”. Sobre tal diferença semântica, Luiza de Araujo Furiatti (2019, p. 85) ensina que

“[...] a cidade sustentável pode ser entendida com um sistema aberto capaz de autodefender, enquanto a sustentabilidade na cidade tende a ser um sistema fechado, que culmina na desintegração. Isso porque são iniciativas independentes que acabam não atingindo o resultado desejado”.

União, Estados e Municípios em que pesem papéis diferentes, devem convergir à integração para consecução dos planos de desenvolvimento de modo responsável considerando as peculiaridades e características de cada região para seu crescimento. Assim se faz necessário um planejamento do meio ambiente urbano para buscar as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais de forma ao correto conceito legislativo.

3 O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como instrumento de aplicação das políticas urbanas no contexto ambiental

O legislador, no intuito de incluir os comandos constitucionais ambientais visando o pleno cumprimento da função social das propriedades e das cidades, determinou no artigo 2º na Lei n. 10.257/2001, as diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis: planejamento

do desenvolvimento das cidades, ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental; adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência (Brasil, 2001).

Daí a importância de um padrão urbanístico voltado às cidades sustentáveis, sendo determinações objetivas para o cumprimento da função social nas *urbes*; para atingir esse padrão urbanístico almejado, o artigo 4º da supramencionada lei assim aduz entre os instrumentos de consecução dessas políticas, o **estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV)**.

A origem das políticas urbanas sobre a questão ambiental, adveio de movimentos ecológicos e comunidades que se mobilizavam

“[...] na proteção das áreas de entorno, na luta contra empreendimentos negativamente impactantes e pela criação de parques e espaços de convívio. O que se percebe, assim, é que a preocupação ecológica começa a ganhar espaço juntamente com as questões urbanas” (Veloso, 2012, p. 22).

Conceitualizando, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, objetiva prever – através de estudos - incômodos que determinadas atividades possam gerar, sendo analisado pelo Poder Público, o potencial de modificação da rotina, devendo ser incorporados pelas leis de zoneamento tradicionais, como instrumento jurídico-urbanístico (Pontes; Faria, 2012, p. 118).

A elaboração do EIV em matéria ambiental não substitui as atividades que necessitam

do Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA), nos termos da legislação ambiental conforme dispõe o art. 38 do Estatuto da Cidade; trabalhem eles conjuntamente, sendo no caso dos documentos do EIV, disponíveis para consulta a qualquer interessado no órgão competente do Poder Público municipal.

O discurso de cidade sustentável é inversamente proporcional ao discurso de sustentabilidade nas cidades...

O artigo 36 do Estatuto da Cidade estabelece que Lei municipal definirá empreendimentos privados ou públicos que necessitarão do EIV. As conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança podem estabelecer para aprovação do empreendimento ou atividade, condições ou contrapartidas para viabilização do projeto; nesse sentido, observa-se os seus impactos nas condições ambientais (v.g. impermeabilização do terreno), paisagísticos (v.g. paisagens), econômicos (v.g. comércio e serviços locais) e sociais (perda/aumento de empregos e sobrecarga de equipamentos e serviços públicos) (Oliveira; Araujo Junior, 2019). Desta análise a finalidade do instrumento, que é oferecer segurança à sociedade e interessados sobre os efeitos do empreendimento.

Sua importância para o desenvolvimento dos municípios no Bioma Amazônico é ímpar, seja pelo contato direto com a natureza, seja pelos danos ocasionados ao solo e recursos hídricos de ocupações antrópicas desordena-

das e sem o devido planejamento nas *urbes*. Visualiza-se nos instrumentos legislativos que tratam o assunto em inúmeros municípios de Rondônia a impressão de que, com a *máxima vênia* e *in contrario sensu*, tratar-se de um produto formatado sem se atentar as demandas do meio ambiente do município. Sobre tal impressão é a crítica de Vladimir Passos de Freitas (2016), quanto à utilização do artigo 36 da Lei 10.257/01:

Em nosso País, uma perfunctória pesquisa nos sítios dos Municípios, revela que a maioria absoluta não tem lei regulando o Estatuto do Impacto de Vizinhança, como ordena o art. 36 do Estatuto da Cidade. E mais, a maioria absoluta não tem, sequer, qualquer outra lei que, mesmo incidentalmente, faça alguma referência ao assunto e que possa vir a ser utilizada. Na verdade, a previsão do art. 36 do Estatuto da Cidade é quase letra morta na realidade jurídica brasileira. Apesar da lei ser de 2001, é ínfimo o número de Municípios que cumpriram o mandamento legal, que é também constitucional porque elaborado em obediência aos ditames da Carta Magna, arts. 30, VIII e 225, § 1.º, V.

Aduz Jessica de Miranda Paulo (2018, p.13-14) no tocante à responsabilidade dos municípios quando da regulamentação do EIV que se

“[...] determine quais são as categorias de empreendimentos e atividades a serem instalados em área urbana sujeitas ao estudo para fins de obtenção de licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento”.

Todavia, mais importante que a responsabilidade de regulamentação é que as atividades que necessitem do EIV para obtenção de licenciamentos ambientais, tenham qualidade nesses estudos. Das consequências da má aplicação dos EIVs Karla Volaco Gonzalez Stamoulis (2018 *apud* Paulo, p. 7) exorta que

“[...] a qualidade do EIV pode implicar em tomadas de decisões equivocadas por parte do poder público, ou seja, a regulamentação da ferramenta pode não garantir a adequada avaliação dos impactos ambientais e urbanísticos e consequentemente pode ocorrer a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias insuficientes para atenuar os impactos gerados”.

O artigo 37 do Estatuto da Cidade contempla que o EIV analisará no mínimo, as questões de:

“[...] I - adensamento populacional; II - equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV - valorização imobiliária; V - geração de tráfego e demanda por transporte público; VI - ventilação e iluminação; VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural” (Brasil, 2001).

Pertinente se faz a apresentação de um Termo de Referência para Estudos de Impacto de Vizinhança que aglomere as peculiaridades e necessidades dos municípios; não se olvida da importância do diploma do ponto de vista ambiental; a crítica advém da carência de pessoal técnico capacitado para realizar a análise

e praticar as medidas para uma efetiva implementação dos estudos (Paulo, 2018).

Importante além de uma legislação municipal que contemple o EIV, um termo de referência ajustado às peculiaridades regionais, participação popular, bem como pessoal capacitado técnico para implementar as medidas estabelecidas, são objetivos para uma atuação prática do Estudo de Impacto de Vizinhança.

4 Considerações finais

Atualmente se contempla uma crise no modelo civilizacional em matéria urbana, fruto de uma ilusão desenvolvimentista em prol de uma economia de mercado; necessário se faz expurgar o crescimento econômico sem critérios em detrimento a um modelo e estrutura intergeracional e economicamente favorável ao bem-estar da coletividade.

Assim, o Estudo de Impacto de Vizinhança se apresenta com instrumento e ferramenta para estudos de impactos em atividades e

empreendimentos que possam modificar o meio ambiente da região que a atividade econômica busca atuar. Não se substitui o EIA/RIMA, razão de sua atuação no núcleo urbano próximo e todo o ecossistema disposto nesta região, bem como se este se adequa aos usos e ocupações de solo. Trata-se de instrumento para integrar as necessidades das atividades econômicas, com os ditames de uma **cidade sustentável**.

Constata-se, assim, a importância do EIV do instrumento de política urbana ambiental, bem como uma conduta omissa dos governantes pode ocasionar no desenvolvimento das cidades, principalmente no Bioma Amazônico e, de modo específico, aos municípios de Rondônia. O que se busca demonstrar é que um efetivo controle das atividades em matéria ambiental no âmbito municipal pode contribuir positivamente preservando os interesses, sem prejudicar o meio ambiente ou sufocar o crescimento econômico, atendendo as aspirações de justiça ambiental almejados no País.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto das Cidades. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. A desnecessidade de lei municipal para estudo de impacto de vizinhança e reflexos socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 21, n. 82, p. 101-120, abr./jun. 2016. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.06.PDF>. Acesso em: 24 nov. 2019.

FURIATTI, Luiza de Araujo. **Sustentabilidade urbana**: estudo de impacto de vizinhança. Curitiba: Íthala, 2019.

OLIVEIRA, Cláudia Alves; ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger. **O estudo de impacto de vizinhança como instrumento de política pública urbana**. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/bh/claudia_alves_de_oliveira.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2019.

PAULO, Jessica de Miranda. **Termo de referência para estudos de impacto de vizinhança em municípios paraenses**. Curitiba: UFPR, 2018.

PAULO, Jessica de Miranda. **Análise de estudos de impacto de vizinhança e aplicação de termo de referência nos municípios de Araucária, Ponta Grossa e São José dos Pinhais**. Dissertação de Mestrado da Universidade Federal do Paraná, Setor de Tecnologia, Programa de pós-Graduação em Meio Ambiente Urbano e Industrial, Curitiba: UFPR, 2017.

PLATÃO. **La República**. Trad. de José Manuel Pabó. Madrid: Alianza, 2000.

PONTES, Daniele Regina Pontes; FARIA, José Ricardo. **Direito municipal e urbanístico**. Curitiba: IESDE, 2012.

VELOSO, Lívia Fortini. **As possibilidades de um instrumento**: o estudo de impacto de vizinhança e sua utilização em Belo Horizonte. Dissertação de Mestrado pela Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Arquitetura. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

O

s impactos da reforma da previdência na população amazônica



Welison Nunes da Silva

Advogado sócio e fundador do escritório Welison Nunes Advocacia Especializada. Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-RO. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP). Membro do Instituto dos Advogados de Direito Previdenciário (IAPE). Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista Direito. Professor Universitário. Palestrante.

Sumário

1. Introdução
2. Os gastos crescem e a conta não fecha
3. Os impactos da reforma da previdência para população da Amazônia
4. Considerações finais

1 Introdução

A expectativa de vida da população brasileira melhorou significativamente, ou seja, envelheceu rapidamente e, em pouco tempo, haverá mais pessoas recebendo benefícios do que contribuindo para a Previdência, o que poderá inviabilizar o sistema de pagamento das pensões e aposentadorias.

Segundo o governo federal, 52,1 milhões de brasileiros contribuíram para a Previdência no ano de 2016 e havia 33,2 milhões de aposentados. Nesse caso, para cada pessoa que recebia a aposentadoria, havia pouco mais de 1,5 contribuintes.

Dessa forma, o Governo alega que sem a reforma da Previdência, em 2050, o número de contribuintes cairá para 43,9 milhões de pessoas e haverá 61 milhões de aposentados. Os

dados levantados juntos ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que a expectativa de vida do brasileiro de 69,8 anos em 2000, pulou para 75,5 anos em 2015. Por conseguinte, a taxa de fecundidade caiu de 4,1 filhos nascidos vivos por mulher em 1980 para 1,7 filho por mulher em 2015, portanto, o número de idosos cresce mais do que o de jovens.

Em face disso, pessoas com mais de 65 anos representavam 5,88% da população ano de 2003, já em 2018, são 9,2% dos brasileiros. Enquanto isso, em 2003 as pessoas de 15 a 64 anos representavam 69,14% da população. Em 2018, passaram para 69,4% dos brasileiros.

Considerando os dados do IBGE, em 2060, o percentual de pessoas com 65 anos ou mais de idade chegará a 25,5%, portanto, serão 58,2 milhões de idosos. Contudo, os jovens com idade entre zero e 14 anos representarão 13,9% da população. Desse modo, o envelhecimento vai mudar a razão de dependência da população, que é de 44% em 2018. Isso significa que 44 pessoas economicamente dependentes (com menos de 15 anos e com mais de 64 anos) dependem de cada grupo de 100 pessoas em idade de trabalhar (15 a 64 anos). Essa proporção total estimada deverá aumentar para 67,2% em 2060. Ou seja, daqui a 22 anos, 67 pessoas dependerão de um grupo de cem pessoas economicamente ativas.

Todavia, os gastos crescem e a conta da previdência não fecha considerando os dados analisados e as projeções do IBGE, portanto, o dinheiro arrecadado dos contribuintes é insuficiente para cobrir os gastos com o pagamento das aposentadorias e pensões. Diante dos números e projeções, o Governo Federal conseguiu aprovar no Congresso Nacional em

novembro de 2019 a Reforma da Previdência, após um intenso debate, discussões e dúvidas a respeito do tema, possibilitando formular a seguinte pergunta: Qual a importância de fazer uma Reforma Previdenciária? Quais os impactos da Reforma da Previdência na População Amazônica? Para responder a essas duas perguntas, faz necessário primeiro saber a importância do instituto da previdência.

Para efeito de estudo e reflexão, a previdência é um tipo de seguro público oferecido pelo Governo e ela serve para proteger as pessoas contra algum risco econômico, ou seja, alguns riscos que não permita com que a pessoa possa trabalhar, a exemplo, de um acidente trabalho, desemprego, doenças e a velhice. Basicamente a previdência é uma aposentadoria ou pensão que as pessoas recebem quando não podem trabalhar.

Dessa forma, durante a vida a pessoa trabalha e contribui para o órgão do governo federal que cuida da previdência no caso do Brasil, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Daí chegando em certa idade ou algo acontecendo, o contribuinte pode se aposentar, pedir uma pensão ou requerer um benefício, é como se recebesse o dinheiro de volta que contribuiu.

Uma parcela dos contribuintes se confunde e pensa que o dinheiro contribuído ou pago para o Instituto Previdenciário, está sendo guardado num cofre para quando ele se aposentar, esse cofre ser aberto e pagar a sua aposentadoria, ou seja, como se fosse pegar tudo pagou de volta aos poucos. Mas não é bem assim, o Governo não deixa tanto dinheiro parado e guardado por tantos anos. A contribuição arrecadada é usada para pagar quem está aposentado ou recebendo pensão, significa dizer que

os contribuintes ativos pagam a aposentadoria dos aposentados e pensionistas. Assim, cada geração contribui para geração mais velha.

2 Os gastos crescem e a conta não fecha

O Brasil mergulhou desde 2015 numa profunda crise política que causou uma crise econômica sem precedentes, inclusive, a volta da inflação e da recessão econômica. Por conseguinte, o Governo Federal está gastando mais do que arrecada, isso também está acontecendo com a previdência, ou seja, o número de pessoas aposentadas está crescendo mais do que o número de pessoas que pagam a contribuição, portanto, vai faltar dinheiro para sustentar o programa.

...a previdência é um tipo de seguro público oferecido pelo Governo e ela serve para proteger as pessoas contra algum risco econômico...

Todavia, quanto mais avança a ciências, a tecnologia e a qualidade de vida, melhora a saúde da população, fazendo com que as pessoas vivam mais do que antes. Sendo assim, está tendo mais pessoas aposentadas e as novas gerações de pessoas estão tendo poucos filhos, com isso poucos estão ingressando no mercado de trabalho e contribuindo para previdência. Daí surge o problema da previdência

em arrecadar menos e pagar mais, criando uma bolha que pode estourar a qualquer momento, podendo forçar o Governo a fazer emergencialmente vultuosos empréstimos para pagar aos aposentados e pensionistas.

O governo alegou que a dívida pública até o ano de 2015 já estava próxima de R\$ 85 bilhões de reais, diante desse número, era necessário promover e aprovar a Reforma da Previdência, pois essa dívida poderia chegar a R\$ 180 bilhões de reais. Por conta desses números, o governo propôs a reforma em que homens e mulheres se aposentassem com 65 anos de idade e para receber 100% da aposentadoria, teria que contribuir por 49 anos. Entretanto, antes não tinha uma idade mínima e o tempo de contribuição era de 25 anos para se aposentar. Com a nova reforma, trabalhadores rurais terão que contribuir para Previdência para pedir aposentadoria, o que não era necessário antes.

3 Os impactos da reforma da previdência para população da Amazônia

Para compreender os impactos da Reforma da Previdência na população amazônica, faz necessário analisar alguns dados humanos levantados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao ano de 2018. Desse modo, organizamos uma tabela com as respectivas Unidades Federativas (UF), total da população, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a expectativa de vida, esse último, é um dado relevante para aposentadoria por revelar o número médio de anos de idade que um grupo de indivíduos nascidos no mesmo ano pode esperar viver, se mantido, desde o seu nascimento.

Tabela 1: Dados Humanos da Região Norte do Brasil

Unidade Federativa	Total da população	IDH ¹	Expectativa de vida ²
Pará	8.513,497	0,698 - Médio	72,3 anos
Amazonas	4.080,611	0,674 - Médio	72,1 anos
Rondônia	1.757,589	0,756 - Alto	71,5 anos
Tocantins	1.555,229	0,699 - Médio	71,8 anos
Acre	869,265	0,719 - Alto	74,2 anos
Amapá	829,494	0,780 - Alto	74,2 anos
Roraima	576,568	0,707 - Alto	71,8 anos

* Dados do IBGE 2018

** Tabela: Organização Nossa

Todavia, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) baseia-se em três principais indicadores: Educação, Saúde e Renda. Tais indicadores possuem como elementos norteadores para calcular a expectativa de vida, portanto, baixas condições de saúde, escolaridade e renda oferecidas na Amazônia, revelando um cenário de desigualdade social e regional quando comparado com os indicadores de outras regiões brasileiras. Dessa forma, os dados levantados junto ao IBGE permitem analisar que o tempo médio de vida predominante dos brasileiros que vivem nessa Região é de 72,2 anos. Rondônia, Roraima e Tocantins puxam o indicador para baixo, com esperanças de vida respectivamente de 71,5 anos, 71,8 anos e 71,8 anos. Por sua vez, Acre e Amapá, ambos com 74,2, ajudam a melhorar o índice.

A reforma da Previdência é uma das principais apostas do governo federal para tentar equilibrar as contas públicas, porém, faz necessário compreender as disparidades de expectativas de vida entre as regiões e unidades federativas. De acordo com o IBGE, há, por exemplo, uma diferença de 8,4 anos entre a expectativa de vida em Santa Catarina (79

anos) e no Maranhão (70,6 anos). Na Região Sul, a expectativa de vida (77,8 anos) é a maior do país. No Nordeste, ela é de 73 anos; na Região Norte, a mais baixa, o tempo médio de vida dos brasileiros é 72,2 anos.

Os indicadores sociais analisados revelam que nas primeiras décadas do século em curso, houve uma evolução positiva dos indicadores sociais do Brasil, sendo que a esperança de vida após o nascimento relaciona-se a índices como saúde, educação, situação socioeconômica, criminalidade e poluição. O que possibilitou o aumento da esperança de vida dos brasileiros para 76,0 anos em média, porém com grandes variações regionais e entre os sexos. As mulheres vivem em média a mais que os homens. Essa disparidade entre os gêneros varia entre as unidades federativas e requer uma análise futura mais detida.

4 Considerações finais

O problema da Previdência não se resolve com uma reforma apenas, gerações futuras terão que fazer novos ajustes. Entretanto, os brasileiros precisam de uma tomada de cons-

ciência e buscar outras maneiras para se aposentar, porque, com ou sem reforma, depender do Governo para se aposentar, a pessoa sempre enfrentará mudanças no caminho.

Outra solução, além da previdência pública, inclui buscar planos de aposentadorias em fundos privados – capitalização, que constitui uma poupança pessoal. Contudo, mesmo

estando longe da aposentadoria, um dia ela vai chegar, e vai depender do Governo e de cada pessoa. Cabe ressaltar que o contribuinte não precisa perder o sono por conta da Reforma da Previdência, apenas precisa de planejamento pessoal para vida toda e percorrer o caminho certo para alcançar a aposentadoria e dela desfrutar na melhor idade.

Notas

- 1 O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma unidade de medida utilizada para aferir o grau de desenvolvimento de uma determinada sociedade nos quesitos de educação, saúde e renda.
- 2 A expectativa de vida – também chamada de esperança de vida – é um dado estatístico que procura estimar por quanto tempo se espera que as pessoas de uma determinada faixa de idade vivam em um determinado lugar. Geralmente, essa taxa é calculada com base nas condições de vida e saúde da população, bem como através de outros índices, como o número de acidentes, doenças e taxas de mortalidade.

Referências

ARAUJO, Anderson Silva. **A reforma da previdência da Emenda Constitucional n. 103/2019 e a exigência de uma idade mínima para aposentadoria**. 2019. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11147/1/ASaraujo.pdf>>.

IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**: Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: jan. 2021.

I

ncentivos fiscais na Amazônia Ocidental



Ediene Alencar

Advogada. Formada em Direito pelo CEULJ/ULBRA. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Estácio de Sá. Cursando LLM em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Sumário

1. Introdução
2. Do surgimento dos incentivos fiscais como necessidade de desenvolvimento da Amazônia Ocidental
3. Das regiões incentivadas
4. Considerações finais

1 Introdução

Instituída pelo Decreto-Lei 291/67 e 356/68 a Amazônia Ocidental compreende as áreas abrangidas pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Os incentivos fiscais na Amazônia Ocidental surgiram com o objetivo de promover o desenvolvimento da região e sua integração produtiva e social com os demais Estados do Brasil.

Diante da importância dos incentivos fiscais na política de desenvolvimento da Amazônia Ocidental, este estudo inicialmente apresentará o contexto histórico do seu surgimento, indicando na sequência de forma sucinta os principais incentivos fiscais federais efetivados na Amazônia Ocidental, Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio.

2 Do surgimento dos incentivos fiscais como necessidade de desenvolvimento da Amazônia Ocidental

A região amazônica possui na exploração de seus recursos naturais a fonte precursora da sua economia, tendo sido iniciada no final do século XX com a extração da borracha, principal fator da ocupação humana na região com a maior biodiversidade do mundo.

No entanto, conforme apresentado por Herculano (2005), após a fase de exaustão do denominado “Ciclo da Borracha”, a economia Amazônica experimentou uma prolongada estagnação e isolamento econômico decorrentes, em parte, das mudanças na reorganização do mercado internacional do látex e mudanças tecnológicas na indústria mundial.

Nesse cenário, surgiu a necessidade de políticas públicas efetivas para desenvolvimento da região e superação do momento de estagnação vivenciado após queda da produção do látex.

Nesse passo, em 1951 por meio Lei n. 3.173/1951 houve a criação da Zona Franca de Manaus, entretanto, por ausência de regulamentação os efeitos da sua criação surgiram somente a partir de 1966, sendo que no período do governo militar a Amazônia ganhou importância estratégica como área a ser povoada e desenvolvida, o que levou o Governo Federal a tomar decisões de caráter intervencionista, inclusive estabelecendo um Plano de Integração Nacional com o lema “integrar para não entregar”.

Visando o planejamento social e econômico da região, foi instituída através da Lei n. 1.806/1953 a chamada Amazônia Legal, que

posteriormente foi dividida em duas partes: Amazônia Ocidental, composta pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, e Amazônia Oriental, composta pelos Estados do Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso.

Nesse contexto importante ressaltar que o Decreto-Lei n. 291/67 foi o primeiro diploma legal a estabelecer alguns incentivos fiscais para a área definida como Amazônia Ocidental e, no ano seguinte, o Decreto-Lei n. 356/68 estendeu os incentivos fiscais anteriormente adstritos somente a Zona Franca de Manaus a toda Amazônia Ocidental.

De acordo com o livro *Marco regulatório dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio*, sob a coordenação e edição da Suframa (2020):

Das Políticas Públicas adotadas pelo Governo Federal para a Amazônia, no século XX, a mais eficaz foi a implantação da Zona Franca de Manaus e a extensão de alguns de seus benefícios para a Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio. Esse Modelo foi pautado em uma política de incentivos fiscais, como forma de revitalizar a economia amazônica diante do caos econômico provocado pela aguda retração da economia gomífera, via queda dos preços do produto no mercado internacional, quando da entrada da produção de látex da Ásia, na segunda década do referido século e teve sua eficácia refletida, dentre outros indicadores, através da arrecadação federal de tributos no Estado do Amazonas, que em 2008 representou

mais de 63,45% da arrecadação tributária da Região Norte.

Diante disso, constata-se que a instituição dos incentivos fiscais na Amazônia Ocidental pode ser considerando o principal fator para o desenvolvimento da região Amazônica, cumprindo seu papel de viabilizar a integração produtiva e social dessa região com o restante do país.

3 Das regiões incentivadas

A Amazônia Ocidental, Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio têm a concessão dos seus incentivos fiscais administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

A Suframa **é uma autarquia federal vinculada à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec)** do Ministério da Economia.

Para fins de compreensão didática, importante definir a abrangência das áreas incentivadas. A Amazônia Ocidental, conforme já mencionado, foi instituída no ano de 1967 e representa as áreas de quatro estados (Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima).

Por sua vez, a Zona Franca de Manaus (ZFM), criada em Manaus ainda no 1951, ou seja, antes mesmo da extensão dos incentivos fiscais aos estados que compreendem a Amazônia Ocidental, surgiu como modelo de desenvolvimento econômico, através da implantação de um centro industrial, comercial e agropecuário com o objetivo de promover a melhor integração produtiva e social dessa região ao país.

Por fim, as Áreas de Livre Comércio (ALC), foram criadas para promover o desenvolvi-

mento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, em Macapá e Santana no Amapá, com o intuito de integrá-las ao restante do país, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus.

Das Políticas Públicas adotadas pelo Governo Federal para a Amazônia, no século XX, a mais eficaz foi a implantação da Zona Franca de Manaus e a extensão de alguns de seus benefícios para a Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio.

Atualmente as ALC representam as seguintes cidades: Boa Vista e Bonfim, em Roraima; Guajará-Mirim, em Rondônia; Brasileia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre; Tabatinga, no Amazonas; e Macapá e Santana, no Amapá.

Dos incentivos fiscais federais

Os principais incentivos fiscais federais administrados pela Suframa na Amazônia Ocidental estão relacionados ao Imposto de Importação (II), Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Programa de Integração Social (PIS) e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Assim, o presente artigo apresentará abaixo uma síntese dos incentivos por tributo.

Imposto de Importação – II

- a. Isenção na entrada de mercadoria destinada ao consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústria e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação;
- b. Redução do imposto devido na saída de produtos industrializados na ZFM para qualquer ponto do território nacional relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, proporcionalmente aos custos de mão de obra e insumos nacionais quanto estes forem bens de informática, e para demais produtos industrializados com redução de até 88%, desde que atendam em nível de industrialização local compatível com Processo Produtivo Básico (PPB).

Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

- a. Suspensão convertida em Isenção do imposto sobre produtos estrangeiros importados pela ZFM para consumo interno ou utilização na industrialização de outros produtos, na pesca e na agropecuária, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza ou estocados para exportação para o exterior;
- b. Isenção do imposto sobre produtos nacionais entrados na ZFM para consumo, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental;
- c. Isenção para produtos industrializados na ZFM, por estabelecimento com projetos

aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS), destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional e em conformidade com o Processo Produtivo Básico (PPB).

Programa de Integração Social – PIS / PASEP e Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

- a. Suspensão da exigência nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS);
- b. Redução a 0 (zero) para as alíquotas incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimento industriais ali instalados, conforme projeto aprovado pelo CAS;
- c. Alíquotas diferenciadas com redução de cerca de 60% do valor da alíquota (0,65% PIS e 3% Cofins) incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial, decorrente da venda de produção própria e consoante projeto aprovado pelo CAS.

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

- a. Redução de 75% calculados no lucro da exploração para pessoas jurídicas que tenham projeto protocolado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados conforme setores prioritários na área de atuação da

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam);

- b. Reinvestimento de 30% do imposto devido até 31 de dezembro de 2023 para modernização ou complementação de equipamentos em empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional.

4 Considerações finais

O presente artigo descreveu, de forma breve, os incentivos federais da Amazônia Ocidental, entretanto, cabe ressaltar que no âmbito da competência dos estados que compõem a

Amazônia Ocidental, identifica-se ainda incentivos fiscais estaduais referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS).

Os incentivos fiscais possuem expressiva representatividade na política de desenvolvimento da Amazônia Ocidental, atraindo importantes investimentos na região, contribuindo para a geração de emprego e renda.

Portanto, a concessão de incentivos fiscais, ao contrário do que se pode imaginar, não representa uma redução na arrecadação fiscal, uma vez que a maioria dos impostos para os quais se concede isenção sequer teriam existido caso não houvesse a concessão dos incentivos.

Referências

HERCULANO, Francisco Elno Bezerra. **A SUFRAMA e a dinâmica do desenvolvimento regional nordestino**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas. Manaus, 2005. Disponível em: <<http://repositorioamazonia.ibict.br/handle/1/388>>.

IBGE. **Amazônia Legal**. Disponível em: <www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 5 fev. 2021.

SUFRAMA. **Marco Regulatório dos Incentivos Fiscais da Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio**. 4. ed. atual. Coordenação Geral de Estudos Econômicos e Empresariais (Cogec) (org). Manaus: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), 2020. Disponível em: <www.gov.br/suframa/pt-br/publicacoes/marco_regulatorio_4a_edicao_2020.pdf>.

VALOR CONSULTING. **Amazônia Ocidental: benefícios fiscais do IPI (Área: IPI)**. Disponível em: <www.valor.srv.br/matTecs/matTecsIndex.php?idMatTec=53> Acesso em: 6 fev. 2021.

As invasões em terras Amazônicas e a responsabilidade dos invasores pela reparação dos danos ambientais



Maria Angelica Pazdziorny

Advogada. Sócia-fundadora do Escritório Pazdziorny Advogadas Associadas. Formada pela Universidade de Alfenas (MG), atuando há 26 anos. Especialista em Direito Civil, Processual Civil, Direito Eleitoral e Metodologia do Ensino Superior.

Sumário

1. As constantes invasões de propriedades na região Amazônica
2. A responsabilização dos invasores pelos danos ambientais causados
3. Considerações finais

1 As constantes invasões de propriedades na região Amazônica

Seria a Amazônia uma terra sem lei? Os estados da Região Norte vêm convivendo com uma ocupação irregular decorrente de movimentos sociais invasores que se utilizam dos ideais da reforma agrária como subterfúgio para praticar crimes contra a propriedade, contra a vida e contra o meio ambiente.

Os movimentos invasores são organizados, principalmente, pelo Movimento dos Sem Terra (MST) e pela Liga Camponesa Pobre (LCP), esse último, considerado pela polícia civil um grupo de guerrilheiros.

A Revista *ISTOÉ* narra em uma reportagem intitulada “O Brasil tem guerrilha” a violência da LCP:

A sigla a que o delegado se refere, com estranha naturalidade, quer dizer Liga dos Camponeses Pobres, uma organização radical de extrema esquerda que adotou a luta armada como estratégia para chegar ao poder no País através da “violência revolucionária”. Paulo Roberto foi a mais recente vítima da LCP, que, sob a omissão das autoridades federais e o silêncio do resto do Brasil, se instalou há oito anos na região e, a cada hora, se mostra mais violenta. Apenas em 2007, as operações do grupo produziram 22 vítimas – 18 camponeses ou fazendeiros e quatro guerrilheiros. Amplamente conhecidos em Rondônia, os integrantes da LCP controlam hoje 500 mil hectares. Estão repartidos em 13 bases que se estendem de Jaru, no centro do estado, às cercanias da capital Porto Velho, se alongando até a fronteira com a Bolívia, região onde eles acabaram de abrir uma estrada. O propósito dos guerrilheiros seria usá-la como rota de fuga, mas, enquanto não são incomodados nem pela Polícia Federal nem pelo Exército, a trilha clandestina está sendo chamada de transcocaineira – por ela, segundo a polícia local, passam drogas, contrabando e as armas da guerrilha. A nenhuma dessas colônias o poder público tem acesso. Sob o manto da “revolução agrária”, a LCP empunha as bandeiras do combate à burguesia, ao imperialismo e ao latifúndio, enquanto seus militantes assaltam, torturam, matam e aterrorizam cidades e zonas rurais nessas profundezas do Brasil. Encapuzados, armados com metralhadoras, pistolas, granadas e fuzis AR-15, FAL e AK-47 de uso exclusivo das

Forças Armadas, eles já somam quase nove vezes mais combatentes que os 60 militantes do PCdoB que se embrenharam na Floresta Amazônica no início dos anos 70 na lendária Guerrilha do Araguaia. “A Colômbia é aqui”, diz o delegado Gonçalves, numa referência às Farc.

O *modus operandi* é a invasão, a ameaça aos proprietários da terra (em alguns casos, se o proprietário resiste à invasão é punido com a morte), e em seguida a extração e venda de madeira. É a renda obtida com a venda da madeira derrubada ilegalmente a principal fonte de sustento desses grupos.

O trabalho investigativo realizado pela Revista *ISTOÉ* na reportagem esclarece:

Só quem consegue transitar livremente no território da guerrilha são os caminhões dos madeireiros clandestinos, que pagam um pedágio de R\$ 2 mil por dia à LCP para rodar nas estradas de terras controladas pela milícia. Em troca do pedágio, os guerrilheiros dão segurança armada aos madeireiros para que eles possam roubar árvores em propriedades privadas, áreas de conservação e terras indígenas. São terras que a LCP diz ter “tomado” – e o verbo tomar, no lugar de “invadir” ou “ocupar”, como prefere o MST, não é mera semântica, mas uma revelação do caráter belicoso do grupo. (...) No ano passado, eles derrubaram uma base militar da Polícia Ambiental dentro de uma unidade de conservação e sequestraram seus soldados. “A tática utilizada pela LCP para as emboscadas é certa”, admite um dos militares, mantido preso

por sete horas.” “Como são estradas de terras, no meio da floresta, eles derrubam árvores, que fecham o caminho. Quando as pessoas descem do carro para retirar a tora, são rendidas”, diz E. S., militar da Polícia Ambiental, que recorre ao anonimato para se proteger. “Essa guerra é um câncer que está se espalhando pelo estado”, alerta Nascimento.

A segunda fase é a venda das terras ocupadas ilegalmente para terceiros, normalmente camponeses da região com o sonho de terem sua própria propriedade, que conseguem adquirir a preços baixos um pequeno lote nessas terras invadidas, e assumem o risco de eventual reintegração de posse.

...Os estados da Região Norte vêm convivendo com uma ocupação irregular decorrente de movimentos sociais invasores...

Esse tipo de conflito vem aumentando cada vez mais, e se concentra na Região Norte, justamente por ser onde mais encontram florestas intocadas ou reservas florestais de proprietários rurais.

Os grandes proprietários de terras da Região Norte que não possuem planos de manejo para extração da madeira são os mais visados, porque suas áreas de reserva legal com floresta virgem formam a mais cobiçada fonte de dinheiro fácil: madeira disponível, normalmente com disponibilidade de estradas para escoamento dessa madeira. Os invasores contam ainda com uma grande aliada: a omis-

são dos órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente.

Conforme dados da Comissão Pastoral da Terra, em 2018 houve um aumento de 35,6% dos casos de conflitos no campo em relação ao ano anterior, e 51,3%, o que envolveu naquele ano 118.080 famílias envolvidas, das quais 51,3% se encontram na Região Norte.

2 A responsabilização dos invasores pelos danos ambientais causados

O Poder Público precisa agir com mais rigidez contra esses movimentos. Em uma entrevista coletiva, noticiada pelo site Consultor Jurídico, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, ao falar sobre o papel do judiciário diante de invasões de terras, assim se manifestou:

A Justiça tem que dar a resposta adequada. Há meios e modos jurídicos para se ter uma resposta serena, mas firme. Eu repito sempre: no Estado de direito todos estão submetidos à lei. Não há soberano. Se alguém pode invadir sem autorização judicial, ele se torna soberano, logo ele está num quadro de ilicitude. É preciso, portanto, encerrar esse quadro.

O enquadramento de tais invasões no Código Penal é inevitável. Em uma invasão, podem ocorrer crimes contra o patrimônio, contra a pessoa, contra a vida, contra o meio ambiente e contra a segurança nacional.

Ocorre que, muito além da reintegração de posse e da persecução penal, é importante que esses invasores sejam condenados a reparar o dano ambiental por eles provocado.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3º, dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Assim, resta evidente que a responsabilidade pelo dano ambiental possui três modalidades: administrativa (da qual decorre a aplicação de multa, apreensão de produtos e equipamentos, etc.), penal (da qual decorre a condenação em penas restritivas de liberdade e multa) e civil, da qual decorre o dever de reparar o dano.

Esse dever há que ser imputado àqueles que praticaram o dano, quais sejam, os invasores. Ainda que posteriormente, mediante reintegração de posse, venha a ser restituída ao seu proprietário.

Isso porque a Lei n. 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente impõe essa obrigação ao “poluidor”:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII- à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor

obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Por sua vez, o termo “poluidor” não está ligado à propriedade da área, mas sim, ao sujeito ativo dos atos de degradação, conforme definido pelo art. 3º da mesma Lei:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Assim, é oportuno que os proprietários de terras invadidas requeiram, no próprio pedido de reintegração, a condenação dos invasores pelos danos ambientais causados.

O Estado também pode – e deve – ser responsabilizado quando sua omissão permite o dano. É dever dos órgãos de proteção ambiental promover a fiscalização e evitar os danos ambientais. Ocorre que, na maioria dos casos de invasões de terras por esses movimentos armados, os órgãos ambientais não promovem a fiscalização, a imposição de responsabilidade aos invasores e os atos necessários a evitar a continuidade dos desmatamentos, abandonando os proprietários à sua própria sorte.

Por ocasião da edição do Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça n. 30, aquela Corte definiu o seguinte entendimento:

Tese 8: Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado.

A obrigação dos invasores e degradadores de reparar o dano, por sua vez, também afasta a responsabilidade do proprietário das terras invadidas. Não tendo sido o agente causador, não se lhe aplica a teoria do risco integral e este não está obrigado à reparação. Em importante precedente sobre esse tema, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

AMBIENTAL. DANO CAUSADO POR INVASORES. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo restado demonstrado nos autos que o dano ambiental não foi causado pelo proprietário da área, mas sim por invasores, não pode aquele ser responsabilizado;
2. Instado no primeiro grau a dizer se tinha provas a produzir, o apelante ficou silente, não podendo em grau de recurso arguir pretensa nulidade por cercea-

mento de defesa, mercê da não realização de instrução;

3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, AC 0020986-07.2004.405.8100, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, publ. DJe 05/03/2010).

Não se enquadrando o proprietário como o agente que por ação ou omissão causou os danos, a responsabilidade pela reparação não pode a este ser imputada.

3 Considerações finais

Nosso país precisa combater de forma firme a prática de invasões de propriedades Amazônicas por milícias armadas em busca de riqueza ilícita mediante a devastação das áreas de reserva legal, venda ilegal de madeiras, loteamento e venda dessas próprias propriedades. A omissão dos órgãos de proteção ambiental e as dificuldades impostas à rápida reintegração dessas áreas fez com que essa prática tenha se tornado crescente.

Não basta a responsabilização penal – é necessário que os agentes causadores desses danos sejam condenados a reparar o dano ambiental causado.

Tal responsabilidade obriga aqueles que, por ação (invasores) ou omissão (órgãos de proteção ambiental) causaram ou contribuíram para o dano, e não a vítima, proprietário que sofreu a invasão.

Referências

ISTOÉ. **O Brasil tem guerrilha**. Disponível em: <https://istoe.com.br/2158_O+BRASIL+TEM+GUERRILHA/>.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2018**. Disponível em: <www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4687-conflitos-no-campo-brasil-2018>.

OECD. **Invasões de terras indígenas mais que dobraram em 2019**. Disponível em: <www.oeco.org.br/noticias/invasoes-em-terras-indigenas-mais-que-dobraram-em-2019/>.

CONSULTOR JURÍDICO. **Gilmar Mendes critica invasões de terra em SP e PE**. Disponível em: <www.conjur.com.br/2009-fev-25/gilmar-mendes-critica-excessos-invasoes-terra-sp-pe>.



Maria Idalina Monteiro Rezende

Graduada em Letras pela Universidade de Franca (Unifran).
Graduação em Direito pela Associação de Ensino Superior da
Amazônia (AESA). Mestrado em Ciências da Linguagem pela
Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Doutoranda pela
Universidade Federal Fluminense (UFF). Atualmente é profes-
sora da Faculdade de Rondônia (FARO) e advogada.

O Judiciário Itinerante pelos rios da Amazônia: a justiça rápida do Baixo Madeira

A Constituição de 1988, denominada “Carta Cidadã”, engloba não somente os novos direitos voltados para a sociedade, mas contém propostas objetivas de reforma das instituições públicas, fundada em valores de liberdade, justiça e solidariedade. O acesso à justiça, como um direito concretamente evoluído, foi na Carta Magna assegurado, trazendo a consolidação de ações voltadas para esse fim, que já aconteciam em diversos estados da federação, com objetivo de levar a justiça para mais perto do cidadão. Assim temos, no §7º do Art. 125 da Constituição, o mecanismo da Justiça Itinerante, como fórmula do pleno e efetivo acesso da cidadania ao Judiciário

O conceito de acesso à justiça é bem anterior, já na década de 60 os juristas clamavam por mudanças no sistema jurídico, para permitir o acesso às pessoas de modo geral. Como conceito, foi tratado, dentre outros, por Cappeletti e Garth (1988), apresentando as três ondas da justiça e inserido no movimento do *welfare state*. Tudo isso objetivando uma prestação jurisdicional equitativa e distributiva de baixo custo, acessível ao público em geral e, ainda mais, eficaz.

É uma tutela jurisdicional do Estado, a justiça itinerante em sentido formal, levada a termo por um juiz, que prolatia sentença, mesmo que homologatória de acordo, em local diverso daquele que lhe era comum, ou seja, deverá ser prolatada em outro espaço que não o fórum.

As ações de itinerância em Rondônia acontecem desde 1982, mas em Porto Velho, o município com maior extensão territorial do Estado, ela ocorre com maior efetividade nas operações nos bairros da capital e em seus distritos.

Entretanto é no rio Madeira que vimos nascer um capítulo à parte dessa itinerância, o modelo fluvial: A Justiça Rápida Itinerante do baixo Madeira.

É quando um aparato legal se desloca, por via fluvial, às localidades somente acessadas por esse caminho, contando com serventuários da

justiça, juízes de direito, promotores, defensores públicos e outros servidores públicos, com a finalidade de resolver os conflitos, que seriam considerados dentro do escopo da operação.

O projeto-piloto aconteceu no ano de 1998, com o deslocamento de uma equipe do judiciário às localidades de: São Carlos, Nazaré, Papagaios, Calama e Demarcação. Acompanhei a primeira experiência participando indiretamente da operação, pois trabalhava na presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia. Com o sucesso da primeira empreitada, desde o ano de 2000, o Poder Judiciário de Rondônia tem

operacionalizado a itinerância no Baixo Madeira, contemplando os distritos de: Demarcação, Calama, Nazaré e São Carlos, bem como diversas localidades circunvizinhas como: Santa Catarina, Papagaios, Conceição da Galera, Cavalcante e a Reserva Extrativista do Cuniã.

Em 2008, quando realizava pesquisas para o mestrado, realizado na UNIR – Universidade de Rondônia, participei da operação para realizar a pesquisa de campo, então na área da sociolinguística, analisando a linguagem de aproximação utilizada pelos

operadores do direito durante as audiências.

Acompanhei também, como pesquisadora, as operações de 2016 e 2017, para o campo do doutorado, realizado na Universidade Federal Fluminense (UFF), valendo-me da etnografia para relatar as ações de itinerância, desmistificando a ati-

vidade jurisdicional acontece nesse cenário.

Seguindo o caminho da itinerância fluvial, em maio e novembro de 2018, acompanhei as operações do baixo Madeira, num projeto de extensão universitária, “NPJ nas comunidades” com acadêmicos da Faculdade de Rondônia (FARO), atendendo a população ribeirinha, em demandas da seara previdenciária.

Trago aqui, um pouco da minha experiência nesse projeto, que busca, não só levar a justiça àqueles que estão longe dela, mas levar a dignidade e a cidadania ao longo da Baixo Madeira.



Fórum flutuante no rio Madeira

Primeiro cumpre-me apresentar quem é o destinatário dessa ação, o ribeirinho. O nome ribeirinho está relacionado ao espaço ocupado, ou seja, ribeirinha é a pessoa que vive às margens dos rios, lagos e igarapés. É o rio que liga homens, mulheres, jovens e crianças ao mundo. O rio não é somente o elemento que compõem a paisagem, mas é algo constitutivo do modo de ser e viver desse povo. Outrora eram índios, depois seringueiros, agora são agricultores e pescadores, mas sempre retirando do rio e de suas margens seu sustento.

Não posso deixar de mencionar aqui o local onde está esse ribeirinho: o Rio Madeira. Ele recebe esse nome, pois no período de chuvas seu nível sobe e inunda grandes porções da planície florestal, trazendo troncos e restos de madeira da floresta para seu leito. Nasce na porção boliviana da Cordilheira dos Andes com o nome de Rio Beni e só vai transformar-se no rio Madeira quando encontra o rio Mamoré-Guaporé, em território brasileiro. É um dos afluentes do Rio Amazonas, tem uma extensão total de 3.240 quilômetros, sendo 1.700 em território brasileiro. Devido aos diversos acidentes hidrográficos, seu curso navegável é de 1.116 quilômetros, a partir da antiga cachoeira de Santo Antônio, hoje hidroelétrica com o mesmo nome, em Porto Velho RO até Itacoatiara, AM, formando a Hidrovia do Madeira, que escoar



Atendimento no convés do barco

principalmente a produção de grãos do Mato Grosso e leva produtos, que chegam via terrestre em Porto Velho, com destino à Manaus, capital do Amazonas. Essa porção navegável é denominada baixo Madeira.

O chamado Baixo Madeira, em sua porção rondoniense, é composto por 4 distritos e suas comunidades adjacentes, assim como estipula a Lei Municipal n. 1378, datada de 29 de novembro de 1999, que dispõe sobre a divisão político-administrativa do município de

Porto Velho. São os distritos: São Carlos, Nazaré, Calama e Demarcação.

Para levar a prestação jurisdicional ao baixo Madeira, o Poder Judiciário de Rondônia instituiu, a Operação de Justiça Rápida Itinerante do baixo Madeira. Um barco fretado pelo judiciário conduz serventuários,

magistrados, promotores, defensores públicos e todo o aparato necessário para possibilitar o atendimento jurídico em causas que se enquadram nos parâmetros determinados pelo lei n. 9.099/90 dos juizados especiais, e pela lei n. 10.259/01 dos juizados especiais federais, em causas que envolvem: benefícios previdenciários, questões de registro civil, nascimento, casamento e óbitos, questões de família, como conversão de união estável, reconhecimento de paternidade, alimentos, essas resolvidas dentro de critérios que envolvem a conciliação, ou seja acordo e a necessária presença das partes.

Com o decorrer dos anos e as repetidas experiências, o projeto foi se consolidando e hoje ele prevê sua realização para o período intermediário entre a estação chuvosa e o início da seca. Entre abril e maio, quando o rio se encontra cheio, o que facilita o embarque e desembarque nas localidades (a variação entre cheia e seca pode chegar a uma média de 7 metros de barranco para chegar às localidades) e com seu leito navegável, sem bancos de areia que tornam a navegação mais perigosa e as chuvas mais esparsas não atrapalham o trabalho ou o atendimento aos ribeirinhos.

Para otimizar a viagem, em geral, o barco no primeiro dia desce rio, quando a correnteza contribui para um menor tempo de viagem e chega ao ponto mais distante de atendimento, o distrito de Demarcação, às margens do rio Machado, um dos afluentes do rio Madeira. São cerca de 12 horas de viagem. Desse ponto segue retornando, subindo o rio em direção à Porto Velho, parando nas localidades e distritos para atendimentos, permanecendo dois dias nos distritos e nas localidades menores uma passagem que pode ser de um dia ou algumas horas.

Com a finalidade de ampliar o leque de serviços oferecidos à população ribeirinha, geralmente o poder judiciário estadual convida outros órgãos públicos a participarem com serviços que podem ser: de emissão de documentos, como carteira de identidade, carteira do idoso, segunda via de certidão de nascimento e casamento. Em algumas operações a parceria se amplia com serviços médicos. O casamento comunitário também é realizado no barco, com isenção de custas e proclamas, seguindo uma regulamentação especial. Existe também uma parceria eventual com o a Justiça

Federal, para atender as demandas da seara da previdência, bem como com a justiça eleitoral, para emissão de títulos de eleitor.

O judiciário adentrar o universo ribeirinho o faz entender melhor suas características, seu modo de viver e seus conflitos e necessidades e aos ribeirinhos ver o judiciário chegar até eles, em um meio de transporte por eles utilizado, mesmo que naquele momento sendo utilizado por outros que não eles (ribeirinhos) tornam esse universo jurídico mais tangível.

A operação Justiça Rápida é dividida em dois momentos distintos: a triagem, momento da seleção de quem preenche os requisitos, momento, também, em que é designada a data da audiência, que pode ocorrer no dia seguinte, ou dentro de poucas horas e posteriormente, é lógico, a audiência.

A tentativa de resolução dos casos é mediante conciliação, pois esse é o rito da Justiça Rápida. O demandante chega ao local da operação é recebido pela equipe de triagem, que primeiro elabora um relatório social, com vistas a fornecer subsídios ao poder público na aplicação das políticas adequadas à região, após é colhida a solicitação e sendo esta passível de atendimento na esfera dos juizados especiais, é solicitada a presença do demandado, voluntariamente ou via oficial de justiça, ao local para a audiência, que é marcada num espaço de poucas horas.

Para garantir a flexibilização de normas processuais são interessantes as soluções adotadas nas justiças itinerantes, quando o início e o fim de uma demanda não encontram espaços longos e complicados para se desenrolar. O desafio é substituir os procedimentos complexos por outros simplificados, sem, entretanto, deixar a descoberto a norma processual, legi-

timidade e a legalidade da decisão, preservando-a em sua essência, valorizando a vontade das partes e o equilíbrio entre elas.

O estudo empírico das instituições judiciais e suas práticas nos permite, não apenas revelar sua importância na atuação do poder judiciário, mas também contribuir para a construção de práticas que melhor atendam aos interesses

da população assistida, sentimento esse que vi partilhado por todos envolvidos na operação de Justiça Rápida Itinerante do Baixo Madeira nas operações por mim acompanhadas.

Assim é a justiça pelos rios da Amazônia, levando não somente a prestação jurisdicional, mas transportando a cidadania e resguardando os direitos da população que ali vive.

Referências

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GERALDO, Pedro Heitor Barros. A audiência judicial em ação: uma etnografia das interações entre juristas e jurisdicionados na França. **Revista Direito GV**, Fundação Getúlio Vargas, SP, v. 9, n. 2, p. 635-658, jul. 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21447/20205>>. Acesso em: 2 set. 2018.

IBGE 2017. **Contagem Populacional de 2010**. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dados referentes ao município de Porto Velho. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/panoramahttps://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/panorama>>.

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Estudos históricos**, 18, p. 389-402, 1996. Ensaio bibliográfico. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>>.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. 92 p. Acesso em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>.

SINHORETTO, Jacqueline. **A Justiça perto do povo: reforma e gestão de conflitos**. São Paulo: Alameda, 2011.

REZENDE, Maria Idalina Monteiro. **A linguagem jurídica no contexto ribeirinho: a Justiça itinerante no Baixo Madeira**. Dissertação de mestrado, UNIR, Porto Velho, 2010.

VIANNA, Luiz Werneck (Org.). **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Necessária modernização e ampliação de mecanismos jurídicos de estado para proteção da Amazônia



Marcos Alves

Advogado especialista em Direito Médico, Odontológico e Sindical. Sócio e fundador do escritório Alves e Garcez e Advogados. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pelo Damásio Educacional. Procurador jurídico do Conselho Regional de Medicina de Rondônia (Cremero), nos anos de 2014/2017. Assessor jurídico do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia (CRO), 2013/2020. Ex-Presidente da Comissão de Proteção a Cidadania da OAB Rondônia nos triênios 2013/2015 e 2016/2019.

Sumário

1. Amazônia Brasileira como BEM jurídico tutelado
2. Ausência de Investimento e de Instituições de Estado na região Amazônica.
3. Soluções possíveis para tutelar de maneira eficiente o Bioma Amazônico pelo Estado brasileiro – Evolução da Norma e Modernização dos Mecanismos de Proteção
4. Considerações finais

1 Amazônia Brasileira como BEM jurídico tutelado

Recaiu sobre nossa Hileia, nos últimos anos, gigantesco interesse interno e externo pela Floresta Amazônica Brasileira, causando grande repercussão nas mídias nacionais e internacionais no tocante a segurança de nossa Floresta, bem como inferências quanto à capacidade do Estado brasileiro em conter ilícitos nesse bioma.

O Brasil é um dos países mais abundantes quando se trata de biodiversidade, entretanto, poucos brasileiros de fato conhecem em profundidade essa imensa diversidade de recursos

naturais do gigantesco território amazônico, área que demanda grande esforço e mecanismos eficientes de Estado para garantir integral proteção dessa porção da nação brasileira.

Toda sociedade está em evolução, como também as diversas modalidades de criminalidade, essa mesma evolução também ocorre na área do direito difuso (crimes ambientais), neste contexto, mecanismos para proteção de direitos difusos tornam-se necessários para proteção de bens jurídicos relevantes, como é o caso da Floresta Amazônica, assim como todas demais florestas que compõe o meio ambiente brasileiro.

A Floresta Amazônica ocupa o território de nove nações, entretanto a maior parte das florestas, encontra-se em território brasileiro, com 60% da floresta, seguida pelo Peru com 13%, e pela Venezuela, Equador, Bolívia, Guiana, Suriname e Guiana Francesa, países que conjuntamente reúnem o restante desse sistema.

No território brasileiro, para efeitos geográficos, econômicos e jurídicos, a Amazônia e delimitada por uma área denominada de “Amazônia Legal”.

No Brasil a Floresta Amazônica ocupa 49,29% do território nacional, abrangendo três das cinco regiões do país: Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Essa imensidão territorial, além de necessitar de constante vigilância e proteção por parte do Estado, necessita de mecanismos eficazes para conter avanços de uma sociedade cada vez mais sedenta por espaço físico e matéria-prima diversas, acarretando diversos problemas que afetam diretamente o meio ambiente, colocando em risco esse **bem coletivo** que pertence, inclusive as gerações futuras, por isso deve ser muito bem protegida.

A proteção da Amazônia Legal só ocorrerá de fato, com gestão eficiente de um Estado diligente na elaboração de legislações ambientais atualizadas, presença de instituições eficientes e bem equipadas, e políticas públicas voltadas à proteção dos bens que compõe todo sistema ambiental, pois são bens de elevada função social, entretanto interesses econômicos diversos desafiam o Estado com a retórica do progresso, tentando justificar agressões ao meio ambiente.

Desenvolver a região de forma sustentável, tutelar as riquezas naturais revertendo-as em benefício de toda sociedade, é de fundamental importância para exploração segura desse bioma, metas não atingidas hoje pelo Estado brasileiro, prova disso são os constantes desmatamentos clandestinos e exploração de madeiras em terras da União, fatos amplamente divulgados pela mídia.

Portanto, mesmo diante de tantos desafios resultado de uma sociedade em evolução, o Estado tem o dever de garantir, por mecanismos eficientes, instituições permanentes e regime jurídico especial, esse bem que está tutelado e definido no plano constitucional como bem público (art. 225 da CF/88), essencial a vida de todos os brasileiros, bem como das gerações futuras.

2 Ausência de Investimento e de Instituições de Estado na região Amazônica

Para abordagem temática da vigilância do Estado sobre a Amazônia Legal, fatalmente temos que abordar o fundamental papel das Forças Armadas na região, pois o território Amazônico se confunde com a presença das

Forças Armadas, sendo a instituição permanente que mais atua na vigilância, proteção e assistência social a população que vive da floresta e no seu entorno, mesmo não sendo esse o papel constitucional das FA.

Temos assistido e tomado conhecimento pela imprensa, do constante acionamento das Forças Armadas pela Presidência da República, para contenções de grandes ilícitos, crimes ambientais diversos na região Amazônica, incêndios, invasões de terras da União, como outros eventos diversos, restando comprovado que o dever constitucional imposto ao Estado de garantir segurança a esse riquíssimo bioma, não estão sendo efetivados pelos diversos órgãos existentes na estrutura estatal, emergindo a necessidade da criação de mecanismos e investimentos na área de proteção ambiental da Floresta Amazônica.

A ausência de vários órgãos de segurança e de prestação jurisdicional que deveriam estar efetivamente presentes em toda região Amazônica, resulta em grande insegurança jurídica ao meio ambiente, bem como à população da região, e por consequência a toda sociedade, principalmente na garantia da tutela dos direitos sociais, patrimoniais, previdenciários, e claro, ao direito de preservação desse riquíssimo meio ambiente.

As Forças Armadas possuem destinação e atribuições bem definidas no texto constitucional, como em normas infraconstitucionais, (CF/88 art. 142, Lei complementar n. 97, de 9 de junho de 1999 e Decreto n. 3.897/2001), entretanto na região amazônica, não se limitam à função da defesa nacional, acabando por desempenharem função social relevante, como também de desenvolvimento econômico e vigilância desse vasto ecossistema, que são ou

seriam, a rigor, atribuições próprias dos estados e municípios da região, bem como dos órgãos específicos, já existentes na estrutura do Estado.

Toda sociedade está em evolução, como também as diversas modalidades de criminalidade, essa mesma evolução também ocorre na área do direito difuso (crimes ambientais)

O emprego das Forças Armadas tem se justificado pelas ausências acima elencadas, como também pelas dimensões continentais dessa região de floresta; da complexidade geográfica desse território; pela vasta extensão de fronteiras com sete países da América do Sul, grandes distâncias dos polos de desenvolvimento do país; extensas terras e reservas indígenas, suscetíveis a crimes ambientais por grileiros e madeireiros; fiscalização de ONGs que atuam clandestinamente na região; do tráfico de drogas e a biopirataria; dentre outros conflitos, ilícitos e complexidades que emergem desse imenso território, onde o Estado por décadas se ausentou.

Apesar de estarmos conscientes que a região Norte carece sobremaneira da participação do Estado, nas inúmeras atividades da sociedade, sendo a segurança ao meio ambiente uma delas, não podemos permanecer anônimos e conformados com essa ausência estatal na Amazônia, devendo toda sociedade propor soluções e cobrar dos poderes consti-

tuídos, ações para garantir a presença efetiva do Estado por meio de seus vários órgãos e instituições, propondo projetos, normas, leis que minimizem essa ausência, garantam investimentos econômicos para efetivarmos a segurança desse bioma.

As leis, normas, diretrizes criadas pelo Direito, tem por doutrina delinear a conduta humana, tutelando os bem de uma sociedade. O homem criou o Direito e é constantemente moldado por ele. O homem busca nessa ciência respostas para os seus problemas e espera que sempre haja uma decisão justa pelo estado Juiz.

A ausência dos inúmeros órgãos de Estado na região Amazônica, coloca em risco, além da paz social, a própria Floresta e todo patrimônio ambiental que dela emerge, surgindo dessa ausência estatal, muitas vezes, a auto tutela e a multiplicação de modalidades de crimes ambientais, ilicitudes cometidas com a certeza da impunidade, tudo devido à ausência do Estado.

Com a evolução de nossa sociedade, a tutela passou a ser jurídica e estatal, e a satisfação dos interesses passou a demandar o devido processo legal, fato que muitas vezes não ocorre nos longínquos rincões amazônicos, apesar da grande presença humana na região.

O cidadão ganhou o poder de exigir a prestação jurisdicional e a atenção do Estado para garantir direitos de toda ordem. Neste cenário, a presença do Estado é fundamental, porque cabe ao Estado assegurar a observância, por todos, das garantias constitucionais previstas em todo território brasileiro, inclusive garantia de preservação do meio ambiente, direito difuso que está devidamente garantido pela CF/88, porém sistematicamente violado na região Amazônica.

A sociedade Brasileira tem assistido, por inúmeras vezes a devastação desenfreada da Floresta na região Amazônica, inclusive com repercussões negativas na mídia nacional e internacional.

Por diversas vezes o Estado tem dado como resposta a essas ilicitudes ambientais, o uso e emprego das Forças Armadas para realizar operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), autorização concedida provisoriamente aos militares para atuar com poder de polícia até o restabelecimento da normalidade, reguladas pela Constituição Federal, em seu artigo 142, pela Lei Complementar 97, de 1999, e pelo Decreto 3897, de 2001.

Apesar das Forças Armadas serem Instituições de Estado, como já ressaltando em parágrafos volvidos, sua destinação constitucional não tem natureza de proteção ambiental e segurança pública, restando demonstrado a fragilidade que sofre a Região Amazônica e suas inúmeras riquezas, diante da falta de outros mecanismos, instituições e órgão especializados para uma efetiva proteção da Floresta.

O meio ambiente como bem comum de toda humanidade, deve ter integral proteção do Estado, especialmente para as futuras gerações, e todas as condutas do Poder Público devem ser direcionadas no sentido da integral proteção desse direito fundamental.

Apesar do País ter leis que criam e regulam os órgãos ambientais, pouquíssimo investimento ocorre no aparelhamento, capacitação técnica de seus servidores e preparação dessas instituições para o desafio de proteger a Amazônia.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) é formado por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Deveria, de fato, ser uma estruturação eficiente de gestão ambiental, pois foi criado pela necessidade de se estabelecer uma rede de agências governamentais que garantisse mecanismos aptos para a consolidação da Política Nacional do Meio Ambiente, em todo o nível da Federação, entretanto não é o que ocorre na prática.

A ausência dos inúmeros órgãos de Estado na região Amazônica, coloca em risco, além da paz social, a própria Floresta e todo patrimônio ambiental que dela emerge...

O Artigo 6º, da Lei n. 6398/81, estabeleceu a estruturação do SISNAMA em níveis diferenciados, cada um com suas respectivas atribuições. Na referida norma o leitor poderá encontrar toda a estrutura para a gestão do meio ambiente nacional.

Entretanto, o Sisnama, como bem leciona o Professor Gustavo de Souza Abreu – “o SISNAMA não contém em seu caráter sistêmico o sentido de proteção ou defesa do meio ambiente”. Ou seja, apesar da existência de todo um sistema que em tese, cria mecanismos e normativas que seriam para organizar a política nacional para proteção do meio ambiente, são na realidade pouco efetivas, do ponto de vista prático de segurança dos biomas.

Infelizmente o Brasil adota o critério de **indicação política para ocupação de cargos dos**

órgãos da União, e no Sistema Nacional de Meio Ambiente, não é diferente tal política, sendo esse critério, na ótica deste pequeno apontamento acadêmico, uma das deficiências do Estado na problemática de se efetivar segurança e proteção ambiental, dentre outras já relatados.

3 Soluções possíveis para tutelar de maneira eficiente o Bioma Amazônico pelo Estado brasileiro – Evolução da Norma e Modernização dos Mecanismos de Proteção

O Estado brasileiro na sua Constituinte, deu sinais de avanço na busca pela tutela do direito ambiental, como prova disso na promulgação da Carta Política de 1988, o legislador constituinte inseriu no bojo da carta, matéria específica relacionada a preservação do meio ambiente, e ainda positivou medidas coercitivas no âmbito penal aos infratores das normas, conforme dispõe o art. 3º do artigo 225 da CF.

O Poder Legislativo então, em 1988, aprovou a Lei 9.605/98, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e com essa norma de direito penal ambiental, a União sistematizou adequadamente as regras penais ambientais, dando conhecimento a sociedade, das normas que devem em vigor a serem aplicadas pelo Estado.

Entretanto, nem todos os atos lesivos contra o meio ambiente foram alcançados pela nova lei, contrariando a intenção do legislador. Essas lacunas normativas então foram sendo preenchidas pelo Código Penal, Lei das Contravenções Penais e pelo Código Florestal para a tentativa de combate aos crimes

ambientais, entretanto, na prática, o que se vê no cenário nacional, é que essas normas não atingiram o objetivo pretendido pelo legislador.

Apesar da evolução normativa na tentativa de tutelar esse direito difuso, o que assistimos sistematicamente em relação à Floresta Amazônica, principalmente pela mídia, é a prática de inúmeros ilícitos e crimes ambientais de grandes proporções, sem uma resposta firme do Estado para coibir novas práticas.

Além de normas, no final da década de 90, foi lançado o Sistema de Vigilância da Amazônia (Sivam), projeto elaborado pelos órgãos de defesa do Brasil, com finalidade de assegurar o espaço aéreo da Amazônia.

Este projeto visava atender antigos anseio das Forças Armadas, que tinha como estratégia geopolítica, a proteção da Amazônia Legal e de todo território nacional.

Sendo a ameaça da região amazônica, sob vários aspectos, uma realidade fática, as Forças Armadas, conjuntamente com técnicos e pesquisadores, propuseram a construção de uma ampla infraestrutura de apoio à vigilância aérea e comunicação na região amazônica.

Como parte do projeto Sivam, foi construída a infraestrutura necessária para suportar a fixação de enormes antenas de radar, sistemas de comunicação, bem como de modernas aparelhagens eletrônicas.

Também fez parte deste projeto de infraestrutura à época, a integração com o satélite brasileiro de sensoriamento remoto, que permitiria a fiscalização de desmatamento na Amazônia.

Como já citado nessa nossa pequena abordagem, envolvendo tema tão amplo, todo monitoramento da Região Amazônica hoje é de responsabilidade da Casa Civil da Presidência da República, através do Sipam.

A capacidade desse importante órgão, vai desde o monitoramento da mata amazônica, unidades de conservação, meteorologia, vigilância do espectro eletromagnético, vigilância terrestre e célula de comando e controle de operações. Entretanto, os órgãos específicos de proteção ambiental que compõe o Sistema de Proteção Ambiental, dependem dessas informações por meio de relatórios, ou ainda participando como observadores junto ao sistema operado pelas Forças Armadas.

Na realidade, podemos inferir que toda a estrutura de vigilância da Amazônia, está concentrada no controle e *expertise* das Forças Armadas, tendo a participação ainda tímida de outros órgãos de segurança pública como ABIN, Ibama, Incra, ICMBio, Secretarias de Meio Ambientes, Secretarias de Segurança dos Estados, Defesa Civil, Bombeiros, dentre outras agências.

Como bem alertou e pontuou o Professor Gustavo de Souza Abreu (2018) em seu riquíssimo estudo *Amazônia, o enigma da segurança*, assim relatou quanto a matéria segurança da Floresta Amazônica, *in verbis*:

Em 2009, foi criada a Comissão Interministerial de Combate a Crimes e Infrações Ambientais (CICCIA), coordenada pelo Ministério da Justiça e do Meio Ambiente. A CICCIA visa melhorar a integração entre os órgãos públicos federais que atuam no combate aos crimes ambientais. É formada pela Força nacional de Segurança Pública, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ibama, ICMBio, Agência Brasileira de Inteligência e Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM). O objetivo da comissão era fortalecer as atividades de inteli-

gência, prevenção e repressão aos crimes ambientais. A iniciativa também tinha a missão de consolidar informações para a tomada de decisões estratégicas, organizar operações de combate e cumprir as premissas dos programas de segurança ambiental. Entretanto, a iniciativa que teve forte atuação em 2010, **notadamente no combate ao desmatamento da Amazônia, foi perdendo força e hoje a Comissão está praticamente no papel, sem ações concretas**, caracterizando uma fragilidade em termos de política pública. (grifos nossos)

O ilustre professor Abreu, em suas lições bem pontuou que na prática, as ações do Estado para o combate aos crimes ambientais e segurança da Floresta Amazônica, estão atoladas em papéis, travados pela burocracia, evidenciando a falta de uma política séria e pragmática para tutelar o Direito Ambiental.

No nosso entendimento, é fundamental que outras Instituições sejam inseridas no Sistema de Proteção da Amazônia, bem como sejam devidamente equipadas, devidamente preparadas, geridas por técnicos e servidores de carreira, com capacidade e formação específicas, tudo para fazer frente aos grandes desafios que emergem para uma efetiva proteção da Amazônia Legal, sendo essa integração e participação de várias instituições na busca pela efetiva tutela desse direito difuso, um dos melhores mecanismos para se alcançar resultados práticos na proteção ambiental desse território.

4 Considerações finais

Não restam dúvidas que o Estado ainda se mostra muito ausente na proteção

da Amazônia Legal e na defesa do meio ambiente.

Como já divulgado, o Amazonia-1 foi lançado em 28 de fevereiro a bordo do foguete PSLV-C51 em Sriharikota, na Índia. Criado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) este é o “primeiro satélite de Observação da Terra completamente projetado, integrado, testado e operado pelo Brasil”.

No último dia 9 de fevereiro do ano corrente, o Presidente da República editou o Decreto n. 10.623/2021, instituindo o Programa “Adote um Parque”, tendo como finalidade promover a conservação, recuperação e a melhoria das unidades de conservação federais por pessoas físicas e jurídicas privadas, nacionais e estrangeiras.

São medidas importantes, inclusive iniciativas que obtiveram sucesso em outros países, entretanto ainda precárias quando observamos a necessidade do envolvimento de Instituições de Estado nessa frente de combate aos ilícitos ambientais.

Não restam dúvidas que são avanços e mecanismos válidos para o enfrentamento dos crimes ambientais e melhor gestão ambiental, principalmente na Amazônia, entretanto ainda são poucos os investimentos do Estado, diretamente para a área de defesa e tutela desse bioma.

Há uma real e célere necessidade de o Brasil atualizar sua legislação penal ambiental. A cobrança por uma legislação mais dura em relação aos crimes ambientais, é um clamor social que vem ecoando mundialmente. Sendo extremamente urgente uma maior e mais contundente intervenção penal aos infratores das normas ambientais, pois esses causam grandes danos a um direito que pertence a toda sociedade brasileira.

O desafio maior que se atesta, é a implantação segura de normas que tutelam o meio ambiente no caso concreto, coibindo que os grandes interesses econômicos, burlem a norma penal ambiental e saiam impunes.

Como operadores do direito, conhecedores do devido processo legal, resta evidenciado a falta de investimento de Estado para garantir a presença de uma força tarefa, novos mecanismos e investimentos pelo Estado, no combate aos crimes ambientais.

Na atual política de proteção ambiental brasileira, resta evidenciado a necessidade de ampliação da presença do Poder Judiciário em

pontos distantes da região Amazônica; criação de varas especializadas em crimes ambientais, necessidade da presença constante do Ministério Público Federal e Estadual para fazer valer o cumprimento da Lei, por todos, presença da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de suas Comissões Especiais; ostensiva presença das forças de segurança de Estado (Policias Federal, Rodoviária Federal, Polícia Civil) em toda região da Amazônia Legal, criação e implantação da Guarda Florestal Nacional, dentre outros mecanismos que possam tutelar efetivamente o direito ambiental, coibindo e reprimindo os crimes contra a Amazônia.

Referências

ABREU, Gustavo de Souza. **Amazônia, o enigma da segurança**. Curitiba: Editora Prismas, 2018.

BRASIL. **Decreto n. 3.897, de 24 de agosto 2001**. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>.

BRASIL. **Decreto n. 10.623, de 9 de fevereiro de 2021**. Institui o Programa Adote um Parque, com a finalidade de promover a conservação, a recuperação e a melhoria das unidades de conservação federais por pessoas físicas e jurídicas privadas, nacionais e estrangeiras. Disponível em: <www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.623-de-9-de-fevereiro-de-2021-302915383>.

BRASIL. **Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas brasileiras. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>.

BRASIL. **Lei Federal n. 6938, de 31 de agosto de 1981**. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>.

BRASIL. MCTI. **Amazonia-1 é lançado com sucesso e satélite já está em órbita**. Disponível em: <www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2021/02/amazonia-1-e-lancado-com-sucesso-e-satelite-ja-esta-em-orbita>.

ISTOÉ. **Bolsonaro e Salles criam programa 'Adote 1 Parque' para preservação da Amazônia**. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/bolsonaro-e-salles-criam-programa-adote-1-parque-para-preservacao-da-amazonia/>>.

WIKIPÉDIA. **Amazônia**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Amaz%C3%B4nia>>.

O

s obstáculos impostos aos povos tradicionais amazônicos na busca do desenvolvimento sustentável



Roseane Maria Vieira Tavares Fontana

Advogada. Especialista em Educação pela UFMS. Especialista em Direito Previdenciário. Procuradora do Município de Ministro Andreazza.



Nadia Pinheiro Costa

Advogada. Especialista em Direito Previdenciário.

A Constituição de 1988 é um marco da conquista de direitos e, em relação aos povos indígenas, estabeleceu que esses têm direitos originários, ou seja, direitos anteriores à criação do estado brasileiro.

Enquanto o Estatuto do Índio (Lei 6.001), promulgado em 1973, previa, prioritariamente, que as populações deveriam ser “integradas” ao restante da sociedade, a Constituição passou a garantir o respeito e a proteção à cultura das populações originárias. “O constituinte de 1988 entende que a população indígena deve ser protegida e ter reconhecidos sua cultura, seu modo de vida, de produção, de reprodução da vida social e sua maneira de ver o mundo”.

Na Constituição de 1988, os direitos dos índios estão expressos em capítulo específico (Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo VIII, Dos Índios) com preceitos que asseguram o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições. “A população indígena hoje no Brasil tem o direito de buscar maior integração, bem como de se manter intacta em sua cultura aldeada, se assim entender que é a melhor forma de preservação”.

O Brasil tem uma legislação que assegura o direito indígena, mas, na prática, não basta a legislação, pois faltam políticas públicas que implementem eficácia à legislação.

Os Povos Indígenas têm direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária, conforme define a legislação nacional que fundamenta a Educação Escolar Indígena. Seguindo o regime de colaboração, posto pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a coordenação nacional das políticas de Educação Escolar Indígena é de competência do Ministério da Educação (MEC), cabendo aos Estados e Municípios a execução para a garantia deste direito dos povos indígenas.

Contudo, poucos indígenas ultrapassam a conclusão do ensino fundamental, posto que, a partir deste grau, cada vez fica mais onerosa a manutenção de um estudante, como aquisição de livros, “internet” de boa qualidade, deslocamento e outras despesas inerentes.

O indígena Janduí Suruí, coautor deste texto, cacique da Aldeia Placa, sabe bem o que é isso. Quando concluiu o ensino fundamental na Escola Agrícola Auta Raupp, foi aprovado para cursar ensino médio no Instituto Federal de Rondônia em Colorado do Oeste-RO, mas, para tanto, sua família teria que custear 50% (cinquenta por cento) da alimentação do alojamento, além das

demais despesas de um estudante, foi aí que teve que desistir de frequentar a escola.

Como os sonhos dele, os sonhos de estudos da maioria dos jovens indígenas se encerram nessa fase, cursar uma faculdade, por motivos similares, fica mais difícil ainda.

Pelo ponto de vista de Janduí Suruí, “A floresta tem sim, muitas matérias-primas para nos oferecer, mas o que nos falta para desenvolver este trabalho é conhecimento, educação de qualidade para nossas crianças e jovens se formando em áreas técnicas para aplicação profissional.

Não pode ser o outro que vai vir dizer para nós como fazer, mas sim quem é da base, quem cresceu nesta realidade que vai saber as necessidades e saber como fazer, porque a gente sabe como é difícil contar com outras pessoas...”

Neste sentido, a ideia para vencer os obstáculos é a organização das comunidades tradicionais.

Para Janduí, como liderança indígena, deve-se pensar numa associação para lutar por melhorias, buscar parcerias com a Funai, com bons políticos e empresas privadas, com o objetivo de trazer às aldeias infraestrutura para desenvolvimento e geração de emprego e renda,

agregando valor aos produtos, com garantia de recursos mensais às famílias.

Exemplo, no caso da Aldeia Placa, seria a essencial implementação de máquinas de beneficiamento de café para vender café indígena de boa qualidade, tanques



Cacique Janduí – Aldeia Placa, Lh14, Cacoal-RO

de piscicultura, refino do óleo de copaíba e equipamentos para extrativismo e condicionamento da castanha.

Mas, para isso, é basilar que os jovens estudem e, para manter o jovem na sua comunidade, é imprescindível que ele tenha oportunidade de desenvolver atividades profissionais na área que estudou.

Que bom seria colher as matérias-primas e manufaturar com assistência técnica dos próprios indígenas!

Hoje, só a vontade dos povos indígenas não basta, pois esbarra na burocracia, assim ficam à deriva, dependendo de licenças e documentação necessárias para produzir e negociar.

O Brasil tem uma legislação que assegura o direito indígena, mas, na prática, não basta a legislação, pois faltam políticas públicas que implementem eficácia à legislação.

O discurso do governo de legalizar atividades produtivas não quer dizer que vai dar suporte aos indígenas, geralmente o intuito é de colocar uma mineradora, madeireira, pecuaristas, ou seja, retirar dos indígenas o direito ao usufruto do seu território, garantido no art. 231 e seus parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas,

crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

[...]

Falta oportunidade para os jovens tradicionais da Amazônia. “Quando a gente pensa em trabalhar para uma vida digna, pela falta de logística, não consegue um preço justo, sempre cai na mão do atravessador e vende no mercado negro. Desamina muito porque é um trabalho pesado que requer bastante esforço físico... Essa falta de organização não é desleixo do indígena, mas, se tivesse educação de qualidade, teria um outro olhar para a melhoria da sua própria qualidade de vida”, destaca Janduí.

Quando uma autoridade fala que o índio tem que viver de caça e pesca raízes e coleta de frutos, é um ataque à dignidade do indígena, posto que o fato do índio reivindicar uma vida mais parecida com a do branco não se trata do índio querer deixar de ser índio, é possível se integrar a cultura nacional, mas sem deixar a cultura tradicional.

É importante que se lembre que não foi escolha do índio ter sido envolvido e integrado na cultura do branco, não podemos mudar o passado mais o presente e o futuro deve ser modificado para melhor!!

Falta aos povos tradicionais assistência técnica para desenvolver a agricultura familiar e projetos com tudo que a floresta pode oferecer, sem degradação.

Por isso, os jovens saem das aldeias, e, nas cidades, muitas vezes são marginalizados,

sofrem discriminação e acabam por cair no mundo das drogas e da depressão.

Não se pode deixar de reconhecer que a legislação abre possibilidades para mudanças, mas é preciso que seja mantido e garantido às sociedades indígenas seus atributos particulares e o acesso ao conhecimento técnico, posto que da educação de qualidade depende a sustentabilidade econômica das aldeias e o desenvolvimento sustentável.

Referências

BRASIL. EBC. AgênciaBrasil. **Povos Indígenas**: conheça os direitos previstos na Constituição. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. Fundação Nacional do Índigena. **Educação Escolar Indígena**. Disponível em <www.funai.gov.br/index.php/educacao-escolar-indigena>. Acesso em: 4 fev. 2021.

A regularização fundiária e a proteção do produtor que acessa o crédito rural junto às instituições financeiras



Waldir Geraldo Junior

Advogado, sócio-proprietário no escritório Brasil & Geraldo Advocacia em Ariquemes-RO. Produtor rural.

Sumário

1. Regularização fundiária
2. A regularização fundiária e o acesso ao crédito rural
3. O acesso ao crédito e a proteção do homem do campo

1 Regularização fundiária

Quando falamos em regularização de imóveis rurais, devemos ter em mente em um primeiro momento o que é realmente a regularização fundiária. Essa consiste em um arcabouço de parâmetros legais, fiscais, ambientais e porque não dizer sociais, que visam exclusivamente legalizar um certo pedaço de terra titulando esta terra em nome de um indivíduo que a ocupa e dá a devida destinação constitucional para tal espaço.

Estando a par do que é a chamada regularização fundiária, outro ponto a ser abordado diz respeito a necessidade de se fazer a regularização das terras rurais no Brasil com a finalidade de trazeremos desenvolvimento para o agronegócio nacional.

Dentro dessa ótica, podemos observar 3 pontos principais que sustentam a ideia de se realizar a regularização fundiária nas áreas em que os produtores só possuem direito de posse, tais pontos funcionam como um tripé de sustentação dessa ideia.

A primeira diz respeito a redução de conflitos entre posseiro de terras sem regularização, na maioria das vezes, conflitos relacionados a terras tem como impulso justamente a falta de titulação da terra, ou seja, falta de documentos que comprovem propriedade e posse de uma área rural. Tais conflitos são sobremaneira mais intensos no Norte do Brasil.

O segundo ponto que traz sustentação a regularização fundiária diz respeito à diminuição significativa de delitos e crimes ambientais, pois a terra sendo titulada, seus proprietários terão maior interesse em respeitar a legislação ambiental e atuarão até mesmo no auxílio à fiscalização.

O terceiro ponto de sustentação, e que trataremos agora com mais enfoque, diz respeito a facilidades de gerar condições para que o proprietário do imóvel rural tenha cada vez mais condições de se desenvolver e agregar benefícios ao sistema produtivo nacional. Para que possamos alcançar tais objetivos, além de outras questões, devemos principalmente disponibilizar ao produtor rural, linhas de crédito com juros atraentes, fazendo com que o produtor tenha acesso a tecnologias voltadas à produção agrícola, como também assistências técnicas capacitadas para melhorias na produção e diminuição de custos.

Portanto, de maneira simplificada, os benefícios da regularização fundiária se traduzem em 3 pontos: resolver problemas fundiários e de conflitos de terras; regularizar questões

ambientais e beneficiar os produtores rurais assentados para que tenham acesso a crédito rural, condição para o investimento em tecnologias que aumentem a produção e diminuam os custos da atividade rural.

Dificuldades relacionadas às documentações das propriedades rurais são problemas enfrentados por produtores rurais há muito tempo. Os governantes, na esfera federal e estadual, têm buscado soluções e estratégias para lidar com o problema da falta de regularização dos imóveis rurais, a despeito dos imensos desafios ainda a se vencer.

Desde a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), foram implantados milhares de assentamentos no Brasil, porém parcelas baixíssimas destes foram devidamente consolidados, com poucas pessoas tendo recebido os títulos das terras.

2 A regularização fundiária e o acesso ao crédito rural

Em relação ao crédito rural, podemos dizer que existem no mercado nos dias de hoje, variadas linhas de crédito. As que possuem taxas de juros mais atraentes são, inegavelmente, as subsidiadas pelo governo federal por meio de políticas econômicas voltadas ao desenvolvimento da produção agrícola.

O fomento trazido pela administração pública federal, utilizando-se das ferramentas de crédito rural traz frutos que se traduzem em circunstâncias financeiras mais amenas ao homem do campo quando confrontadas com linhas de créditos ofertadas por recursos do setor privado. Essas melhores condições financeiras atendem à população direta e indiretamente, pois trazem mais facilidades para pro-

dutores rurais custearem a produção agrícola além de, de maneira direta, estimularem a criação de renda no campo.

Podem ter acesso às linhas de créditos rurais, tanto as pessoas físicas, como a pessoas jurídicas, que atuam na produção agrícola e até mesmo agentes que não estão diretamente ligados à produção rural, como por exemplo as empresas que se voltam às operações florestais, desenvolvimento de tecnologias, criação de mudas, melhoramento genético e prestação de serviços rurais, entre outras.

**...os benefícios da
regularização fundiária
se traduzem em 3 pontos:
resolver problemas fundiários
e de conflitos de terras;
regularizar questões ambientais
e beneficiar os produtores rurais
assentados para que tenham
acesso a crédito rural...**

Toda a cadeia de distribuição e facilitação do crédito rural, disponibilizada por fundos do governo federal para desenvolvimento agrário, já são regulamentados por um manual elaborado pelo Banco Central que recebe a nomenclatura de Sistema de Crédito Rural (SCR). Tal sistema possui diretrizes e métodos para facilitar a disponibilização do empréstimo rural.

Dentro do sistema de crédito rural existem variadas imposições necessárias para ter acesso mesmo, como a verificação de confiabilidade financeira, apresentação de garantias reais e, até mesmo, a depender do tipo de crédito acessado, elaboração de projeto relacionado à viabilidade do negócio e a utilização dos valores.

Na prática, o que ocorre é o produtor rural disponibilizar o seu direito real sobre a propriedade de um imóvel rural utilizando-se de ferramentas como a alienação fiduciária, hipoteca, penhor agrícola, entre outros, para garantir o acesso ao crédito, o que traz maior segurança ao agente financeiro que realiza a operação; sabemos que quanto maior forem as garantias, mais atraentes serão as taxas de juros.

Quando se utiliza um instrumento de garantia como a hipoteca por exemplo, em primeira análise é fundamental que o imóvel rural esteja totalmente regularizado perante os órgãos de regularização fundiária, ambiental e fiscal, parte dessa regularização passa pelo georreferenciamento da área. Além disso, o imóvel deve possuir o chamado Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e deverá estar inscrito no sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR). Mais especificamente em relação à questão ambiental o imóvel deve possuir, com delimitações bem definidas, conforme a legislação ambiental, Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Reserva Legal (ARL). Por fim, o imóvel deve estar devidamente regularizado junto a órgão fiscais como a Receita Federal, para atender às exigências de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), principalmente.

Para que se concretize uma operação de crédito rural a instituição financeira utiliza ferramentas denominadas cédulas de crédito

rural. Um exemplo disso são as cédulas hipotecárias rurais, notas de crédito rural, cédula de crédito rural bancário, cédulas pignoratícias, entre outras. A escolha do instrumento irá depender do tipo de crédito que está sendo acessado.

A instituição financeira que intermedia a disponibilização do crédito exige que tais cédulas estejam devidamente registradas na matrícula do imóvel rural dado em garantia e tal registro é feito no Cartório de Registro de Imóveis onde o imobiliário possui matrícula. Tal exigência se faz necessária para que, caso haja inadimplência, a cédula possua eficácia contra terceiros.

A demanda de acesso a crédito agrário é bastante divulgada e tem excelente aceitação por parte do homem do campo quando as taxas de juros são atraentes. Porém, por vezes, a efetivação do crédito ao produtor rural ocorre de maneira lenta, por existir demasiada burocracia para efetivação de tais operações ou até mesmo por falta de capacitação técnica dos indivíduos responsáveis por orientar o produtor rural na hora de preparar a documentação acessar ao crédito. Ainda existe muito desconhecimento quanto às particularidades do setor produtivo do agronegócio e de características ligadas à regularização fundiária de áreas rurais.

3 O acesso ao crédito e a proteção do homem do campo

O trabalho do advogado é essencial para trazer segurança jurídica às negociações e proteção ao homem do campo. O advogado especializado em direito agrário e regularização fundiária atua no sentido de realizar levantamentos e preparar processos e documentos para que o produtor rural tenha êxito no

momento de efetuar a transação financeira. Do mesmo modo, o advogado atua também na proteção do produtor em relação a cobranças indevidas, que não raro são efetuadas por parte de instituições financeiras.

O Manual do Crédito Rural (MCR), elaborado pelo Banco Central, estabelece as despesas que podem ser cobradas na contratação nesta modalidade de crédito. Alguns exemplos de cobranças que podem ser feitas são: impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro; sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), custo de prestação de serviços, despesas previstas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) entre várias outras cobranças. Portanto, estar bem orientado juridicamente faz total diferença ao produtor na hora de dar o seu imóvel em garantia em uma operação financeira junto a uma instituição bancária.

Em relação à proteção do homem do campo, outro ponto a ser abordado diz respeito à inadimplência de financiamentos bancários cobrados pela instituição financeira com juros demasiadamente abusivos. O produtor que está bem assessorado juridicamente tem conhecimento das proteções a ele trazidas pela legislação, especificamente para o crédito rural: a possibilidade de prorrogação do financiamento pelas mesmas taxas de juros e pelo tempo que for necessário para se restabelecer a capacidade de pagamento do produtor.

Estas garantias não ocorrem em razão de privilégios em face de outros setores da economia, mas porque a agricultura é um dos motores que alavancam a economia nacional. Porém, o setor não está livre de períodos de crise, por conta dos gargalos específicos que afetam o agronegócio.

Na maioria dos segmentos do agro as dificuldades estão relacionadas à comercialização, logística operacional e queda de preços de alguns produtos. Não menos importante é a falta de regularização fundiária dos imóveis rurais. Por conta disso, a lei garante ao produtor que obteve recursos por meio de crédito rural, a prorrogação do financiamento pelas mesmas taxas de juros e pelo tempo que for necessário para se restabelecer sua capacidade de pagamento.

Importante mencionar que o pedido de prorrogação da dívida deve ser feito antes do vencimento da operação. É necessário ainda que o produtor faça prova dos requisitos autorizadores da prorrogação. A orientação de um advogado especializado facilita ao produtor lidar com contratos de financiamento rural. Por isso é aconselhável esta assessoria antes da solicitação de qualquer pedido administrativo junto às instituições financeiras.

Como falamos até aqui sobre a proteção do homem do campo, ou seja, quem produz alimento, devemos ter em mente que em qualquer norma de caráter jurídico ou administrativo sempre será adotada uma interpretação extensiva e abrangente. Isso pode ser muito bem observado em uma leitura do art. 6º da Constituição Federal de 1988, onde se tem como direitos de 1ª dimensão justamente os direitos à alimentação.

Nesse norte, se faz necessário realizar esclarecimento em relação à aplicabilidade do Manual de Crédito Rural (MCR, em sua versão 2.6.9), elaborado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Todo produtor rural deveria conhecer o MCR, porém, isso não é o que se verifica, exis-

tindo ainda muito desconhecimento, por parte do produtor, de seus próprios direitos.

Um momento delicado que muitas famílias, que sobrevivem da produção rural, passam relaciona-se ao endividamento que ocorre quando se perde a capacidade de pagamento das parcelas dos empréstimos rurais.

Uma das principais proteções trazidas pela MCR 2.6.9 é o direito do produtor, caso tenha acessado crédito rural por meio de financiamento bancário, de prorrogação da dívida, pagar os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores climáticos e outros fatores.

Em relação a esse manual de crédito, as instituições bancárias de maneira equivocada realizam uma interpretação restritiva dos seus termos para fundamentar a negativa de alongamento, alongamento esse que é um direito do produtor rural.

Nesse momento, quando há a negativa da instituição financeira de alongamento da dívida, é essencial que o produtor rural esteja bem assessorado juridicamente por advogado especializado em contratos de crédito rural. Uma das únicas alternativas que restam aos produtores, nesses casos, é acessar o Poder Judiciário para se proteger de cobranças por parte da instituição bancária.

Alguns dos princípios que devem ser observados no momento de realizar requerimentos de prorrogação de dívidas rurais são os preceitos existente no art. 14 da lei 4.829/65, que versa sobre a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) para elaborar normas relacionadas ao crédito rural e que as ins-

tituições bancárias devem acatar as normativas elaboradas. Outro importante princípio a ser adotado, tanto nos pedidos judiciais quanto administrativos, é o que se observa no art. 2º da lei 8.171/91, que mostra a importância da atividade de produção de alimento, devendo tal atividade ser protegida a qualquer custo, por conta da sua importância econômica e social, entre outras linhas de raciocínio, são as princi-

pais que devem constar em pedidos de alongamento de dívidas relacionadas a crédito rural.

Portanto, você produtor rural, esteja sempre amparado de conhecimento e de profissionais capacitados para o auxiliar na hora de realizar a regularização fundiária dos imóveis rurais e quando buscar acesso a crédito rural junto as instituições financeiras. Produtor rural, conheça e exija sempre o seu direito.

R

eurb e a sustentabilidade na Amazônia



Leticia Botelho

Advogada, mestranda em Direito, especialista em Direito Público, professora, sócia do escritório de advocacia Leticia Botelho Advogados Associados.

Sumário

1. Introdução
2. Arcabouço jurídico para implementação e execução de política urbana fundiária com ênfase na Lei n. 13.465/2017
3. Legitimação fundiária e Legitimação da posse
4. Modalidades de Regularização Fundiária Urbana – REURB
5. Reurb em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais
6. Considerações finais

1 Introdução

A ocupação da extensa área do território da Amazônia foi forjada pela diversificação social, cultural, econômica e ambiental e por conflitos fundiários, conflitos estes pelo controle e posse do território, surgindo a insegurança jurídica da relação do homem com a área urbana ou rural ocupada.

O ciclo da borracha, a colonização do governo militar sob a perspectiva do lema “Integrar para não entregar”, a corrida do ouro nos anos de 1980, a expansão da pecuária e da

soja proporcionaram, na Amazônia, um acelerado processo de desenvolvimento econômico e uma consequente expansão urbana desordenada, sem se importar com os custos ambientais e custos sociais. Ganem (2013) destaca como custos ambientais do processo de urbanização, o desmatamento, a perda da biodiversidade, a alteração na topografia, a degradação do solo, os processos erosivos, a alteração do regime de escoamento das águas, a poluição hídrica e atmosférica, além da impermeabilização do solo, a ocupação do espaço aéreo e de áreas de risco, a concentração de material particulado, e outras alterações do clima urbano. Como custos sociais, o crescimento desordenado, a concentração de renda, o mau uso do solo, a carência de emprego e a redução da mobilidade urbana. Becker (1982) numa conclusão atemporal explica que:

Por sua posição, a Amazônia sempre esteve mais exposta às influências externas, e permanece até hoje à margem do sistema espacial nacional. Pelas características de seu quadro natural, teve dificultada sua plena ocupação, a intensidade do povoamento se fazendo sentir em função da valorização momentânea de seus recursos e da força dos centros que comandavam o sistema espacial.

Configura-se, assim, diante do problema fundiário ocasionado pelo *modus operandi* da ocupação territorial da Amazônia; do rápido e desordenado processo de urbanização desatrelado dos custos ambientais e sociais; ensejou o surgimento e o desenvolvimento dos assentamentos informais urbanos ou núcleos

urbanos informais e consequente problema da desigualdade social, econômica e política. Nesse sentido, ensina Osório (2006):

Frente à urbanização crescente, os governos passaram a produzir normas para dirigir ordenadamente o uso e ocupação do solo. As leis urbanas reguladoras do uso e ocupação do solo nas cidades, aprovadas por municípios, departamentos ou distritos, tais como planos diretores, os códigos de obras, as regras de parcelamento do solo, edificações, zoneamento, estabeleciam padrões ideais de cidade que geraram diferenciais no preço das terras regulamentadas e bem localizadas em relação àquelas das periferias, sem regulamentação. Esse diferencial de preço da terra segregou e excluiu territorialmente grande parte da população que não tinha condições de pagar por um terreno urbanizado e bem localizado. As leis urbanas tinham a utopia de dirigir ordenadamente a ocupação do solo, com regras universais e genéricas, separando e hierarquizando usos, tipologias e padrões. O resultado foi a paisagem dividida entre a *cidade formal*, com suas prioridades e edificações em conformidade com os parâmetros legais; e a *cidade informal*, constituída pelas moradias da população pobre, desprovida do direito ao usufruto equitativo dos bens, serviços e oportunidades da cidade.

A cidade informal, como acima referida, encontra diversas situações quanto ao domínio tais como: possuidores munidos de um contrato particular de compra e venda sem

assinatura de uma das partes ou sem testemunha alguma; contratos com as formalidades legais preenchidas e adimplidos, mas sem condições financeiras de providenciar a escrituração; possuidores que adquiriram o lote irregular ou clandestino por meio de um contrato de compra e venda de posse e se resguardam no direito à propriedade com o pagamento do IPTU; ocupantes de lotes que aguardam a prescrição para se tornar o proprietário legítimo; e adquirente que não sabe distinguir posse de propriedade. Mas, do ponto de vista urbanístico, a irregularidade relaciona-se, por exemplo, às ocupações em locais sem infraestrutura, em terras alagadiças, próximas a lixões, sem mobilidade, sem acesso ao transporte público, serviço de saúde e à escola.

Portanto, o problema está consolidado e presente no dia a dia da cidade, o qual deve ser enfrentado pelo Poder Executivo municipal. Assim, o presente artigo busca apresentar, sinteticamente, o arcabouço jurídico nacional para implementação de política urbana fundiária no âmbito da Amazônia Legal, com ênfase na Lei n. 13.465/2017, com a finalidade de expor que os instrumentos jurídicos normatizados possibilitam resultados positivos na execução dessa política, desde que haja o comprometimento do Poder Executivo para alcançar o ideal da cidade sustentável.

2 Arcabouço jurídico para implementação e execução de política urbana fundiária com ênfase na Lei n. 13.465/2017

A situação de segregação e desordenamento fundiário presentes na Amazônia traz à tona a falta de estrutura dos municípios, seja de equi-

pamentos, seja de profissionais habilitados para executar o programa de regularização e até orçamentária. Assim como o problema de descontinuidade do programa, quando há mudança do gestor do Poder Executivo. A política pública de regularização fundiária deve ser enfrentada como um programa contínuo, de necessidade básica para atendimento do bem-estar da população num habitat dentro dos parâmetros da sustentabilidade e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Sob as bases norteadoras da Constituição Federal de 1988, a cidade passa a ser disciplinada em face da estrutura jurídica dos bens ambientais (art.225 da CF) e do objetivo da política urbana (art.182 e 183 da CF) de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Por pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade compreende proporcionar a seus habitantes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art.5º da CF) e, também, garantir a todos os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição.

Então, ao longo do tempo, podemos citar algumas das principais normas reguladoras, visando a implementação da política urbana:

- o Estatuto da Cidade, Lei n.10.257/2001, elenca em uma das diretrizes a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. Quanto ao estudo do tema regularização fundiária urbana como instrumento da política urbana, o

Estatuto da Cidade é tido como um marco referencial;

- a Lei n.11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida), que definiu em artigo revogado pela Lei n.13.465/2017 a regularização fundiária como conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- o Decreto n. 7.378/2010, que instituiu o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal – MacroZEE da Amazônia Legal com o objetivo, nos termos do artigo 2º, “de assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento regional, indicando estratégias produtivas e de gestão ambiental e territorial em conformidade com a diversidade ecológica, econômica, cultural e social da Amazônia”; e entre os objetivos específicos, vale destacar, o de “estimular a formação e regulação de um sistema de cidades dotadas de serviços e indústrias capazes de atender à população, dinamizar a economia e assegurar a ampliação da articulação intra e extra regional”;
- a Lei n.12.651/2012 (Código Florestal);
- a Lei n.11.445/2007 (diretrizes nacionais para saneamento básico);
- a Lei n.14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico;
- a Lei n. 14.118/2021 (Casa Verde e Amarela) que dentre as diretrizes visa o estímulo ao cumprimento da função social da proprie-

dade e do direito à moradia, nos termos da Constituição Federal; e

- a Lei n.13.465/2017 que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, propõe garantir a segurança jurídica àqueles ocupantes de imóveis em dissonância com as regras fundiárias e/ou com o plano diretor da cidade.

Os objetivos da Reurb, previstos no art.10, visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade; ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, subdividindo o processo de regularização fundiária em duas etapas: a administrativa (arts. 28 a 38) e a registral (arts. 40 a 54), flexibilizando, assim, rigorosos procedimentos estabelecidos em leis anteriores.

3 Legitimação fundiária e Legitimação da posse

Dos vários instrumentos da Reurb previstos nos arts. 15 a 27, da Lei n. 13.465/2017, interessante destacar: a legitimação fundiária e a legitimação da posse.

Legitimação fundiária segundo a definição do art.23:

A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como

sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

São requisitos para que o beneficiário adquira a propriedade plena e de forma originária: a) o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; b) o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e c) em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Legitimação da posse com conceito definido no art.25:

A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

A legitimação de posse apenas se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade privada e após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real. A legitimação de posse também poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

A distinção entre legitimação fundiária e legitimação da posse está no tempo de aqui-

sição da propriedade. Enquanto na legitimação fundiária a aquisição é imediata, na legitimação da posse deve-se provar o cumprimento de prazo e de requisitos pertinentes à usucapião.

4 Modalidades de Regularização Fundiária Urbana – REURB

São duas as modalidades para a REURB: a de interesse social (Reurb-S) e a de interesse específico (Reurb-E).

A Reurb-S é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal. Os beneficiários desta modalidade estão isentos de custas e emolumentos.

A situação de segregação e desordenamento fundiário presentes na Amazônia traz à tona a falta de estrutura dos municípios...

Neste sentido, quem se enquadra nesta modalidade faz jus às isenções de custas e emolumentos. No § 1º do artigo 13 elenca os atos registrais que serão isentos

- I – o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
- II – o registro da legitimação fundiária;

III – o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV – o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V – a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até 70 (setenta) metros quadrados;

VI – a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII – o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S;

VIII – o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

A Reurb-E é aplicável aos demais núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como Reurb-S, portanto não se beneficia da isenção das custas e emolumentos e outros benefícios. Se promovida sobre bem público, em caso de solução consensual entre as partes, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurada de forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular de domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e consequente a valorização, pois a ocupação de área pública sem consentimento do titular de domínio caracteriza-se como mera detenção, segundo art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/1946. “o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e per-

derá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”, excetuam-se os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual e os direitos assegurados pelo Decreto-lei.

5 Reurb em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais

Quanto aos núcleos informais, situados total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preserva-

ção permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima 'maximorum'.

A Reurb não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

6 Considerações finais

Por fim, o estudo sintético da implementação e execução da Reurb na Amazônia Legal a luz da sustentabilidade apregoada nos instrumentos jurídicos internos e nos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, no âmbito

do Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), conclui-se que as políticas públicas voltadas para a regularização urbana fundiária não devem ser reducionistas ao ponto de meramente promover o direito à propriedade, mas também reconhecer o direito social de moradia, incluindo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, assim compreendidas como direito à cidade sustentável, devendo ser enfrentadas como um programa de necessidade básica, aplicado de forma contínua e ininterrupta até um pleno atendimento do bem-estar da população e redução da situação de segregação e desordenamento fundiário ainda presentes na Amazônia Legal do século XXI.

Referência

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9760compilado.htm>. Acesso em: 7 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho 2001**. Estatuto da Cidade. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (...). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.952, de 25 de julho de 2009**. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11952.htm>. Acesso em: 7 jan. 2021.

BRASIL. **Lei Federal 13.465/2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal (...). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>. Acesso em: 6 jan. 2021.

BEKER, Bertha K. **Geopolítica da Amazônia**: a nova fronteira de recursos. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

BEKER, Bertha K. A Amazônia e a Política Ambiental Brasileira. **Geografia**, vol. 6, n. 11, p. 7-20, 2004.

GANEM, Roseli Senna. Ambiente Urbano. In: **Legislação brasileira sobre meio ambiente**. Caderno 7 – Desenvolvimento Urbano e Regional. Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara, 2013.

JUNIOR, Nelson Saule. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

OSÓRIO, Leticia Marques. Direito à moradia adequada na América Latina. In **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão**. Betânia Moraes Alfonsin, Edésio Fernandes. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 17-39

Ribeirinhos da Amazônia e o acesso a direitos fundamentais: previdência social



Karine Reis Silva

Graduada em Direito pela Faculdades Associadas de Ariqueemes (FAAR). Advogada, Sócia do Escritório de Advocacia Zeferino Advogados. Membro da comissão de Fiscalização do Exercício da Profissão, da qual foi presidente. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela instituição de ensino (LFG). Especialista em Direito Previdenciário pela instituição de ensino Damásio de Direito. Cursando Atualização das Ciências Jurídica, com foco em Doutorado na área de Direito Constitucional, pela Universidade da Argentina (UBA).

Sumário

1. Introdução
2. Aspectos econômicos
3. Aspectos jurídicos
4. Considerações finais

1 Introdução

Os direitos sociais, são direitos de 2ª geração garantido a todos. A previdência social, por sua vez, intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, foi consagrada como Direito Fundamental com a Constituição Federal de 1988. O acesso à justiça, da mesma forma encontra guarita na Carta Magna.

Amparados pela Constituição, o Estado tem o dever de fazer a entrega jurisdicional a todos, inclusive nos lugares de difícil acesso.

Populações ribeirinhas, que vivem as margens dos rios localizados na Amazônia, se socorrem de alguns meios oferecidos pelo serviço público, que por sua vez, pelas dificuldades de meio de transportes para o exercício da cidadania, por muitas vezes, tem seu trajeto interrompido, seja por condições climáticas, seja por falta de servidores públicos e até

mesmo pela falta de meio de transporte, já que o meio de acesso à essas comunidades é pela via fluvial.

Com o propósito de resolver a problemática vivenciada pelos povos ribeirinhos, criou-se em 1997, um meio de fazer a entrega dos direitos sociais às comunidades carentes, que vivem as margens dos rios na região da grande Amazônia.

Até então, os meios de acesso ao aparato estatal, para alguns era impossível, todavia, com a criação do PrevBarco, nasce a esperança de dias melhores para os povos ribeirinhos, possibilitando assim o exercício da cidadania.

2 Aspectos econômicos

Há muito tempo a região Amazônica vem sendo objeto de estudo em seus vários aspectos, desde suas grandes riquezas minerais, fauna e flora, até as pequenas comunidades, que apesar de viverem de forma muito simples e humilde, são também conhecidas como “heróis da Amazônia”.

As comunidades a que iremos referendar, recebem o nome de ribeirinhos. Considerando a área territorial em que vivem, aliadas as dificuldades de locomoção, tendo em vista que algumas áreas são acessíveis tão somente pela via fluvial, a depender ainda das circunstâncias climáticas, a esses povos há um reconhecimento digno “Os heróis da Amazônia”.

Digno o título, contudo, a aplicação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpida na Carta Magna, encontra-se distante desses povos.

As dificuldades vivenciadas pela população ribeirinha vão de encontro com os direitos e as garantias constitucionais, pois vivem numa

margem de pobreza, onde poucos conseguem recursos e incentivos do Governo.

Vivendo da pesca, e do extrativismo, em especial o cultivo do açaí, além do buriti e outras árvores frutíferas, tendo o solo fértil como aliado, as populações ribeirinhas crescem às margens dos rios, utilizando dos meios de sobrevivência como atividade principal.

A economia da população ribeirinha é fraca, provida da criação de animais, pesca e da agricultura familiar para subsistência, e neste aspecto destacaremos pontos relevantes para o que se espera do estado democrático de direito.

Nesta ceara encontramos uma população carente, que vive da agricultura e da pesca da forma mais primitiva possível, sob o regime de economia familiar, trazendo uma similitude aquelas que vivem em pequenas propriedades da zona rural, ambos vivendo sob a influência das dificuldades trazidas pelo ambiente em que vivem, sendo que, para os ribeirinhos, a dificuldade é mais acentuada.

3 Aspectos jurídicos

Ao tratarmos de uma população carente como é o caso dos ribeirinhos, que depende da agricultura e da pesca para sua sobrevivência, não podemos deixar de falar sobre o papel do Estado em promover-lhe meios para assegurar direitos garantidos constitucionalmente.

O acesso à justiça, como um direito que deve ser alcançado por todos, tem ganhado espaço, todavia, a passos largos, junto aos povos ribeirinhos. Pensando nisso, alguns projetos foram elaborados para alcance e acesso aos direitos sociais, permitindo assim, o pleno exercício da cidadania junto a essas comunidades tão carentes.

Nesse ínterim, dá-se lugar a atuação da Previdência Social.

Devido ao difícil acesso à esses povos, a Previdência Social encontrou uma forma de atender a população ribeirinha por meio do **PrevBarco**. Essa forma de atendimento foi o único meio encontrado para atendê-los, e mesmo assim, o seu acesso depende tanto de servidores para atuação na região, quanto das condições climáticas, contando ainda que o itinerante deve estar em perfeitas condições de uso, já que, quando do seu trajeto, uma viagem para atendimento dessa população pode durar até 60 dias.

As dificuldades vivenciadas pela população ribeirinha vão de encontro com os direitos e as garantias constitucionais, pois vivem numa margem de pobreza, onde poucos conseguem recursos e incentivos do Governo.

A ideia da criação do PrevBarco se deu pelas dificuldades dos ribeirinhos de se locomoverem até uma agência, onde muitas vezes, sequer possuíam qualquer documento que pudesse comprovar a sua condição de agricultor, em razão da falta de orientação e de recursos.

É bem verdade que, este meio tem ajudado algumas pessoas, contudo, não o suficiente para atender a demanda, já que a população vem crescendo dia após dia.

O que se percebe é que a renda distribuída para a população ribeirinha a título de benefícios previdenciários, tem contribuído para o desenvolvimento, que muito embora mínimo, traz sensação de segurança, porém apenas para alguns.

Conclui-se que, os impactos dessa renda, em uma visão socioeconômica, resgataram qualitativamente um bem-estar satisfatório, contudo, insuficiente quantitativamente, vez que, poucos foram alcançados, restando ainda uma grande maioria que padece a garantia à saúde, educação, entre outros direitos fundamentais.

Nesse aspecto, é dever do Estado estabelecer um plano que melhor atenda a população, para que todos aqueles que possuam o direito a benefícios previdenciários sejam da mesma forma alcançados, sem a necessidade de ações judiciais para resolução do problema.

Ressaltando que, mesmo com a possibilidade de ação judicial, as provas para o contencioso são escassas, podendo não lograr êxito, pela falta de documentação, já que provas unicamente testemunhais, neste caso, são insuficientes para a comprovação da atividade rural.

O acesso à Justiça remonta de toda à história, tanto que a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10/12/1948, no seu artigo VIII, estabelece: “toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” Mesmo havendo esse reconhecimento universal do direito de acesso à justiça como fundamental, ainda se observa um grande vácuo a ser preenchido, principalmente nos países que convivem com o problema da desigualdade, além, daquelas pes-

soas que vivem em lugares de difícil acesso às cidades.

Embora nossa constituição assegure em seu artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.” De nada valerá essa garantia constitucional se não forem criados meios para concretizar esse direito. O judiciário sempre propagou, ao longo dos tempos, uma imagem de formalismo e complexidade que resultou numa barreira ao acesso, principalmente para os mais humildes.

Outros mecanismos que podemos citar como forma de alcance às comunidades ribeirinhas é a figura dos Juizados Itinerantes, no âmbito federal, criados com o objetivo de atendê-los, em razão de sua baixa renda, da falta de orientação, bem como do difícil acesso, já que se trata de pessoas carentes de informação e escolaridade.

Muito embora, os juizados especiais federais itinerantes representem um relevante instrumento de efetivação do acesso à justiça, não podemos esquecer que sua natureza é tão somente itinerante, que tem por objetivo minimizar as dificuldades encontradas pelos ribeirinhos.

Os benefícios mais requeridos nesta região são: **aposentadoria rural por idade, benefício por incapacidade, pensão por morte e o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social.**

Lembrando que, as dificuldades não residem apenas nas comunidades ribeirinhas, mas também no aparato estatal, que, para uma ação con-

junta deve contar com servidores públicos, que vai além dos atendimentos dos balcões itinerantes, mas também com médicos e assistentes sociais entre outros. Até porque, nos casos de incapacidade laboral, somente um profissional da área de saúde é quem pode, através de seu conhecimento específico, relatar a verdadeira condição de capacidade/incapacidade do requerente, bem como, a assistência social deve ser relatada por assistente social.

4 Considerações finais

Em que pese a existência do acesso à previdência por meio do PrevBarco, e ainda a Justiça de forma itinerante, pesquisas comprovam que esses atendimentos são insuficientes.

A presença de uma assessoria jurídica nestes locais, com o fim de trazer informações constantes às comunidades ribeirinhas é de extrema relevância.

Advogados tentam resgatar alguns direitos através de processos aplicando dispositivos legais, contudo, se não houver orientação para esses povos, seus direitos são perdidos no tempo e no espaço, eis que a lei favorece aqueles que comprovam documentalmente sua condição especial.

Se o Estado assumisse uma postura garantidora e se comprometesse em cumprir seu papel implantando uma estrutura necessária para as comunidades ribeirinhas, seria o suficiente para se alcançar uma prestação jurisdicional mais eficaz e célere, resgatando a dignidade àqueles que tanto necessitam.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei n. 8.213/91**. Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>.

BRASIL. **Lei n. 8.742/93**. Lei Orgânica de Assistência Social. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm>.

G1. **Serviços do INSS a ribeirinhos no Amazonas são retomados nesta segunda-feira (3)**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/08/03/servicos-do-inss-a-ribeirinhos-no-amazonas-sao-retomados-nesta-segunda-feira-3.ghtml>>.

INSS. **PREVBarcos alcançam a marca de mil benefícios concedidos no Amazonas**. Disponível em: <www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/prevbarcos-alcancam-a-marca-de-mil-beneficios-concedidos-no-amazonas>.

INSS. **RÁDIO PREVIDÊNCIA: População ribeirinha começa a receber atendimento do PREVBarco**. Disponível em: <www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/noticias/previdencia/servicos/radio-previdencia-populacao-ribeirinha-comeca-a-receber-atendimento-do-prevbarco>.

SHERIDA FERRAZ, Leslie. **Acesso à justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, FGV, 2016.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>.

O valor econômico da Amazônia



Thiago Alencar Alves Pereira

Procurador do Estado de Rondônia. Advogado sócio no escritório CLAM Advocacia. Professor. Mestrando Univali-SC. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (IBET). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap).

O exercício da advocacia pressupõe a coragem de trazer para si os problemas alheios e buscar soluções. Exige coragem, altivez e criatividade.

O mundo jurídico é movimentado por teses jurídicas que, buscando a melhor compreensão do direito, aparam as aristas irregulares da dúvida.

A Amazônia é o celeiro de riquezas naturais, diamante bruto da humanidade, imagem sonhada pelo planeta.

Pensando nisso, o Constituinte de 1988 previu no artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem estatal de uso comum do povo e fundamental à sadia qualidade de vida.

Aparentemente frágil, o artigo constitucional se traduz em marco da social-liberal democracia brasileira, de onde se extrai princípios liberais das liberdades de iniciativa e de concorrência, atrelados a princípios sociais, como promoção da educação ambiental, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controle da produção, da comercialização e do emprego de téc-

nicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente.

Os olhos do mundo globalizado não param de brilhar quando se deparam com a moldura multicolor pintada pela natureza. O mundo globalizado, centrado no sistema capitalista, obviamente não permitirá obstáculos ao crescimento industrial pelo fato de ser imposto, constitucionalmente, a preservação do meio ambiente, da Amazônia.

Percebe-se que a globalização, então, é fenômeno ideológico para aqueles que acreditam em mundo sem fronteiras, sem barreiras econômicas e tarifárias, com alteração no alcance espacial da ação e da organização social, que passa a ter contato não apenas local, mas de interações regionais e internacionais.

Held e McGrew (2001, p. 13), em termos mais simples, dizem que

a globalização denota a escala crescente, a magnitude progressiva, a aceleração e o aprofundamento do impacto dos fluxos e padrões inter-regionais de interação social. Refere-se a uma mudança ou transformação na escala da organização social que liga comunidades distantes e amplia o alcance das relações de poder nas grandes regiões e continentes do mundo.

Giddens (1991, p. 60) explica que

A modernidade é inerentemente globalizante – isto é evidente em algumas das mais básicas características das instituições modernas, incluindo em particular sua ação de desencaixe e reflexividade. A globalização pode assim ser defi-

nida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa.

O capitalismo é a faísca do dismantelamento dos sistemas sociais, que através de empresas, corporações e conglomerados transnacionais, presentes em todos os níveis do sistema econômico (produção, distribuição, troca), induzem, intensificam e generalizam o consumo, coisificando o ser humano, tornando-o “turista ou vagabundo”, nas palavras de Bauman (1999, p. 90):

Tanto o turista como o vagabundo foram transformados em consumidores, mas o vagabundo é um consumidor frustrado. Os vagabundos não podem realmente se permitir as opções sofisticadas em que se espera que sobressaiam os consumidores; seu potencial de consumo é tão limitado quanto seus recursos. Essa falha torna precária a sua posição social. Eles quebram a norma e solapam a ordem. São uns estraga-prazeres meramente por estarem por perto, pois não lubrificam as engrenagens da sociedade de consumo, não acrescentam nada à prosperidade da economia transformada em indústria de turismo.

Em que pese as duras críticas dos sociólogos, o sistema capitalista é o modelo econômico mais flexível conhecido até os dias presentes. Nada escapa a sua “inteligência”, tudo é adaptável ao seu paladar.

As revoluções industriais mostraram que o capital busca soluções para se manter vivo, encontrando no imaginário social, atualmente individualista e consumista, sua mola mestra¹.

Se é crescente, desde o século XX até o XXI, o clamor social por sustentabilidade, o capitalismo vende sustentabilidade. E não há melhor lugar no mundo para atribuir valor econômico que a Amazônia e para o exercício dinâmico da advocacia.

Qual o valor econômico da Amazônia? O que é sustentabilidade?

Boff (2011) propõe conceitos a partir de uma análise gramatical:

[...] **como um adjetivo [sustentável]** é adicionado a qualquer coisa sem mudar a natureza da coisa; por exemplo, eu posso reduzir a poluição química de uma fábrica colocando filtros em suas chaminés que liberam gases, mas a forma da empresa interagir com a natureza, de onde ela retira a matéria-prima para a produção, não muda; continua a devastar. Sua preocupação não é o ambiente, mas o lucro e a competitividade que têm que ser garantidos. Assim, a sustentabilidade é acomodação e não mudança; é um adjetivo, não substantivo. **Sustentabilidade como substantivo** exige uma mudança na relação com a natureza, a vida e a Terra. A primeira mudança começa com outra visão da realidade. [...]. Nós não estamos fora e acima dela como um dominador, mas dentro e quem se importa em alavancar seus ativos, respeitando seus limites. [...] (grifos do autor)

Como posto por Boff, a sustentabilidade como adjetivo não muda a forma de a empresa interagir com a natureza, mas vista como substantivo exige uma mudança concreta na relação com a natureza.

Tratando de sustentabilidade corporativa, Souza (2016) diz que o crescimento econômico, excessivo e degradante, fez surgir a necessidade de efetiva sustentabilidade, de modo que o desenvolvimento sustentável passou a ser o ideal de crescimento consciente, visando reduzir os impactos danosos a sociedade, promovendo o bem-estar desta e de gerações futuras.

A Amazônia é o celeiro de riquezas naturais, diamante bruto da humanidade, imagem sonhada pelo planeta.

Diga-se, vender sustentabilidade é um bom negócio. Vender uma Amazônia sustentável é ainda melhor. E não há como se moldurar bons negócios sem boas estratégias jurídicas.

Assim, diversas empresas já lançaram no mercado produtos agregados a marca “sustentabilidade”, a exemplo do Boticário e da Natura.

Mais. Buscando reduzir atos simulados do capitalismo, atores transnacionais unidos vêm criando certificações com critérios claros, dos quais são exemplos os certificados: (a) B CORP [significa que a empresa integra uma rede global de empresas que associam crescimento econômico à promoção do bem-estar social e ambiental], (b) E UEBT [sigla em inglês da

União para o BioComércio Ético] e (c) Programa Leaping Bunny [programa global que apresenta padrões *cruelty free* que vão além de requisitos legais].

A Harvard Business Review informa, através de pesquisa realizada pelo NYU Stern's Center for Sustainable Business, que, entre 2013 e 2018, 50% do aumento de vendas de bens não-duráveis nos Estados Unidos veio de produtos promovidos como sustentáveis.

Estudo realizado pela International Business Machines Corporation (IBM) indica que consumidores pagarão em média 35% a mais por produtos sustentáveis, como produtos reciclados ou ecológicos, e de procedência transparente em 2020.

De clareza solar o crescente desejo de parcela da humanidade por bens e serviços sustentáveis, por bens e serviços que agreguem a sua marca o potencial slogan do mundo verde.

Os caminhos para a advocacia neste cenário Amazônico são inúmeros, desde o registro de marca verde, redução de carga tributária, promoção de políticas públicas municipais e estaduais para fins do ICMS-verde, até a triagem jurídica do mercado internacional da venda de bens e serviços sustentáveis.

O valor econômico da sustentabilidade Amazônica, em um mundo global, mostra que o motor do capitalismo é a procura humana em grau planetário, para além dos limites territoriais de cada nação.

A advocacia deve buscar soluções para que os empresários transformem crise em oportunidade econômica, agregando, através da sustentabilidade, o valioso custo verde aos negócios, mina de pedras preciosas àquelas que antevêm o futuro desejado pela sociedade. O valor econômico da Amazônia é ilimitado.

Nota

- 1 “Cabe agregar, ademais, que o Capitalismo Industrial teve seu advento marcado pela Revolução Industrial, trazendo significativas mudanças sociais, culturais e políticas para a Sociedade, especialmente no que se refere às relações consumeristas, que passaram a ter como finalidade a obtenção de lucro” (Souza; Albino; Petermann, 2018, p. 75-114).

Referências

- BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BOFF, L. **Sostenibilidad**: ¿adjetivo o sustantivo? 2011. Disponível em: <www.servicioskoinonia.org/boff/articulo.php?num=439>. Acesso em: 20 out. 2020.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.
- HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Zahar, 2001.
- DIÁRIO DO COMÉRCIO. **Natura faz a maior instalação de painéis solares do mundo**. Disponível em: <<https://dcomercio.com.br/categoria/sustentabilidade/natura-faz-a-maior-instalacao-de-paineis-solares-do-mundo>>. Acesso em: 25 out. 2020.
- GRUPO BOTICÁRIO. **Produtos cada dia mais sustentáveis**. Disponível em: <www.grupoboticario.com.br/pt/atitudes-sustentaveis/Paginas/Inicial.aspx>. Acesso em: 25 out. 2020.

HAVARD BUSINESS REVIEW. Marketing. **Research**: actually, consumers do buy sustainable products. Tensie Whelan e Randi Kronthal-Sacco. 2019. Disponível em: <<https://hbr.org/2019/06/research-actually-consumers-do-buy-sustainable-products>>. Acesso em: 25 out. 2020.

IBM. **Estudo IBM**: Consumidores pagam em média 35% a mais por produtos sustentáveis e de procedência transparente em 2020. Disponível em: <www.ibm.com/blogs/ibm-comunica/estudo-ibm-consumidores-pagaram-em-media-35-a-mais-por-produtos-sustentaveis-e-de-procedencia-transparente-em-2020/>. Acesso em: 25 out. 2020.

NATURA. **Sustentabilidade**. Disponível em: <www.natura.com.br/sustentabilidade>. Acesso em: 25 out. 2020.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ALBINO, Priscilla Linhares; PETERMANN, Vânia. “Pegada hídrica” e o valor da água: dimensões entre Capitalismo, Consumismo e Justiça Intergeracional consequências humanas. In: ANTUNES, Maria Cláudia de Souza; POMPEU, Gina Vidal Marcilio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Gestão das águas**: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 245-262, 2016. p. 247.

APOIADORES



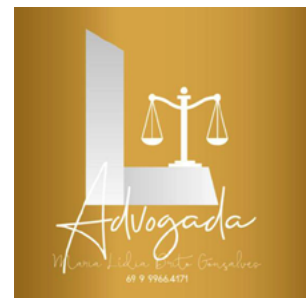
APOIADORES



APOIADORES



APOIADORES



REVISTA DA
ADVOCACIA
DE RONDÔNIA

<http://revista-ro.adv.br>